



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>14</b>
1ªSECAM - Pautas .....	15
1ªSECAM - Atas .....	15
1ªSECAM - Acórdãos .....	15
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>39</b>
2ªSECAM - Pautas .....	39
2ªSECAM - Atas .....	39
2ªSECAM - Acórdãos .....	39
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>40</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	47
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	48
Auditora MURYEL HEY .....	48
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	48
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>48</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	48
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>48</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>48</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>48</b>
Resenhas de Distribuição .....	48
Editais.....	50
Despachos.....	50
Informações.....	53
Atos de Alerta Municipais .....	53
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>53</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>54</b>
GP - Despachos .....	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	54
GP - Portarias .....	55
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>55</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>56</b>
Tribunal Pleno.....	56
Primeira Câmara.....	56
Segunda Câmara.....	56
Corregedoria-Geral.....	56
Ministério Público de Contas.....	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	56
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	56
Inspetorias de Controle Externo.....	56
Administrativo .....	56

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 31 DE JANEIRO DE 2024

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (31/01/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum. Ausente o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por motivo justificado, tendo sido convocado a Conselheira Substituta MURYEL HEY, para composição do quórum. Ausente ainda, o Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, referente a Sessão realizada no dia 24 de janeiro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o processo nº 28385/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, comunicou a presença, no Plenário, de duas alunas do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUC-PR, as senhoritas Naiara

Fernandes Nespoli e Jayane Wiezbecki, que acompanharam a presente sessão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 162244/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 295714/16 (Conhecimento e resposta), 28385/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento do processo nº 295714/16, de Consulta, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou “em resposta à consulta e a seus apensos, Fabio assentou as seguintes orientações: i. é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS; ii. é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos pelo município com a contratação de Organização Social para a prestação de serviços médicos, compreendidos ou não entre aqueles relacionados com a Atenção Básica à Saúde”. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, divergiu parcialmente “apenas pela exclusão do item 2, que prevê a exclusão, de forma genérica, das despesas dos contratos de gestão no índice de gastos com pessoal”. Logo após fazer a leitura do seu relatório e apresentar sua proposta de voto, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pede a palavra “esse é o voto, Senhor Presidente, apenas fazendo um apanhado mais didático, como eu busco fazer, o que se percebe, Senhores Colegas, é que quando não se cumpre a obrigação social, a Constituição do Sérgio aqui, é direito à saúde e se não tem saúde, a população, a sociedade padece, obviamente, por falta da força social do serviço público e o Ministério Público cumpre a sua obrigação constitucional e notifica e muitas vezes, me desculpe, como sempre, pedindo desculpa, pela minha forma, uns dizem muito sincera. Sinceridade nunca é demais, mas tem Promotor que senta na cadeira do Prefeito e acho que está na hora do Executivo ter a independência, da mesma forma o Tribunal de Contas, com todo respeito, porque se não tem médico, o Ministério Público aponta. Está certo. Agora se a prefeitura, ela faz por serviço terceirizado, o Tribunal de Contas, aponta. Então, quer dizer, como é que o Executivo vai exercer sua função, livre, liberta, porque ele teve voto, seja quem for, gostem ou não, ele tem que atender a sociedade, agora não com duas facas no pescoço, para não dizer outra coisa. Então, Senhor Presidente, para libertar e para que a sociedade possa ter o mínimo base, que é saúde, que é prioridade, e falo isso porque visitei muitos municípios distantes. Eu sempre gosto de falar de Icaraima, porque é divisa com Mato Grosso. Mas nós não precisamos ir para muito longe não, tem aqui perto, município e que se você vai a noite, você não vai conseguir nada, isso tudo por quê, uns dizem que é receio do Tribunal de Contas, os prefeitos, dizem por que a gente faz por terceirização, vocês vão lá em cima da gente e outros prefeitos porque o Ministério Público, aponta. Então para que de uma vez por todas a gente possa amenizar esse incômodo, que não é político, é social, porque quem conhece ou quem caminha, quem caminhou com a sociedade e vê a dificuldade, sabe do que eu estou falando. Então, eu realmente tenho muito a falar, porque para fazer foi muito longo, na sessão passada ou na última sessão em que eu trouxe esse processo, eu relatei, mas recebi muitos prefeitos, eu conversei fácil com a sociedade mais humilde e noto que realmente eles precisam dessa liberdade para poder trabalhar. Esse é o voto, Senhor Presidente, com as considerações.”. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pede a palavra “Senhor Presidente, de fato eu pedi vista, como bem colocou o Conselheiro Fábio e eu diria que eu concordo com praticamente 99% do voto, inclusive quanto à possibilidade de terceirização, até porque o próprio Conselheiro cita um acordão de minha relatoria. Minha única divergência, Conselheiro Fábio, é justamente com a última parte que Vossa Excelência colocou que estaria excluída dos gastos com pessoal os contratos de gestão, ou seja, aqueles contratos celebrados com as organizações sociais, eu dentro da lógica, que até constou do voto de Vossa Excelência, das decisões que o Tribunal vem proferindo, sempre permitindo a terceirização, mas justamente estabelecendo condicionantes para que aqueles valores sejam computados na despesa de pessoal e o principal ponto, realmente, que Vossa Excelência colocou na fundamentação da consulta é do fato de serem atividades relacionadas a atenção básica, ou seja, aquela competência própria do município e justamente sobre esse viés, Conselheiro Fábio, que eu não vejo diferença para efeito dessa classificação, o fato de a atividade, o serviço ter sido prestado por uma organização social mediante um contrato de gestão, até a nossa instrução normativa, a número 174, artigo terceiro, ela sempre fala que para o cômputo do limite de despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, ou seja, a natureza do serviço que foi prestado e não propriamente a modalidade daquele contrato e o parágrafo quarto, do artigo 15, quando fala dos limites de despesas de pessoal, ele inclui dentre aqueles que sofrerão justamente essa análise para que se verifique se é ou não de competência do município, inclui, fala de convênios, ajustes, acordos, parceria, contratos de gestão ou outros termos congêneres. Então, Conselheiro Fábio a minha única divergência seria de que eu apenas excluiria essa parte final do voto de Vossa Excelência, quando diz que “as despesas com os contratos de gestão não computariam em qualquer hipótese, não configurariam despesas de pessoal”. Eu entendo que essas despesas dos contratos de gestão se submeteriam ao mesmo crivo em que são analisadas as outras formas de terceirização, os contratos, as parcerias, enfim os outros acordos. Então, apenas é minha única e pontual divergência. Muito obrigado, Senhor Presidente!”. A Senhora Procuradora, Valéria Borba, pede a palavra “é muito interessante a visão que nós temos que ter da gestão, é preciso que haja retratação real das despesas dos municípios, é para isso que existe a lei de responsabilidade fiscal, é para isso que o artigo 18, parágrafo primeiro, da lei de responsabilidade é claro. Então, nós temos que lidar com várias realidades e preciso chamar atenção dos Senhores, plantão, não existe cargo de plantonista, pode ser de intensivista, que fica na UTI, mas cargo plantão é regime de trabalho, não consta do edital, é gestor que não tem visão de gerir um ou condições de gerir um município, é importante isso, por quê? Porque nós estamos vivendo um caos na saúde, por quê houve, o Governo Federal, acho que uns quatro, dez anos atrás fez um convênio para que os médicos fossem para o interior, eles queriam fixar e esse Tribunal começou a aceitar teste seletivo, quando deveria ser concurso público, então, às vezes o que nós estamos fazendo, uma bondade, pode ser um atraso para o município, isso é preciso ficar claro, porque existe, é preciso ter enfrentamentos, o município precisa retratar as suas despesas, nós não podemos perder esse controle, está isso uma crítica nesse parecer aqui que o Ministério Público lança, nós estamos dando os parabéns para o prefeito que não

é diligente, não é ciente do seu papel, aí ele vem atrás, dizendo, “não, não tem médico”. Será que não tem médico? Nós temos que questionar, são vários questionamentos, a vida inteira passando a mão na cabeça e aí quem sofre é a população. Senhores, nós precisamos dessa retratação, desse mapeamento, não adianta a gente dizer, “não conta, não conta”, não vamos, não é outro, ainda, a lei é tão generosa que fala outras formas de despesas. Então, é preciso estar atento e hoje todas essas formas de atendimento bate no posto de saúde, no caso aqui no hospital, o médico não separa, isso é atendimento, é a porta de entrada do SUS e quando você fica passando a mão, dizendo “não consegue”. Imagine, nós temos consórcios municipais. E isso não vai, porque não existe vontade, quando se facilita muito não há o verdadeiro enfrentamento, tem que contar como despesa de pessoal, nós precisamos ter prefeitos que tenham criatividade, contrata médicos 20 horas, mas faz o regime de trabalho de plantonista, precisamos de gerente de visão, de pessoas vanguardistas, não de pessoas acomodadas dizendo, “olha não tem médico, olha é pobre”, a gente tem que também olhar a despesa pública, porque aqui nós somos técnicos, nós estamos vendo dispêndios, dispêndios, dispêndios, na área da saúde e os problemas não mudam, sempre a mesma história, sempre o mesmo rosário, sempre as mesmas catilinas, a repetição é a mesma, então é preciso ter esse enfrentamento, vamos computar como despesa, gasto do pessoal, nós precisamos ter isso, é para isso que existe a lei de responsabilidade, senão vamos fechar isso aqui, vamos lá, vamos fazer política, vamos pra Assembleia, vamos nos posicionar, vamos fazer que haja um enfrentamento e é preciso contar, isso está na relação, numa portaria do Ministério da Saúde. Senhores, é preciso ter essa noção, não adianta mais ficar passando, não adianta, é enfrentamento se nós realmente queremos que toda a população tenha atendimento médico, atendimento médico satisfatório, com pessoas capacitadas, é preciso que nós tenhamos esses valores computados, não adianta tampar o sol com a peneira, esse Tribunal tampou muitos sois e depois nós tivemos que lidar com problema de muitas OSCIPs, nós trabalhamos muito, eu fiquei anos aqui, pelo menos 10 anos, desde 2005 que por acaso a gente começou a investigar, porque o município fazia a transferência direto, nós temos que ter esse enfrentamento, Senhores, não podemos mais nos enganar, nós estamos num período de enfrentamento ou se enfrenta ou vai continuar, vamos passar mais 10 anos respondendo consulta dessa forma e nada vai mudar, o mundo será o mesmo, as mesmas queixas, a população sem médico, o prefeito vem aqui chorar, mas não faz uma gestão ali, dizendo plantão é regime de trabalho, não é especialidade, nem média, máxima ou nada, é o médico que vai lá atende e encaminha, ele não é Deus, não vai saber tudo, vem alguém com uma doença, ele vai atender e encaminhar a quem da especialidade. Por favor, Senhores, pense sobre isso, plantonista não é cargo, não é substituição de mão de obra, plantonista tem que ser computado como gasto de pessoal, porque senão o prefeito não vai estudar, não vai fazer um edital de concurso público prevendo esse regime de trabalho. Muito Obrigada!”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca tem a palavra “Senhor Presidente, o voto do Conselheiro Relator, Conselheiro Fábio, ao final conclui pelo seguinte, “responder com as seguintes orientações: 1) é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal, os valores despendidos pelo município com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na atenção básica à saúde, tais como, despesa e contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana, e feriados, serviço de médicos especialistas e de socorristas com especializações em suporte avançado de vida ao trauma ATLS e em suporte avançado de vida em cardiologia”. Isso é um rol meramente exemplificativo. Com essa primeira resposta, o Conselheiro Ivens concorda. Então, o voto do Conselheiro Ivens, apenas suprime esse item “dois” da proposta do Conselheiro Fábio que diz “é admitida a exclusão do cálculo da despesa com pessoal os valores despendidos pelo município com a contratação de organização social para a prestação de serviços médicos compreendidos ou não, aqueles relacionados com atenção básica”, ou seja, o Conselheiro Ivens utiliza o mesmo critério “se a organização social tiver sido contratada para atenção básica, que é incumbência constitucional do município, computa, se não o mesmo critério do item um”, não é atribuição do município, portanto, ele não é uma forma, digamos assim, de burlar o artigo 18, da lei de responsabilidade fiscal, que quer controlar que haja responsabilidade fiscal com a despesa com pessoal. Então, nesse sentido me parece que esse é um critério razoável e de uma interpretação lógico, sistemática, constitucional, ou seja, não se quer proibir, evidentemente, o município de prestar um bom serviço de saúde, o que se quer que preste um bom serviço de saúde, mas para efeito de responsabilidade fiscal compute ou não determinadas despesas com pessoal, para que não haja evidentemente o desrespeito à lei de responsabilidade fiscal e o desequilíbrio das contas públicas. Então se é isso, eu fiz esses comentários para ter certeza de como seria o voto do Conselheiro Ivens. Me parece Conselheiro Fábio, e é apenas um ajuste e me parece bem plausível o voto conjunto dos dois, com esse pequeno complemento, essa sugestão do Conselheiro Ivens. Eu estou satisfeito, Senhor Presidente, queria era na verdade ter a convicção de como são os votos e me parece que está bem esclarecido.”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra “pelo Plenário, aqui estou percebendo, que ninguém está se posicionando para discutir, então vou apenas agradecer mais uma vez, o Conselheiro Ivens, incorporamos esse posicionamento, acho que dessa forma amenizamos. Deixar bem claro, Doutora Valéria, não vem Prefeito chorar aqui não, deixar bem claro, os prefeitos vêm aqui trazer as situações dos seus municípios, as dificuldades e nós temos que ter respeito pelos jurisdicionados, Doutora Valéria, eu quero aqui fazer um desagravo a todos os prefeitos do Estado do Paraná, porque nenhum vem aqui chorar, eles vêm aqui trazer suas demandas sociais, das quais nós ganhamos para fazer isso, Doutora Valéria, e não para ter pliti”. A Senhora Procuradora, Valéria Borba, pede a palavra “Senhor Presidente, pela ordem, Presidente, ele citou o meu nome, eu posso falar, correto Presidente? Continuo achando que é preciso ter os enfrentamentos, porque isso vai bater amanhã e eu gostaria, vou quem sabe numa próxima gestão, estarei sentada aqui olhando para os Senhores, porque quem me conhece sabe que uma coisa que eu sou portadora, que Deus me deu, é memória e eu não esqueço, eu não me esqueço o dia, sei quem perguntou, quando veio o ministro da saúde em 2006, quando o Doutor Nestor Baptista, era Presidente dessa Corte, estávamos todos no Pleno, infelizmente eu não pude fazer a pergunta, porque eu ia perguntar, “Senhor Ministro, o Senhor leu a exposição do motivo desses convênios? O Senhor viu qual era a intenção do Governo Federal quando criou esse convênio nos médicos?”. Era justamente para que os municípios incorporassem ou encampassem nas suas folhas de pagamento, então foi adiado e me lembro bem, sei até o nome da servidora, que não vou citar, disse “pode fazer teste seletivo”. Eu achei aquilo um absurdo, tanto é que eu sempre neguei

os registros, quando eram teste seletivo, certo, porque é importante assentar o médico aonde ele vai trabalhar e eu estudei muito e acompanhei essa política lá atrás, não pude fazer essa pergunta ao Ministro, porque tinha cessado e não foi mais franqueado a palavra, mas é isso que nós temos que refletir, porque é importante isso, porque não é fazendo remendos que se tem algo forte, é isso que é a minha preocupação. Minha preocupação é com a população, não é de outro modo, por quê senão não se fixa ninguém, OSCIP, OS, só fica enquanto tem o dinheiro pingando, não é servidor, não tem patrimônio, isso é a diferença, e é isso que eu acho que tem que se mudar, essa mentalidade, porque quando começa haver muitas delegações, agora é uma previsão, significa que o SUS está morrendo e nós não podemos deixar o SUS morrer, isso é muito importante, por isso que nós temos que olhar aqui pelo lado da despesa, pela retratação do que vai constar, porque nós não estamos impedindo de nenhuma maneira o prefeito contratar, muito pelo contrário, nós queremos isso retratado, queremos que ele estude e veja, porque não existe essa diferença para o SUS, alta, média ou baixa complexidade, na consulta relatada pelo Doutor Ivens, ficou claro, todos podem trabalhar em todas as esferas, se vocês forem estudar os princípios do SUS é universalidade, não existe divisão, tem prefeitos, tem cidades que assumem completamente as três esferas e esse município tem um hospital, é forte isso, porque não faz um consórcio, com os municípios da região, está na hora da gente crescer, não se engessar, mas nós temos que retratar as despesas, tem que ter esse limite, porque senão amanhã nós estaremos lidando com os déficits, porque não se tem arrecadação, é preciso ter esse quadro. E eu quero que o prefeito atenda, eu quero que cada um tenha ali, tem um índice e cada número da população tem um médico, cinco para um médico. Isso é índice de desenvolvimento, é isso que eu quero, mas para isso nós temos que fazer as coisas certas, tem que ter a retratação, não adianta abrir a porta, se enganar, porque amanhã vem a cobrança, o artigo 18 da lei de responsabilidade, está ali, parágrafo primeiro, existe até essa flexibilidade, o Legislador pensou nisso, não foi em vão. Então, nós temos que fazer uma interpretação, conforme a constituição e conforme a lei de responsabilidade fiscal. Eu quero que todos tenham um atendimento, mas eu tenho que olhar o prisma da despesa também, e também no prisma da despesa, a receita, essa é a lógica, é para isso que existe Tribunal de Contas, essa conta aí não é à toa, poderia ser Tribunal do SUS, Tribunal, é um adjetivo que a gente carrega, porque a gente lida com receitas e despesas, nós podemos não fazer isso, é importantíssimo e tem todos, tudo que entra pelo SUS faz parte do atendimento e essa história de ficar delegando, delegando, ninguém vai assumir mais nada. Obrigada, Presidente!". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra "apenas para complementar o voto, por uma questão de educação, mesmo sendo cortado, eu dei preferência para a nobre Procuradora. Doutora Valéria, aliás, quando nós falamos aqui, como a Senhora bem colocou, custo, despesa, nós estamos aqui como um órgão social, princípio da razoabilidade, eu diria princípio da humanidade, tem que estar envolvido nesse órgão, porque tem pessoas que só fazem a conta no financeiro mesmo, como disse a Senhora, até de uma forma um pouco chula, "enquanto está pingando, eles ficam", não é pingando, é enquanto está recebendo o seu valor de trabalho, obviamente, o prestador de serviço vai ficando. Então, o respeito não só ao dirigente do Executivo, mas também a quem presta serviço à população, contratada pelo Executivo. Quero dizer, dentro do escopo, Senhor Presidente, eu já tinha proferido voto, mas vou obviamente agregar o posicionamento equilibrado, como sempre bem postado, porque o conhecimento ele não serve, Doutora Valéria, para tripudiar, mas ele serve para colaborar e quero dizer também, Senhor Presidente, para complementar, porque é importante que os jurisdicionados, que é para quem a gente está aqui, humildemente colaborando e tentando acertar, que dentro desse escopo, Doutora Valéria, nós vimos exatamente esse pensamento, quando a Senhora proferiu o seu posicionamento no pedágio. Lá vidas, vidas, que este é o maior valor que este Tribunal tem que preservar e preservar.". A Senhora Procuradora, Valéria Borba, interrompe "pela ordem, Senhor Presidente, nós estamos discutindo o pedágio ou a consulta?". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, se pronuncia "na realidade, Conselheiro Relator e Doutora Valéria, a palavra está com o Conselheiro Relator, ele pediu uma parte, tem que esperar o término dela, do relator, para fazer o uso da palavra. Conselheiro Relator, tem a palavra.". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo continua com a palavra "obrigado, Senhor Presidente, obrigado. Eu dentro do escopo, Doutora Valéria, eu trago aqui uma analogia, analogia ao pedágio, nós estamos aqui, sabemos bem discutindo uma consulta sobre terceirização, serviço público de saúde, porque em função desta analogia, eu digo mais a Senhora, que quando a Senhora falava, e a analogia é dentro do escopo, e era oportuno trazer isso, para que a Senhora dentro da academia, a Senhora que eu prezo, admiro e que a Senhora traz aqui brilhantemente que esse serviço do SUS, universalidade, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal abre aspas "a possibilidade de terceirização do serviço de saúde a partir de uma decisão político-administrativa, Doutora Valéria, de gestor público, aquele que foi eleito, Doutora Valéria, desvinculada da limitação de mera complementariedade, mas atrelada a necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida", ou seja, saúde, prioridade, estamos aqui sim para cuidar, para orientar e fiscalizar, mas não para julgar, fazendo um pré-julgamento de baixo para cima, porque se tem bons e maus administradores, tem bons e maus Procuradores, como tem bons e maus Conselheiros, portanto, vamos acreditar nessa busca da moralidade, mas sem perder a humanidade, por isso, Senhor Presidente, vou ficando por aqui, não iria trazer esta analogia triste da nossa história que foi o único pedágio do Brasil a não estar funcionando e trazendo traumas familiares, vidas, porque afinal de contas todos se equivocam, então, obviamente este equívoco de posicionamento que o Ministério Público, através da Doutora Valéria, trouxe do pedágio, que não haja nessa discussão que nós estamos tendo agora, mantenho o voto e incorporo o posicionamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Muito obrigado, Senhor Presidente!". A Senhora Procuradora, Valéria Borba pede a palavra e o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, diz que ela tem a palavra e pede que ela seja breve, para que seja concluída a votação. A Senhora Procuradora, Valéria Borba, tem a palavra "é só para avisar os prefeitos que discricionariedade quer dizer que tem que observar a lei, existe uma margem e tem que ser observado, certo. E quanto aos demais, puxa Presidente, estou encantada, como eu sou poderosa, sim, eu falo que não é para ter pedágio e não se tem. Discricionariedade, quer dizer que há uma margem que o prefeito pode, mas é dentro da lei, certo. E muito obrigada por tudo, por terem me ouvido, se eu pudesse terminaria meu mandato aqui, mas vamos até março, Doutor, o Senhor me aguenta um pouquinho, ainda vão sentir saudades. Obrigada, Presidente!". Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, colocou em

votação a proposta de voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que incorporou ao seu voto a divergência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo o voto "Responder a presente consulta firmando a seguinte orientação: i. é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS", que foi aprovado por unanimidade. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Jose Mauricio de Andrade Neto; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 745975/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275863/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado o julgamento do processo nº 319380/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ausentou-se do Plenário no relato da pauta dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, bem como dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e dez minutos (10min), do dia trinta e um do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (31/01/2024), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia sete do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (07/02/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Tribunal Pleno, e que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-673245/22**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO:-ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 64/24 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Efeitos da Emenda Constitucional nº 120/2022 no que concerne à remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Conhecimento e resposta da Consulta.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de Consulta formulada pelo prefeito do Município de Braganey, Odair Guerreiro Oliveira, no qual efetua questionamentos acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 120/2022 no que concerne aos ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias pertencentes ao quadro municipal de servidores e ao regime estatutário. Os questionamentos formulados são os seguintes:

- 1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?
- 2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?
- 3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?
- 4) Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?
- 5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?
- 6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?
- 7) Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?
- 8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o percebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o

Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

A Consulta veio acompanhada de Parecer Jurídico (peça 4) que não abordou as questões formuladas e concluiu pela continuidade do pagamento dos servidores efetivos dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município na forma da lei municipal, observando os laudos técnicos referentes ao adicional de insalubridade até o julgamento pelo STF do RE nº 1.279-765/BA, Tema 1132, em que se discute a constitucionalidade do piso salarial nacional dos ACS e ACE.

No Despacho nº 970/22 – GCFAMG (peça 6) o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendendo presente os requisitos estabelecidos pelo art. 311 do Regimento Interno, recebeu a Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 168/22 – SJB (peça 7), não encontrou decisões com força normativa sobre o tema, listando outros julgados que abordam parcialmente o assunto.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 986/22 – CGF (peça 9), informou não vislumbrar impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, nos termos do art. 252–C[1] do Regimento Interno. Na Instrução nº 104/23 – CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela resposta nos seguintes termos:

1. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, em observância ao disposto no artigo 198, §9º da Constituição Federal o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos instituído em favor dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência? Resposta. Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez de depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3. Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado? Resposta: Conforme já exposto no exame da questão anterior, quando se tratar de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local, o que compreende a definição dos percentuais devidos segundo o grau de exposição a atividades insalubres.

4. Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Sim, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento ainda que não tenha recebido a transferência de tal importância da União.

5. Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Sim, em observância aos artigos 61, §1º, II e 37, X da Constituição Federal, o repasse das diferenças salariais devidas aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por força do artigo 198, §9º da Constituição Federal deve ser precedido de autorização legislativa municipal.

6. Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta. Prejudicada.

7. Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeito ao regime estatutário para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no caput do art. 37 da CRFB, e a autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores (art. 18 c/c art. 30, I e 39, caput, da CRFB)

8. Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pelo Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas (Requerimento nº 14/23 – PGC, peça 12) requereu a intimação do consulente para emendar a Consulta posto que o parecer jurídico juntado não respondeu a nenhum questionamento formulado, em violação ao art. 311, IV[2] do Regimento Interno, o que deferi no Despacho nº 309/23 – GCFSC (peça 13).

O parecer jurídico complementar foi juntado pelo Município de Braganey, na peça 17, contendo respostas aos questionamentos efetuados.

No Parecer nº 176/23 – PGC (peça 19) o Ministério Público de Contas informou que o STF iniciou o julgamento de recurso com repercussão geral (RE 1279765/BA) em que discute especificamente o tema referido nestes autos, razão pela qual opinou pelo sobrestamento do feito até o deslinde do processo judicial.

No Despacho nº 986/23 – GCFSC (peça 20) entendi que o Município busca justamente uma orientação de como deve proceder até o julgamento definitivo do tema de repercussão geral em relação aos pagamentos devidos aos servidores dos cargos de ACS e ACE (conforme peça 3, fl. 2, final, e peça 17, fl. 4) e, considerando a relevância do questionamento para outros entes sob a mesma condição, devolvi os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

O órgão ministerial propôs, no Parecer nº 201/23 – PGC (peça 22), que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos:

Item 1. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 com vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, considerando que houve decisão de mérito no Recurso Extraordinário nº 1.279.765-BA, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de se entender constitucional o estabelecimento do piso para os servidores mencionados, o município deve cumprir o estabelecido por meio da EC nº 120/2022. Todavia, nos termos do inciso §7º do art. 198, da Constituição Federal, restou consignado que cabe à União o pagamento dos vencimentos dos servidores de tais categorias.

Item 2. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O §10 do art. 198, CF, prevê a inclusão do adicional de insalubridade nos vencimentos dos ACS e ACD, porém, ainda não houve fixação do percentual. Insta salientar que se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 1336/2022, o qual possui a finalidade de garantir que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate à endemia tenham direito a adicional de insalubridade de 40%.

Destá forma, até que haja a regulamentação por lei federal sobre a percepção de tal adicional, deverá ser aplicada a lei local que trate do tema, considerando tratar-se de servidores estatutários.

Item 3. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: Enquanto não houver a regulamentação quanto ao percentual a ser pago a título de adicional de insalubridade, deverá o Município aplicar o disposto em lei municipal sobre o tema, conforme consta do inciso II, §3º, do art. 9º-A[3], da Lei nº 13.342/2016.

Item 4. Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Conforme dispõe o § 7º, do art. 198, da Constituição Federal, o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endemia deverão ser suportados pelo Orçamento Geral da União, enquanto outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, o serão pelo Município. Nestes termos, salvo regulamentação em contrário, a responsabilidade pelo pagamento de tal verba ficará sob responsabilidade do Município.

Item 5. Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22 e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal para a sua implementação, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Item 6. Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta nos termos do item 5.

Item 7. Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: Conforme disposto no §7º, do art. 198, já citado acima, cabe aos Municípios estabelecer as vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações para as categorias citadas. Por óbvio, quaisquer alterações e adequações deverão ser feitas por lei municipal.

Item 8 - Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas.

A forma como devem ser conduzidos as demandas judiciais a que o Município foi implicado compete à assessoria jurídica local.

É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

De início, reitero o conhecimento da presente Consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno[4].

A Constituição Federal assim dispõe acerca da remuneração devida aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11º Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Como trouxe o consulente e consta na instrução processual, o assunto é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.279-765/BA, Tema 1132 - Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.

Em consulta ao andamento do referido processo[5], apesar de ainda não ter sido fixada a tese de repercussão geral, nem publicado o Acórdão, foram disponibilizadas pelo STF decisões de julgamento datadas de 26/04/2023 e 27/04/2023 no seguinte sentido:

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): "I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências", no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques; dos votos dos Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, e divergiam do item 2 da tese do Relator; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o voto do Relator, propondo apenas um acréscimo ao final do item 1 da tese, no seguinte sentido: "cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal", o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 26.4.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão "piso salarial", nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Rosa Weber (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, que proferira voto em sessão anterior. Plenário, 27.4.2023. Feito o panorama constitucional sobre a matéria, passo a responder a consulta formulada.

1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado a realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado a realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência? A Lei Federal nº 11.350/06, que regulamenta o § 5º do art. 198[6] da Constituição Federal, dispõe em seu artigo 9º - A o seguinte:

Art. 9º-A. (...)

(...)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições

insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

O pagamento do adicional de insalubridade demanda previsão legal e comprovação, por laudo pericial, de trabalho em condições insalubres. Não obstante o artigo 198, §10 da Constituição preveja a sua concessão, o efetivo pagamento exige laudo pericial a fim de comprovar as condições insalubres de trabalho, não se mostrando possível que estas sejam presumidas somente por conta da nomenclatura atribuída ao cargo exercido pelo servidor. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ sobre o tema, citada pela unidade técnica na peça 10:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no EDcl no PUIL n. 1.954/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Dessa forma o questionamento deve ser respondido nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado? Resposta: Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.

4) Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

De acordo com o regramento previsto na Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Da leitura do referido parágrafo observa-se que foi efetuada uma distinção entre o vencimento, de responsabilidade da União, e dos demais acréscimos pecuniários, que competem aos demais entes federativos, no qual se enquadra o adicional de insalubridade.

Ademais, independente de eventuais transferências da União, por se tratar de servidores públicos municipais, a relação jurídica estabelecida pelo agente é com o Município e não com a União, sendo o ente municipal o responsável pelo efetivo pagamento ao seus servidores.

Assim, o item deve ser respondido da seguinte forma:

Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União.

5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Conforme bem apontou a instrução deste feito, não obstante seja da União a responsabilidade pelo repasse dos valores, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias mantêm vínculo funcional com o Município, razão pela qual compete a este o pagamento dos seus vencimentos, o que demanda a edição de lei municipal em sentido estrito.

Assim, responde-se a questão no seguinte sentido:

Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Prejudicada em virtude da resposta ao quesito 5.

7) Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Adoto a proposta de resposta da Coordenadoria de Gestão Municipal em relação a este item:

A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime estatutário para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no caput do art. 37 da Constituição Federal, e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Considerando não ser papel desta Casa prestar consultoria sobre a atuação do Município em processos judiciais, entendo que o item deve ser respondido da seguinte forma:

Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do ente federativo.

### III. CONCLUSÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná responder a presente Consulta nos seguintes termos:

1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10 da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado? Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.

4) Ainda em relação à insalubridade, caso o adicional seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento, embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União.

5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujas importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2022 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Prejudicada em virtude da resposta ao quesito 5.

7) Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos estabelecida pelo Plano de Cargos e Salários para que, sobre tal importância, passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sujeitos ao regime estatutário, para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis e do piso fixado pela EC 120/2022. antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo

Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e pela sua consultoria jurídica.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes.

Posteriormente, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

### IV. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de consulta formulada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANEY, versando sobre a correta interpretação das alterações incluídas pela Emenda Constitucional (EC) n. 120/2022, quanto aos agentes comunitários de saúde (ACSs) e agentes de controles de endemias (ACEs), no que se refere aos seus patamares de remuneração.

A esse respeito, o gestor municipal formulou 8 quesitos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 104/23 – CGM, por meio da qual respondeu a todos os quesitos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 201/23 – PGC de lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Valéria Borba, emitiu opinativo em que responde aos quesitos do ente municipal de modo parcialmente divergente ao teor da resposta dada pela CGM e do entendimento do parecer jurídico do município consultante. A divergência entre a CGM e o MPC ocorre quanto ao quesito n. 2.

O Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo emitiu voto respondendo aos quesitos e, no que se refere à divergência, adotou a conclusão da CGM.

Em que pese a proposta de voto apresentada pelo relator divergir, parcialmente, tão somente em relação às respostas apresentadas aos quesitos n. 2, 6 e 8.

Por meio do quesito n. 2, o prefeito perguntou se o município se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Em resposta, o relator assim concluiu: Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

Para tanto, o relator e a CGM fundamentaram seus entendimentos no art. 9º-A da Lei n. 11.350/06.

Entretanto, examinando a redação do dispositivo, não adiro à conclusão do relator, afinal, não é expresso no texto da lei a inexistência de presunção do direito à percepção do adicional de insalubridade.

A citada norma dispõe, apenas, que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura aos agentes a percepção do adicional de insalubridade (art. 9º-A, §3º). Extraio que a unidade técnica e o relator interpretaram a norma no sentido de que dependeria de prova técnica a demonstração do exercício, de fato, de trabalho em condições insalubres, por isso a referência ao laudo que poderia assegurar ou obstar o pagamento da insalubridade, conforme a sua conclusão.

Contudo, a dúvida a respeito da correta interpretação da norma deixa de existir a partir da inclusão do §10 ao art. 198 da Constituição Federal, em 2022:

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

O parágrafo foi adicionado ao artigo constitucional pela EC n. 120/2022 e garantiu de modo incondicional a percepção de adicional de insalubridade. É, portanto, inexistível a apresentação de laudo técnico para essa finalidade.

Desse modo, qualquer dúvida que pudesse haver em torno da correta interpretação do art. 9º-A da Lei 11.350/06, que foi introduzido em 2014, com o complemento do §3º, introduzido em 2016, deixa de existir a partir da EC 120/2022, que, além de ser mais recente que o dispositivo legal, é norma constitucional, de hierarquia superior, devendo a lei ser interpretada conforme.

O quadro legal e constitucional consolida, após gradual evolução normativa, a autoaplicabilidade imediata da insalubridade para os mencionados trabalhadores.

Pelas razões expostas, divirjo do relator e VOTO para que o quesito n. 2 da consulta seja respondido do seguinte modo:

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O art. 198, §10, da Constituição Federal, é norma imediatamente aplicável e assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade aos ACSs e ACEs, que não depende de laudo pericial, nem pode ser obstarado por documento desse tipo. Quanto ao quesito n.6, o prefeito perguntou se o município poderia realizar o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2022 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal? Em resposta, o relator concluiu que o quesito estaria prejudicado em virtude da resposta ao quesito 5.

Entretanto, não acompanho a conclusão. Embora a remuneração de agentes públicos deva ser fixada por lei específica (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual seria necessária a aprovação de lei formal para sua implementação, resposta essa que foi dada ao quesito n. 5, verifico que o quesito n. 6 apresenta dúvida distinta derivada dessa questão jurídica.

A pergunta deste quesito gira em torno da regularidade da conduta do gestor que realiza o pagamento da remuneração das diferenças aos ACSs e ACEs no caso em que não exista lei municipal adequada ao piso salarial fixado na constituição, ou seja, independentemente de autorização legislativa municipal.

Pois bem, na hipótese de omissão legislativa ou de lei municipal vigente estar em desconformidade com a Constituição Federal, o prefeito poderá aplicar a norma constitucional de modo a assegurar aos ACSs e ACEs a remuneração em conformidade com o piso nacional estabelecido, bem como com a garantia dos demais direitos, nos termos do que opinou o MPC ao final do Parecer 201/23 – PGC: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas.

Assim, divirjo do relator e VOTO para que o quesito n. 6 da consulta seja respondido do seguinte modo:

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2022 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas. Assim, é permitido o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração e demais direitos estabelecidos pela norma constitucional e pela legislação federal para os ACS e ACE independentemente de autorização legislativa municipal, cabendo ao poder executivo a sua adequada contabilização e fixação da rubrica.

Em relação ao quesito n. 8, o prefeito perguntou: Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o percebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

O Relator propõe que o questionamento seja respondido no sentido de que Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e pela sua consultoria jurídica.

A resposta, contudo, não guarda adequada aderência à dúvida formulada, afinal, a pergunta foi formulada em torno da possibilidade ou da impossibilidade de o município cumprir a norma constitucional ou legal mesmo antes do trânsito em julgado de decisão judicial em processos que envolvem os servidores municipais.

Pois bem, sem conhecer detalhadamente o teor das causas judicializadas bem como das decisões judiciais já proferidas e da matéria pendente de sentença, não é possível à Corte de Contas declarar a sua interpretação a respeito da adequada atividade administrativa diante das demandas judiciais, atribuição essa que compete à assessoria jurídica do ente municipal. Assim, considero prejudicado em parte o quesito formulado.

No que remanesce da pergunta, destaco que o cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

Assim, divirjo do relator e VOTO para que o oitavo quesito da consulta seja respondido do seguinte modo:

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o percebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: O cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10 da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O art. 198, §10, da Constituição Federal, é norma imediatamente aplicável e assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade aos ACSs e ACEs, que não depende de laudo pericial, nem pode ser obstado por documento desse tipo.

3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado? Resposta: Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.

4) Ainda em relação à insalubridade, caso o adicional seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento, embora não tenha recebido a

transferência de tal importância da União?

Resposta: Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União.

5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujas importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2022 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas. Assim, é permitido o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração e demais direitos estabelecidos pela norma constitucional e pela legislação federal para os ACS e ACE independentemente de autorização legislativa municipal, cabendo ao poder executivo a sua adequada contabilização e fixação da rubrica.

7) Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos estabelecida pelo Plano de Cargos e Salários para que, sobre tal importância, passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sujeitos ao regime estatutário, para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o percebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis e do piso fixado pela EC 120/2022. antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: O cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

II - Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes;

III - posteriormente, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BÔNILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO foi vencido nas questões nº 2, 6 e 8.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 311. (...)

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

3. § 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

4. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5959896>

6. Art. 198. (...)

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

#### PROCESSO Nº:-286192/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ALTIMAR JOSE CARLETTO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 85/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. Tríplex acumulação de remuneração. Improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ªICE, através da qual notícia o pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo por servidor do quadro da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, no exercício de 2021.

Por meio do Despacho n. 1029/22 (peça 13), o Superintendente da 3ª ICE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, constatou não haver acúmulo ilegal de cargos públicos, de sobreposição de jornadas de trabalho impraticáveis ou de falhas do servidor no exercício de suas atividades.

O Ministério Público do Tribunal de Contas, através do parecer n. 63/23, (peça 16), concluiu não haver acúmulo de cargos, mas possível irregularidade no recebimento dos proventos pois, no que pese o afastamento do cargo efetivo, o servidor continuou recebendo os três proventos. Isso posto, opina pelo recebimento do feito para que sejam esclarecidas as irregularidades presentes no pagamento de remuneração ao servidor Altimar José Carletto.

Através do Despacho n. 682/23 (peça 17), os autos foram recebidos, sendo determinada a citação da Secretaria de Estado da Saúde e do Servidor Altimar José Carletto para que, no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa/justificativa e/ou documentação que entendessem necessárias.

A Secretaria de Estado da Saúde, através do seu representante Carlos Alberto Gebirim Preto, apresentou defesa (peça 23), aduzindo que: i) mesmo com a constatação da inspetoria de que não houve qualquer irregularidade com o servidor em questão, a SESA/PR exonerou ele do cargo da Direção da Regional de Saúde de Apucarana desde o dia 16 de agosto de 2021 e foi desligado do cargo de Promotor de Saúde Profissional na função de médico que exercia na SESA no dia 10 de maio de 2023; e ii) que os relatórios juntados demonstram que não houve irregularidades no pagamento do servidor.

O servidor Altimar José Carletto apresentou defesa (peça 28), tendo alegado que: i) quando foi convidado para assumir a função de Diretor da Regional de Saúde, cumpriu com todas exigências a ele solicitadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial (GRHS) da SESA, ou seja, declarou acúmulo de cargos e fez a opção pelo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo mais 20% do valor do símbolo da função gratificada (vide declaração de acúmulo de cargos e ficha cadastral anexadas). Tais procedimentos confirmam a lisura e a sempre presente intenção de proceder segundo os ditames da legislação. Por fim, requer que seja mantida a integralidade da decisão proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, opina pela exclusão da proposta de determinação ao servidor e à SESA de regularizar a situação de recebimento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, uma vez que a sua exoneração já foi efetivada, mantendo os demais encaminhamentos propostos na peça 3.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 742/23, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 30), opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das multas e determinações propostas pela CGF.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos efetivos de profissionais de saúde (art. 37, XVI, c), assim como autoriza o exercício de cargo em comissão por servidores efetivos (art. 37, V). No entanto, a interpretação dos dois preceitos constitucionais não permite concluir pela possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos públicos efetivos e um cargo em comissão sem que o servidor mantenha o exercício de ao menos um dos cargos efetivos.

A possibilidade de acúmulo de cargos públicos está restrita às hipóteses elencadas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, que exige, ainda, a necessidade de compatibilidade de horários. Nesse contexto, é possível concluir pela impossibilidade de se remunerar ocupante de cargo público que não esteja exercendo sua atividade integralmente.

Admite-se que um agente titular de dois cargos públicos efetivos assumam um cargo em comissão, desde que mantenha o exercício de um dos cargos efetivos (considerando que o cargo em comissão se sobrepõe somente a um dos cargos efetivos) ou então que esteja afastado do cargo sem percepção da remuneração.

Essa foi, inclusive, a situação encontrada na maioria dos casos de servidores da SESA. Dos 20 (vinte) casos de servidores titulares de dois cargos efetivos e um cargo em comissão ou função de confiança, 11 (onze) estavam regulares, ou seja, exerciam também um dos cargos efetivos ou estavam em licença sem remuneração desse cargo.

Conforme demonstrado acima, a regra constitucional é a não acumulação de cargos públicos, porém, excepcionalmente, os profissionais da saúde poderão acumular até dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horário.

No presente caso, a informalidade imputada ao Representado não diz respeito ao acúmulo de cargos, mas sim ao recebimento de remuneração triplex.

Ao ser nomeado para o cargo em comissão, o servidor deveria ter mantido o exercício

de um dos cargos efetivos na SESA ou, então, solicitado o afastamento sem remuneração de um dos cargos, caso não houvesse compatibilidade de horários.

No que pese a evidente irregularidade, constato através dos autos que o Representado não agiu com dolo, má-fé ou erro grosseiro, uma vez que a própria SESA tinha conhecimento da irregularidade.

Ademais, é importante ressaltar que o exercício do cargo comissionado ocorreu no período da pandemia, o que exigiu dos profissionais de saúde uma jornada diária de trabalho muito além da que estava o Representado obrigado por lei.

Ao trazer a situação excepcional exigida pela pandemia, é importante destacar que o Requerido é médico e servidor público há mais de 20 (vinte) anos, ocupando 02 (dois) cargos, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais cada um, junto ao Estado, daí a razão de acreditar que, ao assumir o cargo de chefia de 40 (horas), estava automaticamente substituindo os seus dois cargos, ainda mais quando a própria SESA relata o cumprimento da jornada por parte do Representado e o seu entendimento quanto a regularidade da situação.

Alia, o artigo 274 da Lei Estadual nº 6.174/1970 prescreve que: “as acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado”. Logo, competia à Secretaria da Saúde verificar a situação funcional do Representado. Ocorre que, consoante se depreende das manifestações apresentadas pela Secretaria de Saúde na presente Tomada de Contas Extraordinária, havia o entendimento institucional de que situações como esta não implicavam em ilegalidade.

Essas circunstâncias permitiram ao sr. ALTIMAR JOSE CARLETTO concluir que não haveria qualquer irregularidade em assumir o cargo comissionado, já que as horas executadas seriam as mesmas já cumpridas.

Dado o contexto, entendo que a responsabilização pessoal dos agentes públicos depende da demonstração inequívoca do dolo ou da culpa grave, o que não vislumbro no presente caso, uma vez que inexistente os elementos da culpabilidade na conduta do Representado.

Conforme restou demonstrado, o Representado acreditava que a incumbência da responsabilidade técnica da função exercida se tratava de uma função gratificada e/ou indenização por função extra, de modo que não chegou a cogitar a hipótese de ser um novo cargo na Administração Pública.

Nesse contexto, concluo que não há nos autos evidência de que o Representado tenha agido com dolo, erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual não há que se falar em prejuízo aos cofres públicos.

3 VOTO

Diante do contexto fático, com todo respeito ao posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

II - Por fim, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-384026/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PRÉST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELLA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCIANA STRINGHINI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVERIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 97/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo interposto em face do Despacho nº 310/23-GCAZ. Procedência parcial do recurso a fim de receber a representação em sua integralidade, para que o processo seja devidamente instruído por esta Corte de Contas, antes da análise do

mérito da representação.

#### 1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Trata-se de agravo interposto por NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL S/A., nos termos dos artigos 65, III[1], e 75[2] da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 489 do Regimento Interno[3], em face da decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 310/23-GCAZ[4], homologado pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1481/23-STP[5], que revogou medida cautelar que suspendia a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.899/22[6] e encerrou o processo de Representação da Lei 8.666/93 nº 158646/23.

Como exposto na folha nº 8 da decisão agravada, a revogação da medida cautelar que suspendia a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.899/22[7] fundou-se nos esclarecimentos e correções feitas no termo de referência do certame, eis que reparos na peça de planejamento foram suficientes para corrigir as falhas inicialmente vislumbradas, acarretando, com isso, a perda superveniente do objeto em relação aos fundamentos que deram ensejo a concessão da referida medida cautelar.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a necessidade de manter-se a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.899/22[8] a partir dos seguintes argumentos: (i) ilegalidade da modalidade de licitação, eis que o objeto não se caracteriza como um serviço de natureza comum devido (i.a) aos requisitos necessários a sua configuração, (i.b) a normatização dos serviços de monitor de ressocialização prisional, (i.c) a ausência de mercado usual, (i.d) a exigências edilícias que reforçam a especialidade dos serviços licitados e (i.f) expedição de recomendação que reforça a complexidade do objeto; (ii) da necessidade do prosseguimento da representação em relação aos demais itens, pois em que pese não terem sido admitidas as questões suscitadas quanto as irregularidades na composição de preços, foram expedidas recomendações relacionadas as planilhas de custos.

Por meio do Despacho nº 929/23-GCAZ[9] (Peça nº 51) o Recurso de Agravo foi admitido, determinando-se a sua autuação e tramitação nos termos dos artigos 477, §2º, e 489, §3º, do Regimento Interno[10].

E o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, tem-se que o presente recurso de agravo deve ser conhecido por se tratar do meio procedimental adequado para atacar decisões monocráticas emitidas por Conselheiro (artigo nº 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e por ter sido interposto tempestivamente.

No mérito, registra-se que todas as questões suscitadas nas três representações protocoladas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.899/22[11], inclusive à interposta pela agravante, foram consideradas, contextualizadas e afastadas a partir de exaustiva fundamentação, não havendo, por isso, motivo para o provimento da tese recursal, conforme se demonstrar adiante.

Na verdade, a agravante tenta rediscutir o mérito com a repetição, na maior parte, de argumentos já sopesados na decisão agravada, sendo oportuno reproduzir trecho da fundamentação que deu suporte a inadmissibilidade da tese quanto à ilegalidade da modalidade licitatória, conforme segue:

No item 1.2 do Termo de Referência foi ressaltado que a atuação dos Monitor de Ressocialização Prisional Administrativo e Operacional limita-se à execução de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de estado e à área de competência legal do órgão/entidade participante, conforme previsto no art. 83-A da LEP.

Em outras palavras, o objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 1.899/2022 não pretende, em nenhuma medida, delegar à futura contratada, e nem aos ocupantes dos postos terceirizados, a incumbência de gerir a unidade prisional ou, ainda, de conduzir qualquer departamento, setor ou atividade fim ou meio específica, mas, tão somente, encarregá-la de recrutar, treinar, alocar, avaliar, fiscalizar e demitir os Monitores de Ressocialização a partir dos critérios objetivos descritos no Termo de Referência.

O artigo 77 da Lei de Execuções Penais (LEP) prevê que a escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, devendo-se avaliar com acurácia se critérios de seleção, treinamento e remuneração previstos em seu planejamento condizem com as peculiaridades, atribuições e riscos inerentes ao ambiente prisional.

Porém, o retomado dispositivo deve ser interpretado em comunhão com as previsões dos artigos 83-A e 83-B da mesma Lei. Logo, os critérios de seleção e treinamento dos futuros terceirizados devem ser compatíveis com a atuação secundária delegada aos terceirizados dentro dos estabelecimentos penais para o desempenho de atividades acessórias, instrumentais ou complementares. Portanto, não há espaço para interpretações distorcidas que busquem igualar ou equiparar a complexidade e a natureza das atribuições de incumbência dos servidores públicos de carreira com aquelas reservadas aos Monitores de Ressocialização Prisional.

[...]

Quando à ilegalidade da modalidade de licitação e a impossibilidade de realizá-la na forma eletrônica, tem-se que, como já delineado nessa decisão, o objeto que se pretende licitar por meio do Edital nº 1.899/2022 caracteriza-se como fornecimento de mão de obra a ser alocada para a execução de tarefas de natureza auxiliares e secundárias à atuação de agentes públicos, podendo ser classificada como um serviço comum, o qual pode ser licitado na modalidade de pregão, inclusive na forma eletrônica, conforme arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02.

Para mais, a celebração do contrato emergencial nº 1365/2022 indica a existência de um segmento de profissionais minimamente ambientados a atuação em presídios e aptos a atender as necessidades da administração, sendo oportuno considera, em um cenário pessimista, que a mão de obra alocada no contrato emergencial nº 1365/2022 poderá e será absorvida por outra licitante que venha a vencer o certame em apreço, não havendo o que se falar em ausência de mercado usual. (sem grifo no original).

Inclusive, tal aspecto da contratação foi detidamente analisado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) e considerado nas razões da decisão ora recorrida, conforme segue[12]:

Ressalto também, neste item, a questão material – tipicamente de natureza administrativa e não jurídica – do tipo de estabelecimento penal na qual serão prestados os serviços ora em discussão. Por óbvio, a natureza do estabelecimento, particularmente no tocante à periculosidade do preso, deverá ser um critério administrativo – de natureza material e fruto da expertise da SESP e DEPPEN – a determinar a alocação do pessoal terceirizado. Uma reflexão elementar a ser feita será a do tipo de estabelecimento penal que receberá os serviços terceirizados. Esta

reflexão não é e não será nunca matéria jurídica.

A questão da segurança do estabelecimento penal, atividade primordial do Policial Penal, deverá definir o tipo e a extensão da terceirização pretendida. Estabelecimentos que recebem presos de baixa periculosidade – que, por suposto, seriam a maioria – demandam menor número de Policiais Penais e nestes locais a prestação de serviços terceirizados em tese poderá ser maior; estabelecimentos que guardam presos de alta periculosidade demandariam maior número de funcionários cuidando da segurança – Policiais Penais – e com atividade mais restrita de pessoal terceirizado, em tese. Evidentemente, tais definições são matéria de experts em segurança pública, competência administrativa a ser observada. (grifo nosso)

Reafirma-se, desta forma, que o objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 1.899/2022 não consiste na gestão de unidade prisional ou de atividade burocrática vinculada a área meio ou fim do DEPPEN, mas, tão só, na tarefa de recrutar, treinar, alocar, avaliar, fiscalizar e demitir os Monitores de Ressocialização a partir dos critérios objetivos descritos no Termo de Referência.

Para tornar mais factível a conclusão acima esboçada, peço licença para reproduzir trecho de matéria jornalística que aborda à operacionalização do Contrato Emergencial nº 1365/2022, celebrado pelo Governo do Estado do Paraná com a empresa a New Life Gestão Prisional Ltda e que teve por objeto o recrutamento e alocação de terceirizados no posto de Monitor de Ressocialização Prisional, conforme segue[13]:

Alessandro Rubim, supervisor regional da New Life, salienta que a contratação foi feita de forma emergencial para suprir a lacuna que seria deixada pelos guardas prisionais que estão deixando suas funções. Isso ocorreu em todo o Estado. O próprio Alessandro, que já estava contratado há 12 anos como PSS, disse que a legislação não permitia mais renovação dos guardas neste formato. (sem grifo no original)

Como se observa, a partir de sua expertise na gestão de mão de obra, e não na prestação de serviços de administração de presídios, a agravante fez o que qualquer outra empresa do ramo faria, alocou ocupantes do extinto cargo temporário de Guarda Prisional na execução do Contrato Emergencial nº 1365/2022, circunstância que corrobora com a classificação do objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 1.899/2022 como sendo um serviço de natureza comum e demonstra a existência, de fato, de um mercado ativo de profissionais treinados e disponíveis para atuarem no sistema prisional paranaense.

O objetivo desta decisão não é o de desqualificar à expertise de licitantes que atuam na área de gestão de unidades prisionais, mas, apenas, o de delinear a essência do objeto a ser contratado a partir de critérios técnicos e interpretativos que favoreçam, na medida do possível, à ampliação da competitividade do certame, conforme requerido pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Inclusive, entendo, respeitosamente, que a execução do objeto por licitante que já tenha atuado no sistema prisional, critério vinculado a qualificação técnica da empresa e não a natureza do serviço a ser executado, traz, de fato, maior segurança à Administração, especialmente por trata-se da primeira contratação realizada pelo Estado do Paraná sob tal modelo.

Em decorrência de tal circunstância, justifico-se, com a devida vênia aos que possam discordar, a expedição de RECOMENDAÇÃO, e não determinação, para que constasse no edital a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando à atuação na devida atividade.

Assim, ainda que a agravante mantenha a sua convicção de que o objeto Edital de Pregão Eletrônico nº 1.899/2022 não se trata de um "serviço de natureza comum", tal posicionamento não impede de participar do certame, inexistindo, respeitosamente, direito líquido e certo da agravante a impor à Administração Pública interpretação restritiva a competitividade que, como retratado acima, foi detidamente ponderada pela Procuradoria Geral do Estado e por este Órgão Controle Externo por meio do Acórdão nº 1481/23-STP (Peça nº 44 do Processo nº 158646/23).

Dando continuidade, passo a analisar a tese recursal atinente à necessidade do prosseguimento da representação quanto as questões relacionadas a irregularidades na composição de preços, eis que foram expedidas recomendações referentes às planilhas de custos.

Quanto à motivação para a expedição das recomendações, oportuno reproduzir trecho do Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 158646/23):

Concluído o juízo de admissibilidade, julgo pertinente tecer algumas considerações sobre quatro aspectos constantes na peça de planejamento elaborada pela DEPPEN/SEAP, os quais não foram suscitados pelas partes e não estão inseridos no escopo deste processo, mas que, no meu entendimento, deveriam ser ponderados pela Administração. (grifo nosso)

[...]

Sendo impossível a este Relator adentrar no mérito de pormenores afetos ao ambiente em que se dará a contratação, julgo conveniente a recomendação, pois o fato da execução do contrato dar-se no ambiente prisional não importa concluir que todos os Monitores de Ressocialização detêm atribuições, atividades e riscos idênticos ou, ainda, que todos serão substituídos no decorrer da execução contratual. Como se observa, trata-se de tópicos secundários, não suscitados por nenhuma das partes e relatados por ser impossível a este Relator, dentro do escopo de um processo de representação, adentrar no mérito de pormenores afetos ao ambiente em que se dará a contratação, ou seja, não era possível imiscuir-se no mérito administrativo sem que existisse indicio mínimo que levantasse dúvida sobre a idoneidade das justificativas apresentadas pela SEAP/DEPPEN.

Com efeito, caso se constate, em um processo de fiscalização deste Tribunal, que as justificativas apresentadas pela SEAP/DEPPEN para determinadas escolhas não estão suportadas pelo contexto fático em que se dará a contratação, haverá a devida responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive no tocante ao possível dano ao erário.

Por derradeiro, peço licença, mais uma vez, para reproduzir outro trecho do Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37):

Logo, me parece prudente que este Tribunal de Contas pondere com a devida cautela se há, ou não, a delegação de atribuições inerentes ao Cargo de Policial Penal para o posto de Monitor de Ressocialização Prisional Operacional, contudo, tal análise, salvo melhor juízo, deve ocorrer pelas vias procedimentais adequadas e com escopo de atuação mais amplo a ser conduzido, preferencialmente, pela Inspeção de Controle Externo competente Segurança Pública.

Justifico o meu posicionamento devido a necessidade de se levar em consideração o contexto histórico que permeia o sistema carcerário brasileiro; as diversas iniciativas já implementadas pelo Poder Executivo; as limitações de ordem prática

que condicionam à atuação dos gestores responsáveis; os reiterados processos seletivos simplificados realizados para suprir a carência de pessoal no Sistema Penitenciário e pelo fato do Edital de Pregão nº 1.899/2022 constituir medida para substituir o atual contrato emergencial sob n.º 1365/2022 (Peça nº 29 e 30) que conta com a colaboração de 1.624 postos de monitores de ressocialização prisional.

Diante do contexto, torna-se arriscado e inoportuno manter o debate acerca da legalidade de algumas poucas atribuições do posto de Monitor de Ressocialização Prisional Operacional no bojo de um processo de representação cujo escopo é restrito e específico, sendo oportuno mencionar que tal aspecto da contratação não faz parte de nenhuma das questões suscitadas pelas representantes

Para mais, a manutenção da medida cautelar, em virtude da questão ora debatida, seria ineficaz e poderia acarretar dano reverso, pois já existe um contrato emergencial com a alocação do posto de Monitor de Ressocialização Prisional Operacional, o qual, inevitavelmente, será prorrogado em virtude da impossibilidade do Estado do Paraná adotar outras medidas saneadoras em um curto espaço de tempo caso se constatasse, de fato, infringência ao art. 83-B da LEP. (grifo nosso)

Logo, a tese da agravante quanto a necessidade de prosseguimento do Processo de Representação da Lei nº 8.666 nº 158646/23 a fim de aferir-se “se há, ou não, a delegação de atribuições inerente ao Cargo de Policial Penal para o posto de Monitor de Ressocialização Prisional Operacional” refere-se a assunto devidamente ponderado por este Relator e decidido pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1481/23-STP (Peça nº 44 do Processo nº 158646/23).

Em conclusão, o contexto ora retratado demonstra que todas as questões suscitadas pelas partes nos autos da Representação da Lei nº 8.666 nº 158646/23, foram consideradas, contextualizadas e afastadas e a partir de exaustiva motivação no bojo do Despacho nº 310/23-GCAZ, homologado pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1481/23-STP, fato que enseja o não provimento deste Recurso de Agravo.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, de modo a manter na íntegra a decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 310/23-GCAZ[14] e homologada pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1481/23-STP[15].

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[16] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[17] da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

### 4. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL S/A, em face do Despacho n. 310/23, que revogou a medida cautelar e negou seguimento à representação n. 15864-6/23, interposta pela empresa RH MULTISERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 1899/22, deflagrado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DECON/SEAP.

O objeto do certame é o registro de preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de monitor de ressocialização prisional, em que o valor do preço global foi estimado em R\$ 577.917.845,88 (quinhentos e setenta e sete milhões novecentos e dezessete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Em seu voto, o relator, preliminarmente, conheceu do recurso de agravo e, no mérito, manteve a negativa de seguimento da representação n. 15864-6/23, posto que todas as questões suscitadas nas três representações protocoladas em face do Pregão Eletrônico nº 1.899/22, inclusive a interposta pela agravante, teriam sido contextualizadas e afastadas.

Todavia, divirjo em parte do voto proferido pelo relator.

Analisando a decisão recorrida, constato que o relator deixou de receber os pedidos formulados nas representações ao argumento de que: i) a análise da legalidade das atribuições do posto de monitor de ressocialização prisional operacional deveria ser objeto de análise de fiscalização da inspetoria competente; ii) não há impedimento jurídico para a participação de ME/EPP no certame; iii) não se vislumbra ausência de condições de capacidade técnica, visto que os critérios utilizados pela administração estão em consonância com a Jurisprudência do TCU; e iv) em virtude do edital ter como objeto a prestação de serviço comum, não há óbice para que o objeto seja licitado por intermédio de pregão eletrônico.

Verifico que o fundamento apresentado pelo relator, para que os pedidos formulados nas representações não fossem recebidos, não possui relação com a ausência de pressupostos processuais, mas da análise antecipada do mérito em decisão monocrática, em desrespeito ao trâmite processual previsto pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Código de Processo Civil consagrou, em seu art. 4º, o princípio da primazia do julgamento do mérito, ao preceituar que: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Assim, estando presentes os pressupostos processuais e sendo a matéria de competência desta Corte de Contas, impõe-se a devida instrução do processo, com a manifestação das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, nos termos do previsto pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

Sobre o tema, dispõe a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, in verbis:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA AVENÇA. AUDIÊNCIA E CITAÇÕES. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REVELIA DO EX-GESTOR E DO MUNICÍPIO. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES DOS EX-GESTORES. MULTA. DETERMINAÇÃO AO INCRÁ. 1. Na teoria geral do processo, pressupostos processuais, assim como condições da ação, são questões preliminares, ou requisitos situados no plano da admissibilidade do meritum causae. Não influenciam, portanto, na decisão da lide, mas condicionam sua apreciação. 2. A verificação dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade para instauração de processo de controle externo não tem relação com a apreciação do mérito do processo em análise pelo TCU. Uma vez conhecidos e instaurados, tais processos seguem iter procedimental próprio, determinado pela Lei Orgânica do TCU e respectivo Regimento Interno, bem como pelas normas específicas, no qual são especialmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O desaguadouro natural desses procedimentos é o

julgamento de mérito do direito material, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União. 3. Não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem a razão jurídica para o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas. 4. O regular processamento do processo de Tomada de Contas Especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.

(Grifo nosso)

Frise-se, ainda, que o preço global do edital impugnado perfaz o montante de R\$ 577.917.845,88 (quinhentos e setenta e sete milhões novecentos e dezessete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), de modo que a minuciosa análise dos fatos noticiados pelos representantes também se justifica pela expressividade da contratação, a fim de prevenir eventual dano.

Deste modo, uma vez que os fatos noticiados compreendem matéria de competência da análise deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos arts. 74 e 75 da Constituição Estadual, bem como presentes os pressupostos processuais, a análise do mérito da representação por este Tribunal é medida que se impõe.

Por todo o exposto, divirjo em parte da proposta do relator, para CONHECER o Recurso de Agravo interposto por NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL S/A e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso a fim de receber a representação em sua integralidade, para que o processo seja devidamente instruído por esta Corte de Contas, antes da análise do mérito da representação.

No mais, acompanho o relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER o Recurso de Agravo interposto por NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL S/A e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso a fim de receber a representação em sua integralidade, para que o processo seja devidamente instruído por esta Corte de Contas, antes da análise do mérito da representação.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Agravo.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### 1. Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

III – Recurso de Agravo;

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Peça nº 37 do Processo nº 158646/23.

5. Peça nº 44 do Processo nº 158646/23.

6. Por meio do Despacho nº 75/23-GCAZ (Peça nº 4 do Processo nº 158646/23), homologado pelo Acórdão nº 428/23-STP (Peça nº 17 do Processo nº 158646/23), determinou-se a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.899/22.

7. O Edital de Pregão Eletrônico nº 1.899/22 Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022 tem por objeto a celebração de Registro de Preços por um período de 12 meses para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h e com a metodologia de contratação por postos de trabalho para o atendimento das unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC no montante estimado de R\$ 604.554.169,08 (seiscentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos).

8. O Edital de Pregão Eletrônico nº 1.899/22 Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022 tem por objeto a celebração de Registro de Preços por um período de 12 meses para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h e com a metodologia de contratação por postos de trabalho para o atendimento das unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC no montante estimado de R\$ 604.554.169,08 (seiscentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos).

9. Peça nº 51 do Processo nº 158646/23.

10. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

[...]

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

11. Por meio do Despacho nº 75/23-GCAZ (Peça nº 4) procedeu-se (i) o apensamento dos Processos de Representação nº 159545/23 e 159820/23 a estes autos

12. Manifestação da Procuradoria Geral do Estado proferida no Parecer 394/2022-PRT-PGE (folhas 644 e 645 (Mov.77) do Protocolo nº 19.389.619-7 e reproduzida nas folhas nº 6 a 7 do Despacho nº 310/23-GCAZ)

13. Consulta realizada no site Jornal de Beltrão. Disponível em: <https://jornalbeltrao.com.br/policiais/no-sudoeste-132-monitores-prisionais-tomam-posse-hoje/>

14. Peça nº 37 do Processo nº 158646/23.

15. Peça nº 44 do Processo nº 158646/23.

16. Art. 398 (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

17. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 295714/16**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CARVALHO**

**ACÓRDÃO Nº 106/24 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Município de Três Barras do Paraná. Terceirização de serviços médicos. Incorporação de divergência. É admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Três Barras do Paraná, pela qual busca os seguintes esclarecimentos: "As despesas decorrentes de contratação de mão-de-obra, por licitação, de médico plantonista, vez que não existindo cargo com esta nomenclatura no quadro de pessoal, deve ou não compor o índice de gasto com pessoal, para efeito do disposto no artigo 20, inciso I, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no parágrafo único do artigo 22, também, no inciso II, do parágrafo primeiro do artigo 59, da mesma Lei?"

Ao processo foram apensadas as Consultas nº 46.318-9/22 – Município de Alto Piquiri; 32.924-9/21 – Município de Morretes; 29.284-8/20 – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA e 56.494-8/17 – Município de Formosa do Oeste, cujos temas guardam semelhança com o ora tratado. Verbis.

Processo 46.318-6/22 "1) É possível que seja realizado a exclusão do cálculo da despesa de pessoal do municípios dos valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, bem como os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade que são considerados de natureza complementar às ações de atenção básica de saúde a conforme estabelece a Portaria nº 2.488/2011 nos termos do acórdão 282/2022 Tribunal Pleno do TCEPR; 2) Caso a resposta número 1 seja afirmativa qual o procedimento que os Municípios devem realizar para solicitar o recálculo do índice da folha?";

Processo 32.924-9/21 "... dúvida quanto à necessidade ou não de inclusão dos gastos com pessoal do contrato de terceirização do serviço de atendimento de saúde com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA". "O objeto do rateio do consórcio intermunicipal da sigla CISLIPA se referem à prestação de serviços médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de socorristas para o SAMU 192, Componentes Central de Regulação do SAMU, Unidade Móvel Avançada UTI/SAMU e Bases Descentralizadas na Região do Litoral do Paraná";

Processo 29.284-8/20 "... correta classificação da despesa quanto ao elemento de despesa utilizado para empenho da despesa com pessoa física contratada através de credenciamento público"; e

Processo 56.494-8/17 "1. As empresas contratadas para desempenharem os Plantões devem ser empenhadas na despesa "33.90.39.00 Outros serviços de terceiros - PJ" ou na despesa "33.90.34.00 outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização", sendo está última incluída nas despesas com Pessoal? 2. A contratação de especialidades, como exemplo, um Pediatra, deve ser empenhado em qual despesa? ("33.90.39.00 Outros serviços de terceiros - PJ" ou na despesa "33.90.34.00 outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização)".

No caso destes autos, o parecer jurídico apresentado pelo Município de Três Barras do Paraná (peça 11, fl. 2) concluiu que as despesas devem ser contabilizadas na categoria econômica 3.390.39 – outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; e não 3.390.34 – outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização, pois os serviços de plantão não caracterizam substituição de mão-de-obra, vez que o cargo de médico plantonista não existe.

A Consulta foi recebida pelo Despacho nº 532/16 – GCFAMG (peça 12), quando o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno.

Em manifestação, a então DJB (Informação nº 46/16, peça 13), apresentou a decisão contida no Acórdão nº 5504/13 – Tribunal Pleno, processo 23.306-3/10, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 446/18, peça 14, respondeu as indagações do consultante nos seguintes termos:

a) a contratação de serviços de saúde mediante licitação, exige primeiramente a comprovação de que tais serviços não estejam circunscritos às atribuições normais da Secretaria de Saúde e no Nível de Classificação atribuído pelo Ministério da Saúde ao Município (atenção básica, média complexidade e alta complexidade) ou à demonstração de excepcionalidade, que justificasse a contratação dos serviços médicos (plantonistas);

b) não atendido o requisito anterior, é ilegal a terceirização de serviços médicos de atenção básica (Nível de Atenção outorgado pelo Ministério da Saúde);

c) os serviços médicos, prestados por plantonistas, são permanentes/contínuos e não se classificam como serviços suplementares/complementares, razão pela qual devem ser prestados pelo seu corpo efetivo (médicos concursados) ou mediante concurso público complementar, caso a readequação do quadro atual, composto por 22 médicos, seja juridicamente inviável;

d) mostra-se ainda ilegal que os serviços sejam prestados nas dependências do Hospital Municipal, inexistindo elementos nos autos que demonstrem que no processo de formação de preços esse aspecto tenha sido valorado e impactado na planilha de custos, eis que o custo mensal da contratação atingiu o montante de R\$

85.250,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais);

e) em complemento à resposta anterior, a prestação de serviços nas dependências das unidades de saúde do Município (Hospital Municipal) não é compatível com a terceirização dos serviços básicos ou mesmo especializados, e a deficiência de médicos e demais profissionais de saúde há de ser corrigida por meio da realização de concursos públicos que ofereçam remuneração compatível com a função e com os valores praticados pelo mercado;

f) a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos para a realização de plantões médicos por meio do Pregão Presencial nº 70/2015, é ilegal/inconstitucional, por violar o disposto no art. 37, incisos II e XXI, da Carta Ceira, eis que são atividades básicas essenciais e compatíveis com a classificação que o Ministério da Saúde outorgou ao Município (atenção básica), não configurando, portanto, serviços complementares/suplementares em que a licitação ou a celebração de convênios, parcerias e congêneres são juridicamente viáveis, razão pela qual se RECOMENDA a RESCISÃO do CONTRATO e a realização de concurso público para suprir a carência de plantonista, ou que o MUNICÍPIO avalie a possibilidade jurídica/técnica de adequação de seu atual QUADRO DE MÉDICOS para que atenda à demanda e prestem os serviços como plantonistas;

g) RECOMENDA-SE que a contabilização das despesas mensais seja realizada na rubrica contábil nº 3190.34.00.00, 3190.3401.00, 3190.3402.00 ou 3190.3403.00, nos termos apontados às fls. 06-07, da peça 19, dos autos nº 233063/10 – OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL e componham o limite de despesas de pessoal predicasados pelo art. 20, incisos I a III, c/c art. 22, parágrafo único e art. 59, § 1º, inciso II, da LRF.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 684/18 – PGC, peça 15), também se manifestou quanto à ilegalidade do contrato de terceirização dos serviços de plantões médicos, visto que tais atividades serão realizadas em equipamento próprio municipal, por se tratar de atividade-fim, cuja execução compete aos servidores regularmente investidos nessa função pública. Mencionou que, conforme os arts. 196 e 197 da Constituição Federal, em uma eventual insuficiência na estruturação ou na composição do quadro de servidores médicos devem ser resolvidas pelo gestor municipal, por meio legal onde os serviços serão executados diretamente pelo poder público. Em complemento, citou a Lei nº 8.080/1990 e o Decreto 7.508/2011.

Ressaltou que a consulta formulada já foi analisada pelo Parecer nº 611/18, autos de Consulta nº 39.976-5/16, sustentando o estabelecido pelo art. 89 da Lei nº 11.768/2008, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias da União para o exercício de 2009, segundo o qual, para não se contabilizarem como "Outras Despesas de Pessoal", os contratos de serviços de terceiros devem prever atividades que preencham simultaneamente os seguintes requisitos: i - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; ii - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; iii - não caracterizem relação direta de emprego.

Ainda, destacou que a expressão "complementares" não se confunde com "participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS". Da mesma forma, pontua que o critério da inexistência da categoria funcional no quadro dos servidores não pode, em toda e qualquer circunstância, ser invocado para excepcionar a regra do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Asseverou que a atividade de plantões médicos é inerente ao núcleo estruturante das ações e serviços públicos de saúde no âmbito municipal e que tal argumento não poderia ser invocado para afastar a legislação fiscal.

Em resposta à consulta, manifestou-se o Ministério Público de Contas que: "... as despesas decorrentes da contratação de médicos plantonistas deverão compor o índice de gastos com pessoal, contabilizando-se como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal".

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Entre os desafios que o Brasil se comprometeu com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, consta o Objetivo 3 – Saúde e Bem Estar, cuja Meta 3.8 consiste em "Assegurar, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a cobertura universal de saúde, o acesso a serviços essenciais de saúde de qualidade em todos os níveis de atenção e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes e de qualidade que estejam incorporados ao rol de produtos oferecidos pelo SUS".

Para tanto, se fazem necessários conhecimentos específicos sobre os mais diversos aspectos que envolvem essa missão. No presente caso, cito as características e peculiaridades relacionadas ao perfil dos profissionais médicos atuantes no país, agora compiladas pelo recente relatório intitulado DEMOGRAFIA MÉDICA NO BRASIL 2023[1], conduzido pelo Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), fruto do Acordo de Cooperação Técnica entre a Associação Médica Brasileira (AMB) e a FMUSP, coordenado pelo Professor Mário Scheffer.

Nessa toada, importante salientar que, de acordo com os cenários projetados pelo Relatório, em 2035 o Brasil terá mais de um milhão de médicos e uma densidade de 4,43 médicos por 1.000 habitantes. No entanto, destaca o relatório, a densidade de profissionais continuará heterogênea entre as unidades da Federação, variando de 8,29 no Distrito Federal, a 1,91 no Acre e 1,86 no Pará. O estudo ressalta que o Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Santa Catarina, Espírito Santo e Paraná terão mais médicos por 1.000 habitantes que a taxa nacional. Juntos, vão concentrar mais de 70% do total de médicos no país (págs. 55/56 e 60).

O estudo destaca que em 2020 foi alcançada a cifra de meio milhão de médicos registrados nos 27 CRMs do país. Até janeiro de 2023 foram contabilizados mais de 562.000 profissionais, o que representa uma densidade de 2,60 médicos por 1.000 habitantes, inobstante prevaleça a concentração geográfica e a força de atração dos grandes centros. Destaca, por exemplo, que em 2022 as capitais apresentaram densidade média de 6,13 médicos por 1.000 habitantes, ao passo que o interior ficou com 1,84. No conjunto das cidades com menos de 50.000 habitantes, onde vivem mais de 30% da população, estavam presentes apenas 8% dos médicos (pág. 198). Alertando que comparação dos indicadores apresentados deve ser interpretada com cautela, pois há lacunas na coleta, na padronização e na disponibilização dos dados pelos países, apresenta o gráfico "Razão de médicos por 1.000 habitantes", que compara países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

(OCDE) em 2022, pág. 67, no qual o Brasil aparece com 2,6 médicos por 1.000 habitantes (dados de janeiro/2023), assim como o Japão. A Coréia do Sul, 2,51. A média dos países da OCDE naquele ano registrou 3,73. Novamente destaca que o indicador possui limitações, pois não expressa a heterogeneidade da distribuição de médicos dentro dos territórios nacionais.

No que tange à percentagem de médicos especialistas, o estudo indica que, em 2022, o Brasil possuía 321.581 médicos com um ou mais títulos de especialista, correspondendo a 62,5% do total de 514.215 profissionais em atividade - um percentual próximo à média dos países da OCDE (63,5%). Os demais 192.634 médicos (37,5%) eram generalistas, ou seja, não possuíam título em nenhuma especialidade. Nos Estados Unidos, na República Tcheca, Grécia e Polônia mais de 80% dos médicos são especialistas (págs. 70/71 e 76).

A pesquisa encabeçada pela FMUSP ressalta que o aumento dessa proporção, no Brasil, não deve ser pronunciado, pelo menos nos próximos anos, uma vez que o crescimento de vagas na graduação, na última década, não foi acompanhado pelo incremento no número de vagas de Residência Médica, o que fará que a proporção de médicos generalista aumente nos próximos anos (pág. 70).

A Tabela 9, pág. 99, traz as relações entre médicos especialistas, generalistas e a razão especialista/generalista por estado e Distrito Federal, em 2022. Dessa tabela se extraem os dados do Paraná:

	Generalistas		Especialistas		Total	Razão E/G
	n	%	n	%		
Paraná	11.607	35,7	20.918	64,3	32.525	1,80

Fonte: Scheffer M. et al., Demografia Médica no Brasil 2023

Para fins de percepção relativa, as maiores razões E/G estão no Distrito Federal (2,66) e no Rio Grande do Sul (2,46); as menores em Rondônia (0,98) e Amapá (0,68).

Importante panorama descortinado pelo trabalho se refere à dispersão dos profissionais médicos pelas unidades da Federação. A Tabela 2, pág. 44, traz a seguinte dispersão:

	Número de Municípios	População	Médicos	Razão*
Capitais	27	50.916.038	312.246	6,13
RM	388	39.284.177	44.824	1,14
Interiores	1.155	123.117.424	225.996	
BRASIL	5.570	213.317.639	514.215	2,41

Fonte: Scheffer M. et al., Demografia Médica no Brasil 2023

\* Razão de médicos por 1.000 habitantes

Nota: Região Metropolitana (RM) não inclui capital

De acordo com o estudo, no Paraná, a diferença (em número de vezes) da razão de médicos por 1.000 habitantes entre regiões metropolitanas e interior, em 2022, era 1,8 médico por mil habitantes (Figura 5, pág. 47).

O Relatório também estratifica a distribuição de médicos conforme a população por Região. No caso da Região Sul, podem ser extraídos os seguintes dados (Tabela 5, pág. 49):

Região	Estrato Populacional	População		Médicos		Razão*
		n	%	n	%	
Sul	≤ 5 mil	1.367.516	4,5	658	0,7	0,48
	5   10 mil	1.821.814	6,0	1.157	1,3	0,64
	10   20 mil	3.039.132	10,0	2.429	2,7	0,80
	20   50 mil	4.967.474	16,3	7.375	8,2	1,48
	50   100 mil	4.081.665	13,4	8.151	9,1	2,00
	100   500 mil	9.442.912	31,1	27.026	30,2	2,86
	≥ 500 mil	5.682.074	18,7	42.812	47,8	7,53
Total	30.402.587	100,0	89.608	100,0	2,95	

Fonte: Scheffer M. et al., Demografia Médica no Brasil 2023

\* Razão de médicos por 1.000 habitantes

Nota: Região Metropolitana (RM) não inclui capital

O estudo destacou que a movimentação territorial dos médicos formados entre 2009 e 2019 indicou que quase a metade permaneceu ou se deslocou para o interior, depois de concluída a graduação.

No entanto, ressalvando que a migração interna de médicos recém-formados que saem do interior, onde se formaram, para se estabelecerem em grandes centros representa um desafio para a interiorização dos egressos, destacou que, dos formados em escolas do interior, 70% ficaram no interior, indicando, segundo o estudo, que: "As escolas médicas no interior têm, portanto, capacidade potencial de promover mobilidade e/ou retenção de médicos em municípios igualmente do interior" (pág. 111).

Importa destacar que o Brasil registrou, em 2019, 660.185.300 consultas médicas realizadas pelo SUS e pelos planos de saúde, o que corresponde a uma taxa de 3,13 consultas por habitante/ano (pág. 179). Da Tabela 1, pág. 180, se extraem os seguintes dados:

	Consultas (SUS + planos de saúde)	População	Razão consultas por habitantes/ano
Paraná	37.991.876	11.468.818	3,31
Brasil	660.186.300	210.659.013	3,13

Fonte: Scheffer, M. et al., Demografia Médica no Brasil 2023; Ministério da Saúde - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) e Mapa Assistencial 2019 - Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS/MS)

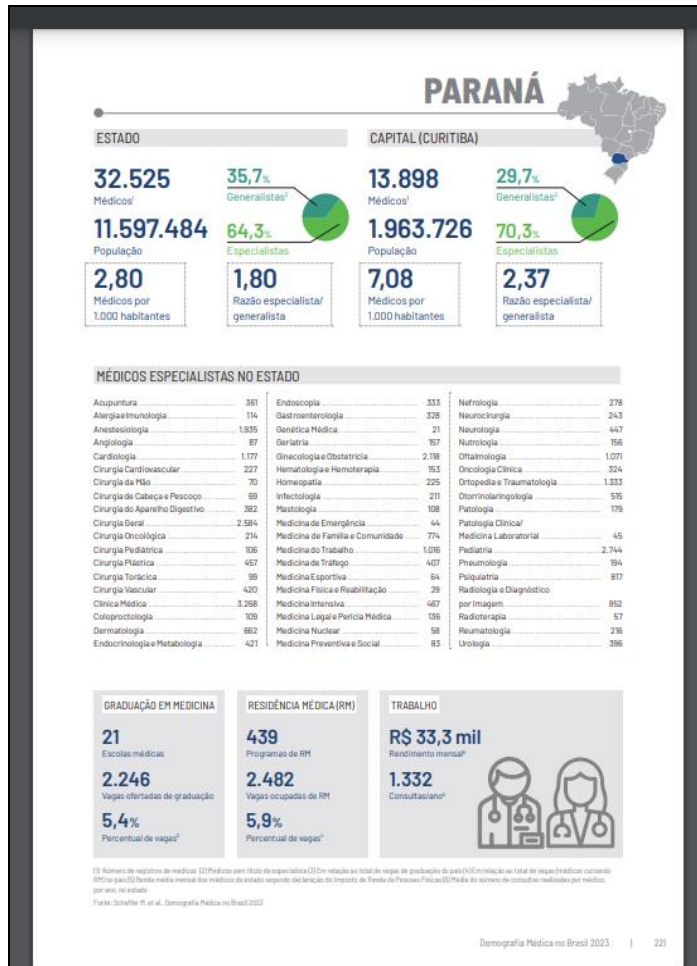
Analisando os dados apenas em relação às consultas médicas realizadas pelo SUS, também em 2019, temos (Tabela 2, pág. 181):

	Total de consultas SUS	Tamanho da população	Consulta SUS por habitantes/ano
Paraná	29.190.807	11.468.818	2,55
Brasil	482.631.597	210.659.013	2,29

Fonte: Scheffer, M. et al., Demografia Médica no Brasil 2023; Ministério da Saúde - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS)

Nota: Considerou-se que toda a população brasileira é coberta pelo SUS, mesmo quem tem plano de saúde

Em relação ao Paraná, pode-se extrair o seguinte quadro resumo, comparando os dados entre o Paraná e a Capital, além de informações absolutas em relação ao Estado (pág. 222):



A pesquisa da DEMOGRAFIA MÉDICA NO BRASIL 2023, conduzida pelo Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, coordenado pelo Professor Mário Scheffer, possibilita uma ampla e aprofundada visão da questão médica enfrentada pelos municípios, permitindo-se visualizar as dificuldades diariamente enfrentadas pelos gestores para o adequado equacionamento da oferta de profissionais médicos para a população.

Ponto relevante para o planejamento das políticas públicas consiste no conhecimento do perfil remuneratório capaz de atrair e manter esses profissionais no município. Por esta razão, o trabalho conclui pela necessidade de "... continuidade de estudos sobre remuneração e renda dos médicos é relevante tanto pelo papel estratégico desses profissionais no sistema de saúde quanto pelo volume de recursos que suas atividades e remuneração representam nos orçamentos públicos e privados da saúde" (pág. 174).

A questão da interiorização das escolas de medicina desponta como um fator relevante para a permanência dos profissionais no interior (70%, segundo indica o estudo). No entanto, certamente não será a única âncora. Também se pode depreender que a instalação de grandes hospitais regionais constitui uma ferramenta de agregação do profissional no interior, possibilitando a realização de Residência Médica próximo às escolas de medicina e da comunidade.

Feitas essas considerações iniciais, retomando o tema central da consulta propriamente dita, embora dela constem referências às contratações de médicos formalizadas por meio de licitação realizada pelo Município de Três Barras do Paraná, o que poderia ensejar vedação de resposta a caso concreto, considerando a relevância da matéria frente ao interesse público, justificada, inclusive, pelo apensamento de quatro outras consultas sobre o mesmo tema, reitero o conhecimento da presente consulta, ressaltando, contudo, que a reposta será oferecida em tese, conforme preconizado pelo art. 311, § 1º do Regimento Interno.[2] No que tange ao precedente apontado pela então Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, observo que o objeto daquela decisão não trata, especificamente, sobre a contratação de plantões médicos ou de especialistas médicos, mas de questionamentos genéricos sobre a terceirização de mão de obra.

Sobre o assunto específico desta consulta, e das demais apensadas, relacionadas à contratação de serviços de especialidades médicas e outros de média e alta complexidade a que alude a Portaria nº 2488/2011, do Ministério da Saúde, o Acórdão nº 3.973/20 - Tribunal Pleno, processo 84.722-6/18, de relatoria do insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido em 17/12/2020, consigna a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde para atendimento das necessidades da comunidade desvinculada da limitação da mera complementariedade (pág. 10). Verbis (destaquei).

É importante pontuar, nesse contexto, que, com a decisão da ADI nº 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

Naquela oportunidade, foi reconhecida que a inclusão das despesas médicas no índice de pessoal somente deve ocorrer no caso de (pág. 21): "contratação de terceirizados para a prestação de plantões médicos, por constituírem serviços de

atenção básica à saúde, como "outras Despesas com Pessoal", exceto quando devidamente demonstrada sua prestação no período noturno ou em finais de semana e feriados, situação em que somente irão compor os gastos com pessoal quando houver cargos vagos de médico plantonista" (destaquei).

Nessa mesma linha venho me posicionando quanto à natureza dos plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade, conforme me manifestei por meio do Acórdão nº 2.238/20 - Tribunal Pleno, processo 67.685-5/18, por mim proferido em 27/08/2020 (pág. 7). Verbis (destaquei).

"Conforme vem decidindo este Tribunal de Contas[3], os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados de natureza complementar às ações de atenção básica de saúde a que se refere a Portaria nº 2.488/2011, do Ministério da Saúde e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios."

Também o Acórdão nº 1.314/21 - Tribunal Pleno, processo 57.514-9/19, de relatoria do eminente Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferido em 10/06/2021, ao considerar que, para a correta definição do registro contábil da despesa, há que se saber se os serviços prestados extrapolam a atividade-fim do município, que seria a atenção básica à saúde (pág. 5). Verbis (grifos no original).

("...") Neste momento, com integral amparo no que prevê o multimencionado artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo essencial destacar que não é toda e qualquer despesa com terceirização de mão de obra que necessariamente será contabilizada como "outras despesas de pessoal" e, portanto, deterá aptidão de impactar no índice de gastos com pessoal, mas apenas aquelas que reflitam nítida natureza de substituição de servidores ou de empregados públicos. Tanto assim o é que, na decisão desta C. Corte, exteriorizada por meio do v. Acórdão n.º 5348/2016-S1C (protocolo n.º 429346/16), restou estabelecido que:

(...) o §1º do art. 18 da LRF não faz referência a toda a terceirização, mas apenas àquela que substitui servidor ou empregado público, razão pela qual se sugere investigar, caso a caso, se o servidor está empregado na atividade fim da instituição ou se existe o respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários. Assim, não se deve considerar como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do cálculo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- III - não caracterizem relação direta de emprego. (sem grifos no original)"

No mesmo contexto deve ser considerada a prestação de serviços médicos e ambulatoriais especializados de alta complexidade e de socorristas para o SAMU 192, com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS, uma vez que classificados como de complexidade intermediária pela Portaria nº 10, de 3 de janeiro de 2017, do Ministério da Saúde[4] e, desta forma, não se enquadram como Outras Despesas com Pessoal e não devem ser computados no índice de pessoal da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4551/22 - CGM, peça 20, fl. 14, dos autos em anexo 46.318-6/22, apresentou as seguintes conclusões (destaquei):

"Cabe aos Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, nos termos da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017 - INFRAESTRUTURA, AMBIÊNCIA E FUNCIONAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA - do que decorre, como regra, a necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos com serviços de saúde, mesmo que decorrentes de contratos de terceirização ou de outros ajustes que levem à prestação dos serviços por intermédio de outra pessoa, como é o caso da realização de intervenção ou da celebração de termo de parceria. E, excepcionalmente, é admitida a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos municípios dos valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, mediante a comprovação de que estejam voltados a serviços médicos especializados.

É admitida a exclusão do cálculo das despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurna, noturno, feriados e finais de semana)

O procedimento de solicitação de "recálculo do índice de folha" deverá observar o art. 3º da Instrução de Serviço nº 117/2018, deste Tribunal de Contas."

Também importa ressaltar que, conforme restou consignado por meio do Acórdão nº 2.238/20 - Tribunal Pleno, processo 67.685-5/18, o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Roberto Barroso proferida no RE 1188535/SP, julgado em 30/11/2019, se manifestou pela possibilidade de celebração de contrato de gestão entre o Município de Santa Bárbara D'Oeste e entidade do terceiro setor para gerenciamento de unidade de pronto atendimento daquele ente. Verbis (destaquei).

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.947, de 21 de junho de 2017, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a qualificação de entidade como organização social com o fim de formalização de contrato de gestão da Unidade de Pronto Atendimento Dr. Afonso Ramos, e dá outras providências - Inexistência de ofensa aos princípios da impessoalidade, igualdade e razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual) - Legislação que busca segurança jurídica na contratação de gestores da saúde municipal - Ação improcedente."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 22, XXVII; 37, caput e XXI, da CF. A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 1.923, Relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, examinou a constitucionalidade da Lei federal nº 9.637/1998, que trata sobre a mesma questão discutida neste processo (qualificação de organização social com o

fim de formalização de contrato). Neste julgado, esta Corte assentou a constitucionalidade das normas infraconstitucionais que preveem a celebração de contrato de gestão sem a necessidade de licitação pública, desde que respeitados os princípios da Administração Pública. Analisou-se a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/1998, cujos termos são semelhantes aos da lei municipal ora questionada. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa da ADI 1.923:

"[...] 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ao decidir sobre a constitucionalidade da Lei municipal nº 3.947/2017, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"Não há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade, igualdade e razoabilidade. Na verdade, a interpretação dada pela inicial de que houve uma inversão no processo seletivo é equivocada, pois não existe óbice algum na participação de qualquer empresa que tenha interesse na prestação do serviço, no entanto, após a verificação pela Administração Pública dos requisitos legais, é que essa pessoa jurídica passará a ser denominada, na contratação, como Organização Social. Portanto, a ordem estabelecida pela lei em exame, nada mais é que o caminho para a aferição dos requisitos por ela estabelecidos.

[...] Temos que, a saúde é direito fundamental, e assim reconhecido constitucionalmente, como dever do Estado na sua prestação, ou seja, a normalidade é o Município prestar serviços médicos, e a anormalidade, é este mesmo ente, transferir seu dever a terceiros, que é o objetivo da lei ora guerreada.

Anoto-se ainda que, não se verificou, como entende a d. Procuradoria Geral de Justiça, a pretensão do legislador em excluir eventuais interessados que não possuam os requisitos determinados na lei, haja vista que a futura contratação tem um fim específico, e para tal aquele que irá prestá-lo, deverá atender às particularidades da atividade.

Por fim, da leitura da norma, o que se percebe é uma rigorosa ação da Administração Pública com o fim de evitar futuros transtornos, como os que acontecem, diariamente, em outros Municípios, que transferem a gestão da saúde pública."

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator."

Nessa mesma linha, a recente decisão proferida pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em 17/12/2023, Acórdão nº 244/23 - Tribunal Pleno, autos 65.262-7/21, também em sede de Consulta.

Por oportuno, entendo necessário discutir se as despesas com a terceirização da prestação de serviços médicos, ainda que com a atenção básica à saúde, mas executadas por intermédio de Organizações Sociais, devam ser contabilizadas ou não como despesas com pessoal.

Conforme preceitua a Lei nº 9.637/1998, que dispõe sobre as Organizações Sociais, os contratos de gestão têm por escopo a formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas, neste caso, na área da saúde.

Importa destacar, no caso das Organizações Sociais não haverá restrição da prestação de serviços médicos relacionados ao atendimento primário, de responsabilidade municipal, diante da própria natureza e finalidade desses entes que atuam em parceria com o Estado.

Nesse sentido, novamente, trago a conclusão do Ministro Roberto Barroso proferida no RE 1188535/SP, acima transcrito (destaquei).

Temos que, a saúde é direito fundamental, e assim reconhecido constitucionalmente, como dever do Estado na sua prestação, ou seja, a normalidade é o Município prestar serviços médicos, e a anormalidade, é este mesmo ente, transferir seu dever a terceiros, que é o objetivo da lei ora guerreada.

Esses contratos exigem a especificação de programas de trabalho e a definição das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade[5].

I. Portanto, por adotarem um regime jurídico especial que lhes possibilitam buscar maior eficiência na prestação de serviço público essencial, no caso da saúde pública, os contratos de gestão transcendem a mera terceirização de servidores públicos e não se enquadraram no conceito de contrato de terceirização de mão de obra a que se refere o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual os montantes alocados na celebração desses contratos não podem integrar o índice com despesas com pessoal.

II. De fato, haveria evidente contradição submeter ou restringir a atuação das Organizações Sociais aos limites estabelecidos pelo índice de pessoal, inerente às entidades públicas, quando o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tais entidades não se enquadram no conceito de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, ou de fundações públicas, ou de autarquias, posto que não são, por qualquer modo, controladas (administradas) pelo poder público na acepção empresarial da expressão[6].

Portanto, em resposta à consulta e a seus apensos[7], cumpre assentar as seguintes

orientações:

I. é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS;

II. é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos pelo município com a contratação de Organização Social para a prestação de serviços médicos, compreendidos ou não entre aqueles relacionados com a Atenção Básica à Saúde.

O presente feito foi relatado na íntegra na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 37, do dia 1º de novembro de 2023, tendo ao fim, pedido de vista do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e, debatido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 2, de 31 de janeiro de 2024, quando na oportunidade, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou divergência parcial, para o fim de "retirar da resposta a exclusão, de forma genérica, das despesas dos contratos de gestão no índice de gastos com pessoal, contida no item 2 da proposta de voto de minha relatoria".

Para tanto, fundamentou a sua divergência nos termos que transcrevo abaixo:

1. Divirjo, parcialmente, do Douto Relator, com relação ao item da sua proposta de voto que prevê a exclusão, de forma genérica, das despesas dos contratos de gestão no índice de gastos com pessoal.

Entendo, respeitosamente, que, independentemente da forma ou modalidade de contratação, o que deve prevalecer para definir a inclusão ou não da respectiva despesa no índice de gastos com pessoal é a natureza do serviço prestado.

Primeiramente, vale lembrar que a utilização de contratos de gestão para fins de suplementação de ações de saúde não foi o objeto de questionamento nestes autos e seus apensos e nem mesmo a possibilidade ou não de sua atuação na atenção básica ou primária.

A dúvida principal refere-se à inclusão ou não no índice de despesas com pessoal das contratações de serviços médicos de plantonistas e especialidades, bem como aqueles relacionados à saúde de média e alta complexidade prestados pelos Municípios.

Como bem ponderado pelo Conselheiro Relator em seu voto, este Tribunal de Contas vem consolidando entendimento sobre a possibilidade de terceirização de serviços médicos, trazendo as hipóteses nas quais os serviços devem ou não serem enquadrados como despesas de pessoal.

Exatamente em sintonia com essa linha de raciocínio, o disposto no art. 3º da Instrução Normativa 174/2022:

Art. 3º. A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em corroboração à possibilidade específica de inclusão das despesas de contratos de gestão nos gastos de pessoal, dispõe o artigo 15, §4º da Instrução Normativa nº 174/2022:

§ 4º Os limites referidos nos arts. 13 e 14 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante contratos de prestação serviços, instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração e são considerados para inclusão:

I - os serviços que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

II - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública (destacamos).

Trata-se de orientação que confirma a linha adotada pelo voto condutor, ao transcrever as diversas decisões desta Corte que levaram em conta a natureza do serviço prestado para definir sua inclusão nos gastos de pessoal, sem a exclusão dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais.

Dessa forma, embora compreenda as especificidades que podem apresentar os contratos de gestão é inegável que que podem vir a suprir serviços sob a forma de substituição de mão de obra, devendo, ser analisado, portanto, o objeto da avença, para fins de inclusão ou não das despesas no índice de gastos com pessoal, dadas as amplas possibilidades de atuação das organizações sociais.

Sendo assim, deixo de acolher as razões declinadas pelo relator para excepcionar a obrigatoriedade de inclusão das despesas com pessoal para os municípios que venham a celebrar com as organizações sociais contratos de gestão, quando os serviços objeto compreenderem aqueles de sua responsabilidade originária, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

2. Pelo exposto, divergindo apenas em parte do Voto Condutor, VOTO pela exclusão do item 2, que prevê a exclusão, de forma genérica, das despesas dos contratos de gestão no índice de gastos com pessoal.

Considerando a divergência parcial apresentada, entendo por sua incorporação ao voto condutor, de modo que, em resposta à presente Consulta e a seus apensos[8], cumpre assentar a seguinte orientação:

i. é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS.

III. VOTO  
Diante do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas firme a seguinte orientação:  
III. é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos, pelo município, com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS;

Com o trânsito em julgado da decisão, determino: (i) o encaminhamento do feito à Escola de Gestão Pública para os registros pertinentes no âmbito de suas atribuições definidas pelo art. 175-D, § 2º, II do Regimento Interno; e (ii) na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno, o encerramento do

processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente consulta firmando a seguinte orientação:

I. é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos, pelo município, com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS;

II - com o trânsito em julgado da decisão, determinar:

(i) o encaminhamento do feito à Escola de Gestão Pública para os registros pertinentes no âmbito de suas atribuições definidas pelo art. 175-D, § 2º, II do Regimento Interno; e

(ii) na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. [https://amb.org.br/wp-content/uploads/2023/02/DemografiaMedica2023\\_8fev-1.pdf](https://amb.org.br/wp-content/uploads/2023/02/DemografiaMedica2023_8fev-1.pdf), acesso em 10/05/2023.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

3. Acórdão nº 3.894/16- Segunda Câmara, processo nº 301.641/16, e Acórdão nº 4.535/16- Segunda Câmara, processo nº 293.657/16, Acórdão nº 2.618/17 – Segunda Câmara, processo nº 901.568/16, Acórdão nº 1.402/19 – Pleno, processo 300.832/19.

4. Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – UPA 24h: estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da RAU;

(...)

5. Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

6. ADI 1.923. Voto-Vista do Ministro Luiz Fux, pág. 80.

7. Processos: 46.318-9/22 – Município de Alto Piquiri; 32.924-9/21 – Município de Morretes; 29.284-8/20 – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná- CISLIPA e 56.494-8/17 – Município de Formosa do Oeste.

8. Processos: 46.318-9/22 – Município de Alto Piquiri; 32.924-9/21 – Município de Morretes; 29.284-8/20 – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná- CISLIPA e 56.494-8/17 – Município de Formosa do Oeste.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-772170/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO FENIX

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA ADVOGADO / PROCURADOR:-DALVIR LUIZ MARANHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 174/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Termo de Fomento. Apontamento de ausência de devolução de recursos pela entidade tomadora à concedente, referentes ao saldo final no encerramento do termo e a despesas glosadas. Inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Reconhecimento do débito pela tomadora e celebração de acordo de parcelamento. Pela suspensão do processo até a quitação integral do débito, comunicando-se o Município de Curitiba para que encaminhe a este Tribunal, semestralmente, a comprovação do regular adimplemento das parcelas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial proposta perante esta Corte de Contas pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Curitiba, com relação ao Termo de Fomento nº 5374, cadastrado no SIT sob nº 40609, em razão da não devolução de recursos por parte da entidade tomadora, Associação Fênix, referentes ao saldo final no encerramento do termo (R\$ 3.358,08 - três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) e a despesas glosadas (R\$ 15.173,71 - quinze mil, cento e setenta e três reais e setenta e um centavos), totalizando o valor de R\$ 18.531,79 (dezoito mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

Referido Termo de Fomento, vigente de 14/12/2018 a 13/12/2019, previa repasses no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objetivo a destinação de recursos financeiros para a execução do Projeto Aprendendo a Viver, visando proporcionar atendimento assistencial a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Por meio do Despacho nº 1620/22 (peça nº 5), determinou-se o processamento da tomada de contas especial, com a citação da Associação Fênix e de sua representante legal, a Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, para que apresentassem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 12-18. Afirmaram que não tinham interesse em continuar discutindo as apontadas irregularidades e que, para regularizar a dívida perante o FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, foi realizado parcelamento do débito junto à Procuradoria Geral Municipal de Curitiba, o qual vem sendo pago regularmente.

Ao final, requereram a extinção do processo por perda superveniente do objeto ou, não sendo esse o entendimento, sua suspensão até nova manifestação da entidade concedente ou quitação integral da dívida.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4381/23 (peça nº 19), em que opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente atualizados, de forma solidária, pela Associação Fênix e pela Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, no valor de R\$ 18.531,79 (dezoito mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

Em sentido diverso, por meio do Parecer nº 839/23 (peça nº 21), pontuou o Ministério Público de Contas que o “reconhecimento do débito inscrito em dívida ativa e sua subsequente execução fiscal, bem como o parcelamento da respectiva dívida exaurem a razão de ser da presente tomada de contas” e que “não há razões para impor nova condenação em devolução de valores. Tratar-se-ia, nessa hipótese, de enriquecimento sem causa”. Assim, opinou pelo reconhecimento da perda de objeto da Tomada de Contas Especial.

É o relatório.

2. Conforme já mencionado, o presente expediente foi instaurado pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Curitiba perante este Tribunal de Contas em razão da ausência de devolução de recursos por parte da Associação Fênix, relativamente ao Termo de Fomento nº 5374, no total de R\$ 18.531,79 (dezoito mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 3.358,08 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) referentes ao saldo final no encerramento do termo e R\$ 15.173,71 (quinze mil, cento e setenta e três reais e setenta e um centavos) relativos a despesas glosadas.

Em sede de defesa, a entidade tomadora afirmou que não tinha interesse em continuar discutindo as irregularidades junto a este Tribunal de Contas, e que havia

realizado parcelamento da dívida junto à Procuradoria Geral do Município de Curitiba.

Com efeito, depreende-se da documentação acostada aos autos que o montante considerado irregular foi inscrito em dívida ativa e foi objeto de execução fiscal (autos nº 0016865-41.2022.8.16.0185), tendo sido, na sequência, celebrado o acordo de parcelamento de nº 55680/2022, por meio do qual a Associação Fênix reconheceu o débito no valor consolidado de R\$ 19.882,08, e propôs-se a pagá-lo em 48 parcelas mensais, acrescidos de honorários advocatícios de 10% do montante, conforme Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida contante da peça nº 16, fls. 3-4, datado de 06/12/2023.

A peça nº 13, foi apresentada certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários e dívida ativa municipal, em nome da associação, emitida em 07/12/2022 e válida até 07/03/2023, além de cópia da tela do site oficial do Município[1], indicando que a entidade vem pagando as parcelas acordadas, tendo quitado 12 delas até o presente momento.

Pois bem. Divergindo do opinativo da unidade técnica, e considerando a aparente intenção da entidade tomadora em quitar o débito, entendendo não ser possível, neste momento, proferir julgamento de mérito das contas, tendo em vista que o integral recolhimento (ou não) dos valores interfere diretamente na análise do caso, à luz do disposto na Súmula 8 deste Tribunal de Contas, que prevê o julgamento pela regularidade com ressalva das contas quando houver saneamento de impropriedade sanável no curso do processo[2].

Por outro lado, também não se mostra possível reconhecer a perda superveniente do objeto, conforme pleiteado pela defesa e defendido pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, além de o dano não ter sido integralmente reparado, o fato de a entidade concedente ter tomado as medidas ao seu alcance para apuração dos fatos e ressarcimento ao erário, inclusive com a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e celebração de acordo de parcelamento de dívida, não impede o julgamento das contas por parte deste Tribunal.

Ao contrário, o próprio Regimento Interno[3] desta Corte, em seu art. 233, § 1º, expressamente prevê que sejam adotadas providências dessa natureza previamente ao encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas.

Dentro desse quadro, proponho a suspensão do presente expediente até a quitação integral do débito objeto do acordo de parcelamento (peça nº 16), devendo o Município de Curitiba encaminhar a este Tribunal, periodicamente, a comprovação do regular adimplemento das parcelas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara suspenda o presente expediente até a quitação integral do débito objeto do acordo de parcelamento (peça nº 16), comunicando-se o Município de Curitiba para que encaminhe a este Tribunal, semestralmente, a comprovação do regular adimplemento das parcelas, com fulcro no art. 21 da Resolução nº 70/2019 desta Corte[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação e a intimação do Município de Curitiba a fim de que encaminhe a este Tribunal de Contas, em periodicidade semestral, a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas pela Associação Fênix no âmbito do acordo de parcelamento nº 55680/2022.

Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e acompanhamento.

Caso se constate, a qualquer tempo, o inadimplemento, os autos deverão ser devolvidos a este Gabinete para deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar a suspensão do presente expediente até a quitação integral do débito objeto do acordo de parcelamento (peça nº 16), comunicando-se o Município de Curitiba para que encaminhe a este Tribunal, semestralmente, a comprovação do regular adimplemento das parcelas, com fulcro no art. 21 da Resolução nº 70/2019 desta Corte[5];

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação e a intimação do Município de Curitiba a fim de que encaminhe a este Tribunal de Contas, em periodicidade semestral, a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas pela Associação Fênix no âmbito do acordo de parcelamento nº 55680/2022;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e acompanhamento e caso se constate, a qualquer tempo, o inadimplemento, os autos deverão ser devolvidos a este Gabinete para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: [http://parcelamentoexecutado.curitiba.pr.gov.br/\(S\(zv4t0ymkocnrryofktabs55\)\)/firmParcelas.aspx?lnc=1&Campo=InsEventuais&Valor=220088&SubLote=&Data=06/12/2022&Acordo=55680&Ano=2022&TipoParc=6&EhSimplesNacional=FALSE#](http://parcelamentoexecutado.curitiba.pr.gov.br/(S(zv4t0ymkocnrryofktabs55))/firmParcelas.aspx?lnc=1&Campo=InsEventuais&Valor=220088&SubLote=&Data=06/12/2022&Acordo=55680&Ano=2022&TipoParc=6&EhSimplesNacional=FALSE#). Acesso em 14/11/2023.

2. SÚMULA Nº 8

(...)

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regularizadas com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

3. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de destaque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 21. No caso de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas, no processo em que teve origem a Certidão de Débito.

5. Art. 21. No caso de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas, no processo em que teve origem a Certidão de Débito.

PROCESSO Nº:-260544/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 175/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades. Saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores e aplicação de multa.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência firmada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, referente ao Termo de Convênio nº 01/2010 -, especificamente quanto aos meses de novembro e dezembro de 2010, no valor de R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais) -, tendo por objeto o pagamento de despesas de custeio e manutenção da entidade.

Inicialmente, mediante a Instrução nº 3416/12 (peça nº 5), a Diretoria de Análise de Transferências indicou a ausência de documentos que, após, foram acostados pelo Sr. Celso Nillo, Presidente da entidade tomadora à época dos fatos, e pelo Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal, à peça nº 15.

Em nova análise, por meio da Instrução nº 160/15 (peça nº 19), a unidade técnica pontuou que a Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10, instaurada neste Tribunal de Contas a partir de relatório de inspeção originado de fiscalização in loco realizada em 2010, já contemplava os recursos repassados pelo Município de Itambaracá ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, por meio dos Termos de Convênio nº 02/2009 e 01/2010, desde 2009 até outubro de 2010.

Diante disso, limitou o escopo dos presentes autos aos repasses e despesas realizadas durante os meses de novembro e dezembro de 2010 e, a partir de nova análise, apontou as seguintes irregularidades: divergência nos valores repassados; divergência no saldo final do convênio; despesas sem relação com o objeto pactuado; insuficiência de documentos relativos às despesas com pessoal; terceirização imprópria dos serviços públicos, com infração ao art. 18 da LRF; e celebração de convênio com entidade que tem em seu corpo diretivo agente público municipal dos poderes executivo e legislativo.

Por meio do Despacho nº 192/15-GCFC (peça nº 20), determinou-se a intimação do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, do Sr. Celso Nillo, do Município de Itambaracá e do Sr. Amarildo Tostes, para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 30-35 e nº 53.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4561/22 (peça nº 55), em que opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tanto em razão de o processo ter permanecido paralisado, sem nenhum despacho, por mais de três anos, quanto por ter transcorrido mais de dez anos entre o despacho que determina a citação e o julgamento, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, em razão da existência de saldo final do convênio sem restituição, de despesas sem relação com o objeto pactuado, de terceirização imprópria dos serviços públicos e da celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal dos poderes executivo e legislativo em seu corpo diretivo, com a condenação do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá ao recolhimento do valor de R\$ 3.307,02, referente ao saldo da transferência, e do valor de R\$12.782,64, relativo às despesas sem relação com o objeto.

Sugeriu, ainda, a aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Amarildo Tostes, então Prefeito Municipal, em razão da celebração de convênio com entidade que possui agente público em seu corpo diretivo, e a inclusão dos nomes dos Srs. Celso Nillo e Amarildo Tostes no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Por meio do Parecer nº 1083/22 (peça nº 56), o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo. Quanto às despesas impertinentes ao objeto do convênio, aduziu que já houve recolhimento ao erário dos respectivos valores no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária. No tocante ao saldo do convênio não restituído, sugeriu a aplicação da Resolução nº 60/2017, por estar abaixo do valor de alçada desta Corte. Por fim, em relação às demais irregularidades, entendeu cabível o reconhecimento da prescrição, diante da inexistência de potencial ofensivo ao erário ou à plena realização do convênio e satisfação do interesse público.

Na sequência, mediante o Despacho nº 1512/22 (peça nº 59), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que trouxesse esclarecimentos e se manifestasse sobre a possibilidade de encerramento do processo, em virtude do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10, que teria abrangido os repasses realizados nos exercícios de 2009 e 2010.

Por meio da Instrução nº 3365/23 (peça nº 60), a unidade técnica esclareceu que a Tomada de Contas Extraordinária abrangeu apenas as despesas realizadas até outubro de 2010, inexistindo coisa julgada quanto às despesas de novembro e dezembro de 2010, objeto do presente expediente.

Diante disso, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 739/23 (peça nº 63), em que alterou seu posicionamento, opinando pela irregularidade da prestação de contas nos termos da instrução técnica.

É o relatório.

2. Divergindo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal com relação à preliminar, entendo que não há incidência de prescrição no caso.

Ainda que o processo tenha, de fato, ficado parado por determinado período de

tempo, esta Corte de Contas não admite a prescrição intercorrente no curso do processo, conforme expressamente previsto no Prejulgado nº 26:

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Não há que se falar, assim, em incidência de prescrição no presente caso.

Superada a prejudicial, passo à análise do mérito propriamente dito.

Em relação à divergência nos valores repassados, apontada na instrução inicial, a defesa esclareceu que o valor de R\$ 49.500,00, referente à diferença entre o valor informado no SIM-AM e o total da prestação de contas, corresponde a recursos federais do PAB Fixo, que eram transferidos à entidade, apresentando a respectiva prestação de contas (peça nº 31).

Dessa forma, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade do item.

No tocante à divergência no saldo final do convênio e ausência de restituição, a instrução inicial constatou que, enquanto os relatórios de execução de peça nº 2 indicavam saldo final de R\$ 3.307,02, os extratos bancários apresentados por ocasião do contraditório apontavam que, em 31/12/2010, a entidade possuía um saldo de R\$ 24.670,44. Pontuou-se, assim, que a entidade deveria justificar a diferença apurada e comprovar a destinação do saldo bancário ou sua devolução aos cofres municipais.

Em sede de defesa (peças nº 30), os interessados explicaram que, em janeiro de 2011, houve a compensação de R\$ 21.363,42 em cheques emitidos ainda em dezembro de 2010, conforme comprovado pelos documentos de peça nº 32, o que resultou no saldo final de R\$ 3.307,02 indicado no relatório de execução.

Embora a divergência de valores tenha sido justificada, não foi apresentado qualquer comprovante de restituição do saldo final da parceria, no valor de R\$ 3.307,02.

Diante disso, corroborando a manifestação da unidade técnica, entendo que o item deve ser considerado irregular, com a condenação do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá à restituição do saldo da transferência[1], no valor de R\$ 3.307,02, devidamente atualizado.

No que tange às despesas sem relação com o objeto pactuado, apontou a Instrução nº 160/15 (peça nº 19) que, nos meses de novembro e dezembro de 2010, continuaram sendo realizados os mesmos tipos de despesas que foram repassadas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10 (a qual tratou dos recursos públicos repassados pelo Município de Itambaracá ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão dos Termos de Convênio nº 02/2009 e 01/2010, até outubro de 2010).

Naquele processo, que já transitou em julgado, foram consideradas irregulares as contas prestadas, condenando-se solidariamente o Prefeito Municipal, o Conselho Comunitário e o Presidente da Entidade a restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 368.906,20, referente a despesas estranhas ao objeto do convênio, abaixo discriminadas, com aplicação de multas:

- Distribuição de medicamentos: R\$ 273.663,47

- Combustíveis: R\$ 3.734,87

- Velórios: R\$ 1.000,00

- Viagens e alimentação: R\$ 279,44

- Consultas médicas e exames: R\$ 55.397,92

- Celulares: R\$ 34.830,92

Verificou-se, na inspeção que originou a referida Tomada de Contas, que o hospital fazia doações de medicamentos a terceiros, aquisição de produtos em farmácias particulares com indicação duvidosa da relação com tratamentos de saúde e pagamentos de consultas médicas e exames clínicos em clínicas e consultórios particulares; que tais despesas eram, em grande parte, autorizadas diretamente pelo Prefeito Municipal, pela Secretária de Saúde e por vereadores do município; e que, em várias ocasiões, as autoridades do município e seus familiares eram os próprios beneficiados com as aquisições realizadas com recursos públicos.

Tais irregularidades não foram desconstituídas pelos interessados, a despeito das várias manifestações e documentos apresentados naquele processo, inclusive em sede recursal.

Por sua vez, nos presentes autos, analisando as despesas informadas nos relatórios de execução de peça nº 2, a Diretoria de Análise de Transferências apontou (peça nº 19) que, nos meses de novembro e dezembro de 2010, foram gastos R\$ 12.782,64 a título de aquisição de medicamentos. À luz das conclusões da inspeção realizada anteriormente, e considerando a similaridade de tais despesas – referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010 - com aquelas consideradas irregulares na Tomada de Contas – relativas ao mesmo convênio, até outubro de 2010 -, a unidade técnica concluiu que tais valores deviam ser devolvidos aos cofres municipais.

Em sede de defesa (peças nº 30 e 53), os interessados se reportaram às justificativas apresentadas na Tomada de Contas Extraordinária, afirmando, em suma, que o hospital não precisava realizar licitações para aquisição de medicamentos, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado; que as doações de medicamentos eram feitas aos pacientes do hospital, de acordo com as necessidades prescritas em receituário; que o valor das despesas é baixo, considerando o atendimento da entidade (cerca de 900 consultas/atendimentos mensais e 40 internações mensais); e que as despesas com medicamentos são necessárias para a manutenção das atividades do hospital.

Na Instrução nº 4561/22 (peça nº 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os argumentos defensivos já foram refutados no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária, não podendo a conclusão do presente processo ser diferente, devendo a entidade tomadora ser condenada à restituição de R\$12.782,64 ao concedente.

Para além da similaridade com as despesas glosadas no âmbito da Tomada de Contas, deve-se mencionar que, nos processos de prestação de contas, compete ao beneficiário dos recursos a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único[2].

Assim, a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação enseja, nos processos de

prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados.

Veja-se que, no presente caso, não foi trazido aos autos qualquer documento comprobatório da alegada regularidade das despesas com medicamentos questionadas.

Diante disso, deve o item ser considerado irregular, com a condenação do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá à restituição do valor de R\$12.782,64, devidamente atualizado, a título de despesas sem relação com o objeto pactuado.

Com relação à necessidade de documentos complementares acerca das despesas com pessoal, a unidade técnica atestou que a documentação solicitada na instrução inicial foi apresentada pelos interessados às peças nº 33 a 35, concluindo pela regularidade do item.

No que tange à terceirização imprópria dos serviços públicos, tanto a instrução inicial da unidade técnica quanto a defesa fizeram mera referência às constatações e aos argumentos contidos na Tomada de Contas Extraordinária.

Na Instrução conclusiva (nº 4561/22, peça nº 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade do item, já que as alegações defensivas já haviam sido refutadas no outro processo, que transitou em julgado, de modo que "a conclusão sobre a terceirização indevida não pode ser diferente neste processo". Propôs, porém, o afastamento da multa em relação ao então Prefeito, Sr. Amarildo Tostes, por já ter sido multado no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da mesma conduta, sob pena de caracterização de bis in idem.

Diversamente, considerando que o mesmo Termo de Convênio é objeto de ambos os processos, os quais apenas diferem em relação ao período analisado (enquanto a Tomada de Contas Extraordinária trata das despesas até outubro de 2010, nos presentes autos se examinam aquelas de novembro e dezembro de 2010), que a terceirização indevida foi causa de irregularidade e de aplicação de multas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10, transitada em julgado, que tal irregularidade[3] diz respeito ao funcionamento do convênio com um todo, e não a meses específicos, e que no âmbito deste processo não foram acrescentados quaisquer fatos ou argumentos novos, não vislumbro motivo para que a irregularidade seja novamente consignada nos presentes autos.

Por fim, em relação à celebração de convênio com entidade que tem em seu corpo diretivo agente público municipal do Poder Executivo e Legislativo, a instrução inicial apontou que o presidente da entidade tomadora, Sr. Celso Nillo, era, ao mesmo tempo, no período analisado, servidor público municipal efetivo e também vereador do Município, em contrariedade ao disposto no Acórdão nº 1874/07- Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa, que estabelece:

Consulta. Impossibilidade de entidade que tem ocupante de cargo público entre seus dirigentes, firmar convênio com a Administração Pública Municipal.

Em sede de defesa (peças nº 30 e 53), os interessados afirmaram que havia compatibilidade de horários entre as funções, vez que: a carga horária do cargo de servidor público era realizada das 08h às 11h30 e das 13h30 às 17h, as sessões na Câmara Municipal eram realizadas às segundas-feiras a partir das 19h, e a função de presidente da entidade era exercida normalmente após às 18h, de forma gratuita e voluntária, nos termos do Estatuto.

Alegaram também que, após alerta desta Corte de Contas, foram realizadas novas eleições para a presidência e demais cargos da entidade, não tendo sido mais permitido a assunção do cargo de presidente por servidores públicos e seus parentes até o 3º grau.

Ocorre que, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4561/22, peça nº 55), as conclusões contidas no precedente são aplicáveis independentemente de compatibilidade de horários e do exercício gratuito das funções, não sendo os argumentos defensivos capazes de afastar o apontamento.

Assim, com fundamento no Acórdão nº 1874/07- Tribunal Pleno, bem como nos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, resta caracterizada a irregularidade, devendo ser aplicada a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal à época, que celebrou o convênio com entidade que possuía agente público em seu corpo diretivo.

Portanto, tendo-se em conta a permanência das irregularidades relativas ao saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo, apesar da oportunidade de contraditório concedida aos responsáveis no presente processo, com fundamento no art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, devem ser julgadas irregulares as contas dos Srs. Celso Nillo, Presidente da entidade tomadora no período de 11/02/2009 a 07/06/2011, e do Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com a inclusão de seus nomes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, deve ser determinada a devolução dos valores, devidamente corrigidos, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, nos termos da fundamentação, além da aplicação da multa administrativa contra o gestor municipal à época.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, referente ao Termo de Convênio nº 01/2010, especificamente quanto aos meses de novembro e dezembro de 2010, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e do Sr. Celso Nillo, Presidente da entidade tomadora no período de 11/02/2009 a 07/06/2011, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão de saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo;

3.2. determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento

Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

a) R\$ 3.307,02 (três mil, trezentos e sete reais e dois centavos), devidamente corrigidos, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão de saldo final do convênio não restituído;

b) R\$12.782,64 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão de despesas sem relação com o objeto pactuado; 3.3. aplique a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, referente ao Termo de Convênio nº 01/2010, especificamente quanto aos meses de novembro e dezembro de 2010, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e do Sr. Celso Nillo, Presidente da entidade tomadora no período de 11/02/2009 a 07/06/2011, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão de saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

(i) R\$ 3.307,02 (três mil, trezentos e sete reais e dois centavos), devidamente corrigidos, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão de saldo final do convênio não restituído;

(ii) R\$12.782,64 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão de despesas sem relação com o objeto pactuado; III - aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 14, § 2º da Resolução nº 3/2006:

§ 2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Estadual ou Municipal, ou ainda à entidade concedente, conforme dispuser a legislação pertinente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial em face do responsável, providenciada pela autoridade competente da entidade titular dos recursos, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações aplicáveis ao caso.

2. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

3. Terceirização das atividades do município, confundindo-se as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde com as da entidade privada, Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa, criando uma rotina de serviços assistenciais prestados pelo hospital com recursos do Tesouro Municipal.

PROCESSO Nº:-770570/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 176/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria especial fundamentada na Súmula Vinculante 33. Inconsistências relativas aos dados registrados no SJAP e aos valores dos proventos constantes do ato de concessão do benefício, e ausência de comprovação do tempo mínimo de 25 anos de efetiva exposição a fatores nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde, assim considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Negativa de registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria especial, fundamentada na Súmula Vinculante 33, do Supremo Tribunal Federal, concedida à servidora Maria Emilia de Siqueira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família no Município de União da Vitória, formalizada por meio do Decreto nº 441 de 10/12/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 14/12/2020 (peças nº 11 e 12).

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções nº 18095/22 (peça nº 16) e nº 21102/22 (peça nº 22), apontou inconformidades no valor dos proventos e no valor da média, na proporcionalização

das verbas transitórias incorporáveis, bem como solicitou documentos comprobatórios da previsão legal do cargo e da submissão da servidora a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física durante todo o período trabalhado, totalizando 25 anos. Após as manifestações da municipalidade acostadas às peças nº 20 e 27-28, os autos foram novamente remetidos à unidade técnica, que elaborou a Instrução nº 13067/23 (peça nº 29), na qual indicou que houve a correção do cálculo da média e dos proventos, mas que não foi acostado e publicado novo ato concessório com os valores retificados, o que deveria ser realizado.

Quanto à proporcionalização das vantagens transitórias incorporáveis, aduziu que, embora os demonstrativos de cálculo evidenciassem a devida adequação, conforme solicitado, a entidade “deixou de proceder ao registro dos valores proporcionalizados no campo Verbas Transitórias Incorporadas”, à peça 27, fls. 04, razão pela qual os montantes pertinentes à última remuneração da servidora, às peças 27, fls. 04, e 28, fls. 47, de R\$ 3.284,13 e R\$ 3.605,50, respectivamente, não correspondem”. Diante disso, deveria o Município retificar o registro dos dados.

Em relação à legislação de criação do cargo, considerou que a impropriedade restou sanada com a documentação apresentada.

Por fim, quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), LTCAT ou laudo pericial, ainda que a entidade tenha juntado documentos referentes a todo o período laborado (peça nº 28, fls. 57-63), entendeu, com base nas informações constantes da documentação, não ter havido comprovação do tempo especial mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Diante disso, afirmou a unidade técnica que caberia à entidade apresentar as justificativas pertinentes e complementar a documentação, ciente de que, ausente a comprovação de exposição aos fatores de risco pelo tempo mínimo de 25 anos, deveria informar a servidora acerca da irregularidade, oportunizando a opção por regra de aposentadoria diversa ou, não sendo o caso, por volta à ativa.

Intimada, a municipalidade apresentou petição às peças nº 34-35.

Por meio da Instrução nº 14856/23 (peça nº 36), em manifestação conclusiva, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato de concessão em apreço.

Afirmou que remanesceram as irregularidades quanto à falta de lançamento dos valores proporcionalizados das verbas transitórias diretamente no campo “Verbas Transitórias Incorporadas” do sistema - de modo que o valor referente à última remuneração ficou equivocadamente inferior -, e à ausência de emissão de novo ato concessório retificado.

No tocante à comprovação de que a servidora esteve submetida por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, a municipalidade se limitou a reapresentar documentos que já constavam nos autos, inclusive um parecer jurídico do advogado do Município, datado de 2020, não havendo qualquer nova manifestação específica acerca da suposta descaracterização do tempo especial da servidora. Desse modo, entendeu a unidade técnica que restou mantida a irregularidade.

Por fim, mediante o Parecer nº 873/23 (peça nº 39), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico pela negativa de registro do ato, diante da ausência de saneamento das irregularidades apuradas na instrução.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, deve ser negado registro ao presente ato de inativação. Além das inconsistências quanto aos dados registrados no SIAP e aos valores dos proventos constantes do ato de concessão, que não foi retificado, não restou comprovado, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13067/2023, peça nº 29), o preenchimento do requisito relativo ao tempo mínimo de 25 anos de efetiva exposição a fatores nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde, assim considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme se depreende dos autos, o tempo de contribuição da servidora está repartido da seguinte forma: 18 anos, 1 mês e 18 dias no órgão público e 7 anos, 6 meses e 21 dias na iniciativa privada.

Embora o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) apresentados à peça nº 28, relativos às atividades realizadas pela servidora na função de auxiliar de enfermagem junto à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Regional de Caridade Nossa Senhora Aparecida (vínculo privado), reconheçam a insalubridade em grau médio por exposição a agentes biológicos em razão do contato com os pacientes (fl. 62), os mesmos documentos atestam a eficácia dos EPI's utilizados (fl. 57) e mencionam, expressamente, que as atividades exercidas não permitem enquadramento na legislação referente à aposentadoria especial do INSS, de acordo com o art. 68, anexo IV, do Decreto nº 3048/99 (fl. 62).

Referido Decreto, que aprova o Regulamento da Previdência Social, dispõe, no art. 68, que:

Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV.

O anexo IV, por sua vez, trata da classificação dos agentes nocivos, estabelecendo, em relação aos agentes biológicos, o seguinte requisito de caracterização:

3.0.0	BIOLÓGICOS	
	Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS
	a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.	
	b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos.	
	c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia.	
	d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados.	
	e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto.	
	f) esvaziamento de biodigestores.	
	g) coleta e industrialização do lixo.	

Consta também do LTCAT, possivelmente para justificar o não enquadramento no item “a” do anexo IV do Decreto nº 3048/99, exposto acima, a observação de que “no que diz respeito doenças infectocontagiosas, a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional de Caridade Nossa Senhora da Aparecida, não é referência no tratamento de tais moléstias, pelo que poucos pacientes acometidos por elas

recebem interação neste nosocômio e, mesmo quando excepcionalmente isto acontece, permanecem por curto período” (peça nº 28, fl. 62).

Diante disso, corroborou o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que não restou comprovado o requisito do tempo especial mínimo da servidora para fins de concessão de aposentadoria especial, remanescendo a irregularidade, mesmo após reiteradas intimações para apresentação de esclarecimentos e documentos complementares.

Ante todo o exposto, deve ser negado registro ao ato de inativação.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria especial, fundamentada na Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal, concedida à Sra. Maria Emilia de Siqueira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, no Município de União da Vitória, em razão de inconsistências relativas aos dados registrados no SIAP e aos valores dos proventos constantes do ato de concessão do benefício, bem como diante da ausência de comprovação do tempo mínimo de 25 anos de efetiva exposição a fatores nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde, assim considerados para fins de concessão de aposentadoria especial;

3.2 Determine à Diretoria de Protocolo que intime o Município de União da Vitória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência, e, após o trânsito em julgado, adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria especial, fundamentada na Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal, concedida à Sra. Maria Emilia de Siqueira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, no Município de União da Vitória, em razão de inconsistências relativas aos dados registrados no SIAP e aos valores dos proventos constantes do ato de concessão do benefício, bem como diante da ausência de comprovação do tempo mínimo de 25 anos de efetiva exposição a fatores nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde, assim considerados para fins de concessão de aposentadoria especial;

II - determinar à Diretoria de Protocolo que intime o Município de União da Vitória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência, e, após o trânsito em julgado, adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -239360/19**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA CRISTINA CASTANHO JACKES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 177/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Inclusão de verba transitória relativa a horas extras e adicional por tempo de serviço. Legalidade e registro, com a expedição de determinação.

4. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de revisão de proventos deferida a Maria Cristina Castanho Jackes, ocupante do cargo de Assistente Social, cuja aposentadoria foi julgada legal por este Tribunal no processo nº 668917/18.

O ato de concessão de aposentadoria foi formalizado por meio da Portaria nº 750/2018 (peça 08), publicada no D.O.E. do Município de Curitiba, nº 142 de 31 de julho de 2018.

A Revisão dos Proventos foi concedida por meio da Portaria nº 1283 (peça 05), publicada no D.O.E. do Município de Curitiba, nº 229 de 06 de dezembro de 2018, com a finalidade de incluir verba transitória relativa a horas extras, bem como adicional por tempo de serviço. Foram apresentados demonstrativos de cálculos (peça 04) e certidão comprobatória sobre as verbas incorporadas (peça 3).

O presente processo encontrava-se sobrestado[1], aguardando a apreciação da aposentadoria da servidora. O ato de aposentadoria foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 3/23 – CAGE/GP (autos nº 668917/18), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2914 de 02/02/2023 (peça 22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4642/23 (peça 31) atestando o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação, opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos (Portaria

nº 1283/2018, publicado no Diário Oficial do Município de 06/12/2018).

O Ministério Público de Contas – TPC por meio do Parecer nº 959/23 (peça 32), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato de revisão. Requereu, ainda, de forma complementar, que “seja determinado ao Ente Previdenciário editar os dados da aposentadoria junto ao SIAP, lançando os novos valores utilizados no cálculo, consoante demandado na Instrução nº 806/23 – CAGE, dos autos nº 668917/18.

É o relatório.

5. Conforme pareceres uniformes, merece registro o ato de revisão de proventos. Como destacou a Unidade Técnica, “a Revisão dos Proventos foi procedida por meio da Portaria nº 1283/2018 (peça nº 05), com a finalidade de incluir verba transitória relativa a horas extras, bem como adicional por tempo de serviço equivalente a 30%, no lugar do percentual de 25%. O valor inicial do benefício com a revisão passou a ser de R\$ 10.090,91, em substituição ao valor de R\$ 9.724,02, consoante demonstrativos de cálculo acostados à peça nº 04. Além disso, ressaltou que foi anexada certidão comprobatória referente a essas verbas à peça nº 03”.

No entanto, como bem ponderado pelo Parquet de Contas, entendo cabível a expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que edite os dados da aposentadoria junto ao SIAP, lançando os novos valores utilizados no cálculo, consoante demandado na Instrução nº 806/23 – CAGE, nos autos nº 668917/18 (peça 21):

“O valor de proventos informado, de R\$ 9.724,02, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 10.212,85, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como peticionar a alteração”.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Determine o registro do ato de revisão de proventos de Maria Cristina Castanho Jackes, ocupante do cargo de Assistente Social, formalizado por meio da Portaria nº 1283 (peça 05), publicada no D.O.E. do Município de Curitiba, nº 229 de 06 de dezembro de 2018, com a finalidade de incluir verba transitória relativa a horas extras, bem como adicional por tempo de serviço.

b. Expeça determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, edite os dados da aposentadoria junto ao SIAP, lançando os novos valores utilizados no cálculo, consoante demandado na Instrução nº 806/23 – CAGE, nos autos nº 668917/18 (peça 21).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de revisão de proventos de Maria Cristina Castanho Jackes, ocupante do cargo de Assistente Social, formalizado por meio da Portaria nº 1283 (peça 05), publicada no D.O.E. do Município de Curitiba, nº 229 de 06 de dezembro de 2018, com a finalidade de incluir verba transitória relativa a horas extras, bem como adicional por tempo de serviço;

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que no prazo de 15 (quinze) dias, edite os dados da aposentadoria junto ao SIAP, lançando os novos valores utilizados no cálculo, consoante demandado na Instrução nº 806/23 – CAGE, nos autos nº 668917/18 (peça 21);

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para as devidas anotações;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despachos de sobrestamento, peças 13, 19, 23 e 27.

**PROCESSO Nº:-47254/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, TAIS LETICIA NORA,**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 178/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão complementar de pessoal temporário. Função de enfermeiro. Contrato temporário que se encontra encerrado há mais de 2 (dois) anos. Registro.

1. Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal temporário, relativa ao Processo Seletivo Simplificado promovido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, regido pelo Edital nº 23/2019, em que se examina a admissão da Sra. Tais Leticia Nora para o provimento temporário da função de enfermeiro. As admissões originárias constam dos autos de processo nº 213190/19.

Após esclarecimentos prestados pela universidade com relação às admissões de pessoas com deficiência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 16132/23 (peça nº 13), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

Em sentido diverso, mediante o Parecer nº 1017/23 (peça nº 16), opinou o Ministério Público de Contas pela negativa de registro, sob o fundamento de que a contratação não teria observado o contido no artigo 37, IX, da CF/88, no artigo 2º, § 1º, da LCE nº 108/05, bem como no Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado nº 08 - TCE/PR).

Adziu o órgão ministerial que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir

vacâncias geradas por aposentadorias, demissões, falecimentos, afastamentos para capacitação ou licença legal dos titulares dos cargos, o que não seria o caso dos autos, já que não teria sido indicado o motivo da contratação, de forma individualizada, constando apenas a expressão genérica “ocupação transitória de vagas e/ou cargos criados”.

Sustentou que a justificativa apresentada nos autos principais (nº 213190/19) para a realização de teste seletivo para as contratações não se coadunou com a realidade fática, tendo em vista que o concurso mencionado naquela oportunidade acabou sendo suspenso.

Defendeu que, além da inexistência de justificativa adequada, não se verifica atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exigíveis nos casos de contratações temporárias, nos termos do Prejulgado nº 8 desta Corte de Contas.

Finalizou afirmando que há desvirtuamento da replicação dos vínculos temporários, e que tal “modalidade de contratação visa apenas garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade durante o tempo suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente” (peça nº 16, fl. 3).

É o relatório.

2. Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a presente admissão complementar de pessoal temporário deve ser registrada.

Quanto à irrisignação do Ministério Público de Contas acerca da ausência de justificativa adequada para a realização de contratações temporárias, ao invés de concurso público, deve-se ressaltar, de início, que não houve qualquer manifestação nesse sentido no processo que analisou a legalidade das admissões originárias referentes ao mesmo teste seletivo (autos nº 213190/19, em que se concluiu pelo registro de quase 40 admissões temporárias para a função de enfermeiro), tendo o órgão ministerial opinado, naquela oportunidade, pelo registro dos atos de contratação.

Ademais, a despeito da relevância das preocupações externadas pelo Ministério Público de Contas, os presentes autos tratam da análise de um único ato de admissão, cujo contrato perdurou apenas 6 (seis) meses – de 04/08/2020 a 03/02/2021 – e que já se encontra encerrado há mais de 2 (dois) anos (peça nº 3, fl. 2).

Nesse contexto, deve ser aplicado ao presente caso o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas, ficando prejudicada a análise da admissão em razão da perda do objeto:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

(sem grifos no original)

Na mesma linha, vale citar os seguintes precedentes desta Corte:

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de agente comunitário de saúde. Contratações extintas. Aplicação do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/16, que autoriza considerar prejudicada a análise da legalidade dos atos. Registro dos atos de admissão. Expedição de determinação.

(Acórdão nº 1003/19 – Segunda Câmara)

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de médico clínico geral e médico pediatra. Contratos temporários encerrados. Registro com recomendações e determinação.

(Acórdão nº 1682/21 – Segunda Câmara)

Admissão de Pessoal. Município de Ortigueira. Contratações temporárias. Término do prazo de vigência dos contratos de admissão. Legalidade e registro das admissões, em consonância com a Instrução Normativa nº 117/2016, com expedição de determinação e recomendação.

(Acórdão nº 518/21 – Segunda Câmara)

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo para contratação de professores. Necessidade de substituição de servidoras temporariamente afastadas. Contratos já expirados. Legalidade e registro dos atos.

(Acórdão nº 679/21 – Primeira Câmara)

Admissão de pessoal temporário. Contratos encerrados. Registro. Expedição de recomendações. Proposta ministerial de aplicação de multa em razão do não encaminhamento de informações solicitadas. Não acolhimento.

(Acórdão nº 3571/21 – Segunda Câmara)

Divergindo, assim, do opinativo do Ministério Público de Contas, entendo que a admissão deve ser registrada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da admissão complementar de pessoal temporário objeto destes autos, relativa ao processo seletivo simplificado promovido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, regido pelo Edital nº 23/2019, para o provimento da função de Enfermeiro.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da admissão complementar de pessoal temporário objeto destes autos, relativa ao processo seletivo simplificado promovido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, regido pelo Edital nº 23/2019, para o provimento da função de Enfermeiro;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -712216/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-ANDRESSA DAROS STANISZEWSKI, BAYRO CALDEIRA SANTOS, CAMILA VEIGA SCHIPANSKI, CELSO DIAS DA SILVA JUNIOR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FERNANDA MEDEIROS, ILZA SACZUK NIZ, LUCAS LIMA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, RITA DE CASSIA DROBINIESKI LECK, VANILSE VALENTE DO AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 179/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para o cargo temporário de Médico ESF, Médico Ginecologista, Médico Ortopedista, Médico Auditor e Psicólogo. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de São Mateus do Sul, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 18), para o cargo temporário de Médico ESF, Médico Ginecologista, Médico Ortopedista, Médico Auditor e Psicólogo, conforme lista de aprovados constante da peça 34, fls. 08 a 11.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do teste seletivo[1], opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 15781/23 (peça 34), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação à origem, para que, em futuros certames, se atente aos prazos[2] de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas - 3PC por meio do Parecer nº 941/23 (peça 37) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da recomendação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[3] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 15781/23 - CAGE (peça 34).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de São Mateus do Sul, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 18), para o cargo temporário de Médico ESF, Médico Ginecologista, Médico Ortopedista, Médico Auditor e Psicólogo, conforme lista de aprovados constante da peça 34, fls. 08 a 11.

3.2. Expeça recomendação ao Município de São Mateus do Sul, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de São Mateus do Sul, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 18), para o cargo temporário de Médico ESF, Médico Ginecologista, Médico Ortopedista, Médico Auditor e Psicólogo, conforme lista de aprovados constante da peça 34, fls. 08 a 11;

II - recomendar ao Município de São Mateus do Sul que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018". - Instrução 15781/23-CAGE (peça 34)

2. O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 10/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/08/2023

3. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 13/12/2023, vez que o certame foi homologado aos 12/12/2022 e o edital de abertura previu 12 meses de validade.

PROCESSO Nº: -2297/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-BRUNO CESAR RIBEIRO, CARLA EDUARDA SEIDEL FROES, CRISTIANO JOSE BECKER, GRACIELA DRAEGER DRESCH, ILAINE WEBER ARNDT, JOÃO INÁCIO LAUFER, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO DE LARA NASUNO, SHIRLEI DANIELLE DE JESUS, VITORIA FULBER

ADVOGADO / PROCURADOR:-JORDANA DE CARVALHO ULIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 180/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Apointamento ministerial quanto à deficiência

de qualificação de membros da banca examinadora em algumas das áreas do certame. Empresa contratada mediante processo licitatório, técnica e preço, em tese, com expertise nas áreas de conhecimento exigidas. Ausência de elementos concretos que demonstrem a deficiência das provas realizadas. Admissões iniciais registradas. Princípio da boa-fé. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, relativa ao Concurso Público realizado pelo Município de Quatro Pontes, regulamentado pelo Edital nº 001/2018, objetivando o suprimento de vagas para os cargos de Educador Infantil, Médico Clínico Geral, Professor, Operador de Máquinas e Operário, conforme lista de admitidos de peça 3, fls. 02-08.

As admissões iniciais do Edital nº 001/2018 foram registradas conforme Acórdão nº 359/21 - S2C (processo nº 766192/17).

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 12431/2023 (peça 9), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação apresentada e dos requisitos legais das admissões, com exceção ao prazo de validade do processo de seleção e a possível extemporaneidade na admissão de servidores, razão pela qual propôs a realização de diligência à origem para esclarecimentos.

O Município de Quatro Pontes apresentou defesa e documentos (peças 15-17) em que asseverou: "embora inicialmente o prazo de validade findaria em 11/10/2022, por meio do Decreto nº 100/2020 datado de 20/07/2020, houve a suspensão do prazo de validade do Concurso Público nº 001/2018, tendo sido revogado pelo Decreto nº 146/2020 datado de 30/09/2020, conforme documentos em anexo. Por tal razão, considerando essa suspensão, a nomeação da servidora Shirlei Danielle de Jesus ocorreu dentro do prazo de validade do certame." (fls. 1-2, peça 15)

Após a análise dos documentos e justificativas carreados aos autos, por meio da Instrução nº 15209/23 (peça 18), a CAGE opinou conclusivamente pelo registro das admissões apresentadas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 974/23 - 7PC (peça 21), opinou pelo registro dos atos de admissão relativos aos cargos de Educador Infantil, Professor, Operador de Máquinas e Operário, e pela negativa de registro do ato de admissão do servidor ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, reiterando o opinativo apresentado nos autos de admissão inicial (Parecer nº 23/21 - 7PC, autos nº 766192/17), em que entendeu pela "impossibilidade de registro, porquanto constatada, in casu, afronta ao art. 37, II, da Carta da República, haja vista que os membros da Banca Examinadora não detinham formação compatível com a do cargo ofertado e, assim, não dispunham do arcabouço técnico necessário para avaliá-lo". É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica constatou o cumprimento dos requisitos legais, a regularidade da documentação colacionada aos autos, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] conforme a ordem de classificação, razão pela qual opinou pela legalidade e registro das admissões em análise.

O Parquet de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica em relação as admissões realizadas para os cargos de Educador Infantil, Professor, Operador de Máquinas e Operário, excepcionando a admissão do Sr. Rodrigo de Lara Nasuno para o cargo de Médico Clínico Geral, em razão de "afronta ao art. 37, II, da Carta da República, haja vista que os membros da Banca Examinadora não detinham formação compatível com a do cargo ofertado [...]". (peça 21, fl. 02)

Em que pese o opinativo contrário do Ministério Público de Contas quanto à admissão do servidor ocupante do cargo de médico clínico geral, observo que a matéria já foi objeto de análise por meio do Acórdão nº 359/21 - S2C (peça 141 - processo nº 766192/17), em que foram registradas as admissões iniciais, inclusive relativas a outros cargos de nível superior e técnico.

Nesse sentido, por brevidade, entendo oportuno reproduzir trechos da referida decisão:

Diversamente dos posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a ausência de comprovação de qualificação dos membros da Comissão Examinadora do Certame, em todas as áreas de conhecimento, deve ser ponderada com os demais elementos constantes nos autos, o que nos leva à conclusão do registro dos atos em exame.

Nota-se que o certame não foi conduzido, exclusivamente, pelo Município de Quatro Pontes, pois este contou com a participação de uma empresa realizadora do certame, CONSESP, contratada mediante licitação, técnica e preço, que demonstrou, em princípio, possuir know how em diversas áreas de conhecimento e modalidades de seleções, desde testes seletivos e concursos públicos, a residências médicas, entre outros.

Em pesquisa ao endereço eletrônico da CONSESP, em seu próprio Portal na Internet[2], a referida empresa afirma possuir uma equipe multidisciplinar, com experiências em várias áreas do conhecimento:

A CONSESP - Consultoria em Concursos Públicos e Pesquisas Sociais é uma entidade de direito privado, de atuação nacional, que tem por finalidade a prestação de serviços de consultoria em concursos públicos, processos seletivos, vestibulares, pesquisas sociais de impacto ambiental e avaliação educacional.

Tradicional na prestação de serviços públicos por oferecer credibilidade, segurança e qualidade, está sediada na cidade de Dracena e possui Filial na cidade de São Paulo e Unidades nas cidades de Campinas, Santos, Tupã e Pederneiras, Estado de São Paulo e Porto Alegre-RS. Sua base de atuação conta com uma estrutura organizacional dinâmica e equipe multiprofissional composta de advogados, administradores de empresa, pedagogos, professores, assistente social, psicólogos e médicos, permitindo uma extensão maior de conhecimentos em cada área.

A CONSESP tem como meta, auxiliar na concretização dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública direta e indireta, que se consubstanciam na legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, assegurando uma consultoria de qualidade para o alcance de um resultado seguro, prático e eficiente, mormente nos concursos públicos, processos seletivos e vestibulares tão importantes aos entes públicos. É essa visão que impulsiona a CONSESP à constante qualificação de sua equipe técnica, na busca do desenvolvimento de novos métodos na prestação de seus serviços. (sem grifos no original)

Nessas condições, pode-se presumir que, inobstante a Comissão de Concurso tivesse deficiências em algumas áreas de conhecimento, notadamente naquelas ligadas à saúde, o que pode ser até mesmo explicado pela necessidade do próprio concurso, a empresa contratada para a elaboração das provas pode ter suprido essa falha, o que corrobora a conclusão de que não se pode afastar a idoneidade dessa avaliação, à míngua de um maior aprofundamento probatório.

Nesse sentido, aliás, em nenhum momento houve a efetiva análise das provas realizadas nas áreas de conhecimento impugnadas, não se trazendo aos autos qualquer elemento concreto de sua precariedade ou deficiência técnica, pelo que não há como se deixar de considerar a presunção de validade dos atos administrativos.

[...]

Por fim, à guisa de complementação, diversas decisões desta Corte, consubstanciadas no Acórdão nº 3087/2018 – S2C (processo nº 234850/10), Acórdão nº 3541/17 – S2C[1] (processo nº 108285/10), Acórdão nº 2954/16-TP[2] (processo nº 237250/16), Acórdão nº 909/2016-S1C[3] (processo nº 510624/08), Acórdão nº 4257/15 – S1C[4] (processo nº 562970/09), Acórdão nº 4883/15 – S1C[5] (processo nº 20009/10), Acórdão nº 7748/14 – S1C[6] (processo nº 137530/11), Acórdão nº 3403/12[7] - TP (processo nº 133577/11), demonstram o entendimento segundo o qual quando inexistentes irregularidades verificadas no processo de contratação da empresa e no próprio certame, a deficiência, em princípio, de qualificação da específica banca examinadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos, em especial, quando decorrido considerável lapso temporal desde a posse.

Desse modo, valendo-se das premissas insculpidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial nos arts. 20[3] e 21, resguardando os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, sendo incontestado o dano inverso que a exoneração de servidores públicos, em sua maioria, na área de saúde do Município de Quatro Pontes, tenho por razoável conceder o registro das admissões e converter a referida falha em expedição de determinação ao referido ente, para que em futuros certames efetivamente verifique a qualificação técnica da empresa a ser contratada, em especial a fim de constatar expressamente se a mesma possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. (fls. 05-08)

Dentro desse contexto, considerando a boa-fé do candidato admitido, a presunção de que a Entidade examinadora possuía profissionais qualificados para realizar o exame, bem como inexistir qualquer indicação específica de deficiência das provas ou da avaliação dos candidatos, entendo que a deficiência, em princípio, de qualificação da Banca Examinadora/Julgadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro da admissão do candidato ao cargo de médico.

Assim, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela legalidade e registro da totalidade dos atos de admissão indicados na peça 18, fls. 04-05.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro das admissões de pessoal complementares, relativa ao concurso público realizado pelo Município de Quatro Pontes, regulamentado pelo Edital nº 001/2018, objetivando o suprimento de vagas para os cargos de Educador Infantil, Médico Clínico Geral, Professor, Operador de Máquinas e Operário, conforme lista de admitidos de peça 3, fls. 02-08.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões de pessoal complementares, relativa ao concurso público realizado pelo Município de Quatro Pontes, regulamentado pelo Edital nº 001/2018, objetivando o suprimento de vagas para os cargos de Educador Infantil, Médico Clínico Geral, Professor, Operador de Máquinas e Operário, conforme lista de admitidos de peça 3, fls. 02-08;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências devidas;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Considerando a devida suspensão de prazo em razão do estado de calamidade pública em razão do enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

2. <https://www.conesp.com.br/site/index.php?pg=instucional/empresa>. Acesso em 04/02/2021.

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

#### PROCESSO Nº:-369299/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ANELISE MONTANES ALCANTARA, JOCELIA FERREIRA QUINTAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RAFAEL AMBONI DAL MORO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 181/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para os cargos temporários de Farmacêutico e

Psicólogo. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Piraquara, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 396/2023 (peça 16), para os cargos temporários de Intérprete/Tradutor; Agente Educacional II – Secretário Escolar; Agente Educacional I – Alimentação Escolar; Agente Educacional I – Manutenção de Infraestrutura Escolar e Preservação do Meio Ambiente; Assistente Operacional; Auxiliar de Saúde Bucal; Educador Social; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico Generalista e Psicólogo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 15769/23 (peça 59), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações, a fim de que o Município de Piraquara, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

1) para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência para que a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos se dê na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%;

2) nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer nº 981/23 (peça 62) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das determinações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 15769/23 – CAGE (peça 59).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Piraquara, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 396/2023 (peça 16), para os cargos temporários de Farmacêutico e Psicólogo, conforme lista dos aprovados constante da peça 59, fls. 07 e 08.

3.4. Expeça as seguintes determinações ao Município de Piraquara:

1) para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência para que a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos se dê na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%;

2) para que nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Piraquara, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 396/2023 (peça 16), para os cargos temporários de Farmacêutico e Psicólogo, conforme lista dos aprovados constante da peça 59, fls. 07 e 08;

II – determinar ao Município de Piraquara:

(i) para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência para que a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos se dê na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%;

(ii) para que nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 21/07/2024, vez que o certame foi homologado aos 20/07/2023 e o edital de abertura previu 12 mes(es) de validade.

PROCESSO Nº:-722596/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EMERSON ADEMAR GIMENES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 182/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidor. Averbção de tempo de serviço e de contribuição. Iniciativa privada. Contagem de tempo para fins de aposentadoria. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor EMERSON ADEMAR GIMENES, matrícula nº 50.669-9, ocupante do cargo de auditor de controle externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no qual solicita averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça nº 04).

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante Instrução nº 34/23 (peça nº 06) pelo deferimento da averbação do tempo de serviço de 01 ano e 08 meses, uma vez que o referido período não consta em seus assentamentos funcionais.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 376/23 (peça nº 07), pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço, com o seu respectivo efeito, nos termos do art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 19.573/18. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 312/23 (peça nº 08), acompanhou o opinativo da Diretoria Jurídica pelo deferimento do pedido. É o relatório.

2. Conforme pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, merece deferimento o pedido de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, de 26/08/1985 a 26/04/1987 (01 ano e 08 meses, ou 605 dias), conforme Certidão do Instituto Nacional de Seguro Social (peça nº 04), para fins de aposentadoria, pois encontra amparo na legislação pátria, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal e no § 4º, do art. 46, da Lei Estadual nº 19.573/18.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o requerimento formulado pelo servidor EMERSON ADEMAR GIMENES, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuição prestado junto à iniciativa privada, no período de 26/08/1985 a 26/04/1987, totalizando 01 ano e 08 meses, ou 605 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DEFERIR o requerimento formulado pelo servidor EMERSON ADEMAR GIMENES, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuição prestado na iniciativa privada, no período de 26/08/1985 a 26/04/1987, totalizando 01 ano e 08 meses, ou 605 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual. 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-194142/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO:-APARECIDO DE JESUS BIANCO, JOSE DOMINGOS

BELENTANI, MARCELO TEIJI OHASHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 183/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Regularidade com ressalva do incremento de 1,57% no limite da despesa com a folha de pagamento. Falha excepcional e de baixa materialidade decorrente de despesas de exercícios anteriores sem a evidência de efetivo equilíbrio das contas públicas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Domingos Belentani, gestor em 01/01/2021 (identificado como liquidante na fl. 2 da peça 7), e do Sr. Aparecido de Jesus Bianco, Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico no período de 02/01/2021 a 31/12/2021 (fl. 2 da peça n.º 7).

Encaminhado a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4226/23 (peça 79), conclui que as contas estão irregulares em face da extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, com base no art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25 de 14/02/2000. A Unidade Técnica ainda opinou pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Aparecido de Jesus Bianco.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 828/23 (peça 80), corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

2. Com a devida vênia, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, sem aplicação de multa.

Inicialmente, esclareço que o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, pois, segundo quadro abaixo transcrito (fl. 13 da peça 7), o Poder Legislativo do Município de Porto Rico extrapolou em 1,57% o limite da despesa total para folha de pagamento de 70%, conforme fixado no art. 29-A, § 1º-A, da Constituição da República, perfazendo o montante de R\$ 22.495,78.

5.2 - LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2021	1.436.404,63
Teto máximo para folha (70%)	1.005.483,24
Despesa realizada com folha de pagamento	1.201.169,38
(-) Obrigações Patronais	173.190,36
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	1.027.979,02
Percentual Aplicado	71,57
Excesso verificado em R\$	22.495,78
Excesso verificado em %	1,57

Na peça 53, o Sr. Aparecido de Jesus Bianco, afirmou que o excesso teria se dado em decorrência de Despesas de Exercícios Anteriores, contabilizadas na rubrica 319092, no valor total de R\$109.343,09. Trata-se de verbas remuneratórias referentes aos anos de 2017 a 2021, devidas aos servidores da Câmara em decorrência de recomposições autorizadas pelas Leis Municipais juntadas nas peças 74 a 78.

Segundo o gestor, à época própria, as recomposições teriam sido aplicadas tão somente ao salário base e, no exercício sob análise, procedeu-se à regularização das remunerações, estendendo o reajuste para demais verbas de caráter remuneratório permanente, o que teria gerado o excesso constatado.

Apesar das argumentações trazidas, a unidade técnica reforçou que seus cálculos teriam observado o Acórdão n.º 692/22 do Tribunal Pleno[1], que tratou de consulta sobre a matéria. Nesse sentido, reiterou os cálculos nas fls. 5/6 da peça 79, concluindo pela permanência do excesso de 1,57%.

Em princípio, a Unidade Técnica não questionou a validade dos argumentos de defesa, mas entendeu que, mesmo diante de tais fatos, remanesceria a irregularidade do item (fl. 6 da peça 79):

Deste modo, em que pese as despesas citadas visem recompor perdas salariais de exercícios anteriores, a efetivação das despesas (empenho, liquidação e pagamento) ocorreu apenas em 2021. Assim, considerando que são verbas de natureza remuneratória e que não foram computadas nos exercícios anteriores, esta Unidade Técnica entende que devem ser consideradas no exercício de 2021 para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da Câmara previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Dadas as circunstâncias, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que, não é suficiente para macular toda a gestão do responsável.

Destaco, inicialmente, que o valor do excesso evidencia, por si, baixa materialidade, no montante de R\$ 22.495,78, o que exige por parte desta Corte ainda maior atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com isso, como um ponto a ponderar, destaco a observância do limite da despesa total do Poder Legislativo, conforme quadro nas fls. 12 e 13 da peça 7:

5.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2020	20.520.066,09
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2021	1.436.404,63
Valor Total de despesa realizada em 2021	1.390.207,59
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.390.207,59
Percentual Aplicado	6,77
Excesso Verificado em R\$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00

Portanto, conforme art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, a Câmara Municipal teria suas despesas limitadas ao percentual de 7% da receita, o que foi observado, alcançando a aplicação total de 6,77%.

Desse total, 70% seria o limite para despesas com pessoal, o que foi extrapolado em R\$ 22.495,78, tratando-se, portanto, de um sublimite e, em que pese a necessidade de sua observância, no presente caso, o excesso não evidenciou efetiva gravidade a ensejar a irregularidade das contas.

Nesse sentido, em que pese o excesso, não foi evidenciado o desequilíbrio das contas públicas, isso porque não houve a mesma falha no exercício anterior, o que descarta a possibilidade de uma falha habitual, e, igualmente, não houve no exercício seguinte, o que descarta possíveis impactos futuros, conforme quadros abaixo:

- Exercício de 2020, contas julgadas regulares, conforme Acórdão n.º 2679/2021 da Primeira Câmara. Não houve excesso ao limite de gastos com folha de pagamento (fl. 13 da Instrução n.º 2693/21 – peça 7 dos autos 17476-8/21):

5.2 - LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2020	1.384.499,72
Teto máximo para folha (70%)	969.149,80
Despesa realizada com folha de pagamento	1.045.724,47
(-) Obrigações Patronais	176.509,48
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	869.214,99
Percentual Aplicado	62,78
Excesso verificado em R\$	0,00
Excesso verificado em %	0,00

- Exercício de 2022, contas julgadas regulares, conforme Acórdão n.º 2373/2023 da Segunda Câmara. Não houve excesso ao limite de gastos com folha de pagamento (fl. 13 da Instrução n.º 1804/23 – peça 7 dos autos 217057/23):

5.2 - LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2022	1.909.838,92
Teto máximo para folha (70%)	1.336.887,24
Despesa realizada com folha de pagamento	1.239.388,68
(-) Obrigações Patronais	188.194,23
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	1.051.194,45
Percentual Aplicado	55,04
Excesso verificado em R\$	0,00
Excesso verificado em %	0,00

Portanto, efetivamente, os dados evidenciam que o excesso foi pontual, conferindo caráter excepcional à falha, o que, em princípio, corrobora os argumentos de defesa no sentido de que seria decorrente de superveniente constatação de falha na recomposição de remunerações em exercícios anteriores.

Segundo adiante, a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou que, caso a recomposição das remunerações tivesse se dado em época própria, o excesso não teria ocorrido nos respectivos exercícios. Nesse sentido, transcrevo quadros das fls.

7/8 da Instrução n.º 4226/23 (peça 79):

Apenas a título informativo, apresentamos resumo dos valores pagos, separados por exercício a que se referem as diferenças, de acordo com a documentação encaminhada, bem como simulação dos valores que seriam apurados de gastos com folha de pagamento nos exercícios anteriores, caso as diferenças tivessem sido pagas em cada exercício de referência:

Cargos	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Assistente Administrativa	7.924,66	8.310,82	10.436,94	7.849,46	10.208,34	44.730,22
Auxiliar de Serviços	818,18	1.098,43	1.205,58			3.122,19
Procurador Jurídico	666,15	1.027,34	2.056,38	650,27	1.489,39	5.889,53
Contador	2.020,89	2.877,01	6.301,53	22.274,55	22.127,15	55.601,13
<b>Total</b>	<b>11.429,88</b>	<b>13.313,60</b>	<b>20.000,43</b>	<b>30.774,28</b>	<b>33.824,88</b>	<b>109.343,07</b>

LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO 2017	
Limite máximo para despesa total em 2017	1.081.549,43
Teto máximo para folha (70%)	757.084,60
Despesa realizada com folha de pagamento	896.963,54
(-) Obrigações patronais	153.657,78
(-) Despesas com inativos	
Despesa líquida com folha de pagamento	743.305,76
Percentual Aplicado	68,73
(+) Despesas realizadas em 2021 ref. Diferenças salariais de 2017	11.429,88
Despesa líquida com folha de pagamento ajustada	754.735,64
Percentual Aplicado ajustado	69,78
Excesso verificado em R\$	0
Excesso verificado em %	0
Dados excertos da Instrução nº 725/18 - CGM, peça 12, processo nº 296432/18	

LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO 2018	
Limite máximo para despesa total em 2018	1.113.328,53
Teto máximo para folha (70%)	779.329,97
Despesa realizada com folha de pagamento	900.170,10
(-) Obrigações patronais	143.504,38
(-) Despesas com inativos	0,00
Despesa líquida com folha de pagamento	756.665,72
Percentual Aplicado	67,96
(+) Despesas realizadas em 2021 ref. Diferenças salariais de 2018	13.313,60
Despesa líquida com folha de pagamento ajustada	769.979,32
Percentual Aplicado ajustado	69,16
Excesso verificado em R\$	0
Excesso verificado em %	0
Dados excertos da Instrução nº 2612/19 - CGM, peça 10, processo nº 205740/19	

LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO 2019	
Limite máximo para despesa total em 2019	1.230.499,51
Teto máximo para folha (70%)	861.349,66
Despesa realizada com folha de pagamento	959.442,46
(-) Obrigações patronais	141.831,58
(-) Despesas com inativos	0,00
Despesa líquida com folha de pagamento	817.610,88
Percentual Aplicado	66,45
(+) Despesas realizadas em 2021 ref. Diferenças salariais de 2019	20.000,43
Despesa líquida com folha de pagamento ajustada	837.611,31
Percentual Aplicado ajustado	68,07
Excesso verificado em R\$	0
Excesso verificado em %	0
Dados excertos da Instrução nº 2693/21- CGM, peça 7, processo nº 174768/21	

LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO 2020	
Limite máximo para despesa total em 2020	1.384.499,72
Teto máximo para folha (70%)	969.149,80
Despesa realizada com folha de pagamento	1.045.724,47
(-) Obrigações patronais	176.509,48
(-) Despesas com inativos	0,00
Despesa líquida com folha de pagamento	869.214,99
Percentual Aplicado	62,78
(+) Despesas realizadas em 2021 ref. Diferenças salariais de 2020	30.774,28
Despesa líquida com folha de pagamento ajustada	899.989,27
Percentual Aplicado ajustado	65,00
Excesso verificado em R\$	0
Excesso verificado em %	0
Dados excertos da Instrução nº 2693/21- CGM, peça 7, processo nº 174768/21	

LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO 2021	
Limite máximo para despesa total em 2021	1.436.404,63
Teto máximo para folha (70%)	1.005.483,24
Despesa realizada com folha de pagamento	1.201.169,38
(-) Obrigações patronais	173.190,36
(-) Despesas com inativos	0,00
Despesa líquida com folha de pagamento	1.027.979,02
Percentual Aplicado	71,57
(-) Despesas realizadas em 2021 ref. Diferenças salariais de 2017 a 2020	75.518,19
Despesa líquida com folha de pagamento ajustada	952.460,83
Percentual Aplicado ajustado	66,31
Excesso verificado em R\$	0
Excesso verificado em %	0
Dados excertos da Instrução nº 2693/21- CGM, peça 7, processo nº 174768/21	

Portanto, mais uma vez evidencia-se o caráter excepcional da falha diante da recomposição das remunerações de modo acumulado, o que, em princípio, decorreu de erros operacionais na aplicação do reajuste devido, sem contudo, evidenciar efetivo desequilíbrio das contas.

Assim, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os presentes fatos efetivamente evidenciam as dificuldades reais do gestor que devem ser ponderadas em face do caso concreto, sobretudo no presente caso,

que tratou de dar efetivo cumprimento às Leis Municipais que previam os reajustes devidos aos servidores.

Portanto, em face do diminuto percentual e da baixa materialidade dos valores envolvidos, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do Sr. José Domingos Belentani e do Sr. Aparecido de Jesus Bianco. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, o apontamento em análise, em que pese a observância dos limites constitucionais ser de relevada importância, diante das circunstâncias excepcionais apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[2] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o Legislativo Municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas julgadas irregulares.

3. Diante do exposto, voto no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Domingos Belentani, gestor em 01/01/2021, e do Sr. Aparecido de Jesus Bianco, gestor de 02/01/2021 a 31/12/2021, Presidentes da Câmara Municipal de Porto Rico no exercício de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvado o incremento de 1,57% no limite da despesa com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo do Município de Porto Rico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Domingos Belentani, gestor em 01/01/2021, e do Sr. Aparecido de Jesus Bianco, gestor de 02/01/2021 a 31/12/2021, Presidentes da Câmara Municipal de Porto Rico no exercício de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvado o incremento de 1,57% no limite da despesa com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo do Município de Porto Rico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Consulta. Questionamento sobre as despesas que compõe a folha de pagamento no âmbito do Poder legislativo municipal, para fins de configuração do limite de 70%, contido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Resposta no seguinte sentido: Item 1) Para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas "exclusivamente relacionadas" à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas; Item 2) Para fins do disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório.

2. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

**PROCESSO Nº:-197986/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOFZ PREVIDENCIA - FOFZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARTA DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 231/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Decisão Judicial. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO

AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Marta de Souza, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0018728-46.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu, conforme Portaria nº 8.240, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.593 de 03/02/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 24/03/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2009/23 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Solicitou, entretanto, a realização de diligência para esclarecimentos acerca do percentual utilizado para a incorporação da verba deferida judicialmente, considerando que a legislação municipal autoriza seu pagamento em montantes de 5% (cinco por cento).

Por meio do Despacho nº 247/23 (peça processual nº 013) foi autorizada a realização da diligência.

Por meio da petição intermediária nº 422416/23 (peças processuais nº 015 e 016), a Foz Previdência esclareceu que à época da inativação, a segurada ainda não contava com os 05 (cinco) anos de período aquisitivo, contados a partir da Lei Municipal nº 4.362, de 17/08/2015, para ter direito ao quinquênio previsto no art. 51 da lei retrocitada[1]. Possuía apenas direito ao "adicional de tempo de serviço por decênio" previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[2], cuja incorporação se deu sob a denominação "VANT. TEMPORARIA - ADIC. PERMANÊNCIA".

A CGM (Instrução nº 5391/23 - peça processual nº 017) se manifestou pelo registro do ato em apreço tendo em vista as justificativas prestadas e que o benefício foi concedido por força de decisão judicial. Ainda, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no

registro competente.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1076/23 – peça processual nº 018), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que seja incorporada a vantagem permanente adicional de permanência aos proventos de aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por dano material, consistente nas diferenças não pagas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas, e a isenção do imposto de renda sobre tal verba ante a natureza indenizatória do pedido.

A referida ação foi autuada sob o nº 0018728-46.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito para:

a. DETERMINAR que a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA realize a revisão do cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício (DIB)” (TJPR – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Rodrigo Luiz Berti - J. 11.01.2022).

A sentença supracitada foi aletrada em sede de embargos de declaração apenas para limitar o desconto das contribuições previdenciárias devidas pela servidora sobre a diferença relativamente aos últimos cinco anos contados da propositura da ação. Após, foi negado provimento ao recurso inominado interposto e a decisão transitou em julgado em 05/09/2022 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Marta de Souza à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado. Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal

pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos concedida a Marta de Souza, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0018728-46.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.240, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.593 de 03/02/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 51. O profissional da educação básica receberá a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Município o Adicional por Quinquênio, equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico, até o limite de 30% (trinta por cento), cujo valor incorporar-se-á para efeitos de contribuição e concessão de benefício previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 5121/2022)

2. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide Art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer consultivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº:-634308/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, MARIA MARGARIDA AMADOR BERTIER ROCINI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 232/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Maria Margarida Amador Bertier Rocini, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0018985-71.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.617, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.743 de 15/08/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 27/09/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5287/23 - peça processual nº 012) registrou que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido que o decênio, adicional de permanência no serviço público, é verba permanente, motivo pelo qual deve ser incorporada aos proventos. Ainda, observou que, conforme o demonstrativo de cálculo apresentado (peça processual nº 004), a referida verba já estava sendo paga à segurada na época da sua aposentadoria.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço. Ainda, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1331/23 – peça processual nº 013), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação condenatória junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que seja incorporada a vantagem permanente adicional de permanência aos proventos de aposentadoria. A referida ação foi autuada sob o nº 0018985-71.2021.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como decorrência CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.” (TJPR – 3º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Substituto Rogério de Vidal Cunha - J. 11.01.2022).

Em sede recursal, a sentença supracitada foi mantida na íntegra, tendo a respectiva decisão transitado em julgado em 22/05/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Maria Margarida Amador Bertier Rocini à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres instrutórios, a revisão de proventos concedida a Maria Margarida Amador Bertier Rocini, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0018985-71.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.617, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.743 de 15/08/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

#### PROCESSO Nº:-642459/23

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 233/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Elda Pereira da Silva Ribeiro, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 00018860-06.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.623, publicada no Diário Oficial do Município nº 4743, de 15/08/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 29/09/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício e condenou a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5466/23 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1096/23 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de adicional, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas inviabilizando, por consequência, a instauração de incidente de inconstitucionalidade, uma vez que o presente processo não poderá ser sobrestado e eventual decisão sobre o incidente também não lhe seriam aplicadas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres instrutórios, a revisão de proventos concedidos a Elda Pereira da Silva Ribeiro, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 00018860-06.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.623, publicada no Diário Oficial do Município nº 4743, de 15/08/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação, de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

#### PROCESSO Nº:-642530/23

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE PINHEIRO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACORDÃO Nº 234/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Ivone Pinheiro, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0017367-91.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 7101, publicada no Diário Oficial do Município nº 3978, de 01/10/2020 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 29/09/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício e condenou a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5464/23 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 1061/23 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de adicional, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas inviabilizando, por conseqüência, a instauração de incidente de inconstitucionalidade, uma vez que o presente processo não poderá ser sobrestado e eventual decisão sobre o incidente também não lhe seriam aplicadas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres instrutórios, a revisão de proventos concedidos a Ivone Pinheiro, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0017367-91.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 7101, publicada no Diário Oficial do Município nº 3978, de 01/10/2020 (peça processual nº 008), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;  
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº: 224657/23**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SOUZA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENIS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 237/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual de Instituto de Previdência. Regularidade. Ressalva. Ausência de comprovação da adequada qualificação da responsável pelo controle interno.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Roberto Souza, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.575/23 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 497/23 – peça processual nº 011), entendeu que a formação acadêmica da responsável pelo controle interno da entidade em pedagogia, Sr<sup>a</sup> Lucimar Gomes Justino, não confere os conhecimentos necessários para exercer a função de controladora interna, e que a comprovação de participação em curso com carga horária de apenas 01 hora, ministrado pela Escola de Gestão deste Tribunal, não preenche a falta de qualificação da servidora em área atinente ao controle. Diante do exposto manifestou-se pela intimação do responsável, Sr. Carlos Roberto Souza, para esclarecimentos e, também, para justificar eventual existência de parentesco com o responsável pela contabilidade da entidade, Sr. Valdomiro Antônio de Souza. Por meio do Despacho nº 354/23 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 47/23 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do

certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.575/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV<sup>2</sup>, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Por meio do Despacho nº 382/23 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela representante do Parquet e após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

O Sr. Carlos Roberto Souza foi devidamente citado (peça processual nº 015) e não apresentou contraditório conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 709/23 (peça processual nº 016).

Por meio do Despacho nº 453/23 (peça processual nº 017) foi determinado a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Sr. Carlos Roberto Souza (petição intermediária nº 713690/23 – peças processuais nº 021 a 023) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.202/23 – peça processual nº 026) informou que quanto ao suposto parentesco entre o responsável pela entidade e o técnico em contabilidade, foi esclarecido e comprovado no contraditório (fls. 001 e 002 da peça processual nº 023) que se trata de mera coincidência. No que diz respeito à qualificação técnica da controladora interna da entidade aduz que verificou que a controladora possui formação em área não compatível (pedagogia) e apenas um certificado de participação em curso de capacitação com pequena carga horária, realizado pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal. Também ponderou que a controladora interna foi nomeada pelo prefeito municipal e é responsável pela controladoria dos Poderes Executivo e Legislativo, e da entidade previdenciária, bem como que há registro de recomendação à entidade para que promova a melhoria da capacitação da responsável pelo controle interno (Acórdão nº 3.337/22 – 1ª Câmara, de 15/12/22 - Prestação de Contas Anual - exercício de 2019 – autos nº 284241/20) e a avaliação será possível a partir da prestação de contas do exercício de 2023.

Ao final, a CGM reiterou sua manifestação pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.087/23 – peça processual nº 027), acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto a não haver parentesco entre o representante legal da entidade e o técnico em contabilidade, e divergiu quanto à qualificação da responsável pelo controle interno. A representante do Parquet especializado entendeu que o argumento trazido em sede de contraditório pela entidade, que alega que a controladora interna é graduada em instituição de ensino superior renomada, não é suficiente para atestar que detém conhecimentos na área de controle, bem como sua participação em apenas um curso de pequena duração ligado ao tema de controle interno. Também entendeu inadequada a ponderação da unidade técnica de que somente será possível constatar a qualificação da responsável pelo controle interno, a partir da prestação de contas de 2023.

Diante do exposto propugnou pela irregularidade das contas e expedição de determinação para que a entidade oportunize qualificação na área de controle, para a responsável pelo controle interno, Sr<sup>a</sup> Lucimar Gomes Justino, de no mínimo 30 horas, no prazo de 90 dias.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[4] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A Informação nº 47/23 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV<sup>1</sup>, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV<sup>2</sup>, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que diz respeito a suposta ausência de qualificação técnica da responsável pelo controle interno e sua participação em um curso de pequena duração, relacionado à atividade de controle interno, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que a atual controladora interna da entidade, Sr<sup>a</sup> Lucimar Gomes Justino, ocupa o cargo desde o exercício de 2018 e que há recomendação deste Tribunal (Acórdão nº 3.337/22 – 1ª Câmara, de 15/12/22 - Prestação de Contas Anual - exercício de 2019 – autos nº 284241/20) para que haja aprimoramento de sua qualificação, e que será objeto de verificação e acompanhamento das unidades técnicas deste Tribunal quando da análise da prestação de contas do exercício de 2023, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[5], da Constituição do Estado do Paraná.

Faço ao exposto, acompanhando o entendimento da unidade técnica, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Carlos Roberto Souza, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Dirirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, por entender que deve ser consignada ressalva referente à ausência de comprovação da adequada qualificação da responsável pelo controle interno.

A esse propósito, a jurisprudência desta Corte não tem acolhido o posicionamento do voto condutor, segundo o qual a falha na constituição do controle interno, por não possuir caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estaria sujeita à jurisdição deste Tribunal.

A Lei Orgânica deste Tribunal consigna, expressamente, no art. 6º, a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno, “ou na falta destes os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária”, e o art. 8º, de forma mais contundente, dispõe expressamente:

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal (grifamos). Diante da expressa previsão legal, entendo que não há que se falar em fato estranho à jurisdição desta Corte, valendo acrescentar que a Instrução Normativa nº 178/2023, de conformidade com o que dispõe o art. 216 e 216-A, do Regimento Interno, incluiu, dentre os documentos necessários à composição das prestação de contas, o “Relatório do Controle Interno”, razão pela qual compõe o escopo de análise das prestações de contas anuais da administração indireta, o que enseja a manutenção do apontamento como motivo de irregularidade, uma vez que não regularizado.

Especificamente com relação à qualificação do responsável pelo Controle Interno e pela emissão do relatório, a mesma normativa apresenta o seguinte quadro, a ser preenchido pelo responsável pela prestação as contas:

#### CONTROLADOR ATUAL

Nome: CPF:

Período de responsabilidade:

Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

( ) Ensino Fundamental

Formação Acadêmica: ( ) Ensino Médio/Técnico

(Apresentar cópia do documento ( ) Superior

comprobatório)

( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?

( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.

Dentro desse contexto, entendo que a questão suscitada na instrução do processo deve ser conhecida para fins de decisão quanto à regularidade das contas prestadas. No caso em tela, os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas divergem, tendo a unidade técnica opinado pela regularidade, sob o fundamento de que esse mesmo item, na prestação de contas de 2019 foi objeto de recomendação, a ser verificado nas contas de 2023, e o órgão ministerial, pela irregularidade, por entender que “a Sra. Lucimar Gomes Justino não possui formação nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, conforme recomenda este Tribunal de Contas, havendo somente realizado um curso ministrado pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de apenas 1 hora de carga horária”, com sugestão de determinação.

Ouso divergir de ambas as manifestações, por entender que, a exemplo do que foi decidido pelo Acórdão nº 3337/22 - Primeira Câmara[8], de relatoria do Conselheiro-Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, deve ser consignada a ressalva, com o mesmo fundamento adotado nesse julgamento:

3. Embora compartilhe da preocupação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas quanto à capacitação de quem desempenha tão relevante função, entendo que a dúvida lançada não tem materialidade para fundamentar a irregularidade das contas.

4. Ainda que a formação em áreas como Administração, Direito, Contabilidade ou Economia sejam mais condizentes com as atividades a serem desenvolvidas pelo Controle Interno, a mera suposição de que alguém com formação em Pedagogia não seja capaz de desempenhar a função a contento – ainda mais tratando-se de uma

entidade previdenciária de pequeno porte – não é suficiente para macular as contas. 5 A caracterização de irregularidade pela razão aventada somente seria cabível a partir de evidências de que o desempenho da servidora foi insuficiente ou de baixa qualidade, que tenha havido erro grosseiro, situações desta ordem, e não em abstrato. Ademais, ainda que se atribua caráter normativo ao Acórdão nº 4433/17-Pleno, a função de controlador interno não é exclusiva para quem tem formação nas áreas nele indicadas.

6 Relevante destacar, de outra feita, que o exercício sob análise foi o primeiro no qual a qualificação do ocupante do cargo de Controlador Interno foi expressamente requerida pela Instrução Normativa n.º 151/20. Isso porque a Instrução Normativa n.º 148/19 (que regulou a prestação de contas anual de 2018), ainda que fizesse menção à “qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno”, demandava, na prática, tão somente a identificação básica do servidor, como nome e CPF, bem como o período sob sua responsabilidade, a informação acerca da efetividade ou não do cargo ocupado e a nomenclatura deste.

7 Neste contexto, verifico, da consulta ao cadastro desta Corte, que a senhora Lucimar Gomes Justino, cuja qualificação se questiona, já se encontrava no cargo de Controlador Interno da entidade no exercício de 2018, objeto dos autos n.º 208472/19, cujas contas foram julgadas regulares. Ademais, observo que as contas de 2020, analisadas sob o escopo de normativa que expressamente requeria a identificação da qualificação do Controlador interno, foram julgadas regulares, sem qualquer menção ao apontamento em tela, ainda que a responsabilidade pelo controle interno fosse também da senhora Lucimar Gomes Justino, e que sua qualificação tenha sido ali comprovada por meio do diploma de Licenciatura em Pedagogia acostado nos presentes autos.

8 Assim, e destacando novamente que não se está avaliando o desempenho da responsável pelo Controle Interno, possível somente a aposição de ressalva quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Não obstante, cabível a expedição de recomendação à entidade, para que, dentro de suas possibilidades, busque propiciar o aperfeiçoamento da capacitação formal da pessoa designada como controlador interno, com vistas ao melhor atendimento das demandas específicas do cargo. Ainda que dito aprimoramento não seja opcional, a simples exortação para que a entidade se preocupe com a questão decorre precisamente do entendimento de que este não deve ser visto como mera formalidade, apta a satisfazer a normativa desta Corte, mas como ferramenta essencial para a necessária e contínua melhoria do serviço público.

Deixo de acolher a proposta de expedição de recomendação ou de determinação, haja vista que se encontra ainda pendente de avaliação a recomendação exarada na decisão supra, referente ao exercício de 2019.

Acompanho, no mais, o voto condutor.

5. Em face do exposto dirirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, para propor o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Carlos Roberto Souza, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício de 2022, ressalvando-se a ausência de comprovação da adequada qualificação da responsável pelo controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Roberto Souza, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício de 2022, ressalvando-se a ausência de comprovação da adequada qualificação da responsável pelo controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (...) Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

PROCESSO Nº:-223709/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Irregularidades: 1) Falhas no relatório do Controle Interno 2) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas deficitário. 3) Divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Município e os dados enviados pelo SIM/AM. 4) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. 5) Excesso de Despesas com Pessoal. 6) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato superiores às disponibilidades de caixa. 7) Ausência de comprovação da Publicação do RREO de 2016. 9) Ausência de comprovação do RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015. 10) Falta de reconhecimento da Despesa Previdenciária. Ressalva da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública, da validade do Certificado de Regularidade Previdenciária e do Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Parecer prévio pela irregularidade das contas com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Onildo Gelatti, Prefeito do Município de Mandrituba no exercício de 2016, conforme fl. 4 da peça 42.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, pela Instrução n.º 4172/23 (peça 232), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

1.Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

2.Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

3.Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Relatório de Avaliação Atuarial.

4.Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB.

5.Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

6.Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.

7.Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016.

8.Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015.

9.Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária

Foram ainda propostas as seguintes ressalvas às contas:

1.Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas; e

2.Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ainda diante das falhas, foi proposta a aplicação de nove multas ao Sr. Onildo Gelatti com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Também foi proposta uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luis Antonio Biscaia em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 812/23 (peça 233), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O Relatório do Controle Interno apresentou diversas falhas da gestão (fls. 2/3 da peça 6). Após exercício do contraditório pelo responsável na peça 165, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4172/23 (peça 232), manteve a recomendação de irregularidade do item, tendo em vista que o gestor não apresentou esclarecimentos ou documentos comprobatórios em relação às seguintes falhas:

1) Regime Próprio de Previdência - Repasse das contribuições e Pagamento dos parcelamentos/Dívidas de exercícios anteriores ao de análise.

2) Pagamento de vantagens a servidores, vencimentos estes em desconformidade com a LRF e pagamento contínuo de repasse para autônomo.

Quanto à contribuição previdenciária, entendendo que a integralidade do item deve ser analisada nos tópicos específicos dos presentes autos, no caso, "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" e "Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária". Nesse sentido, mesmo os débitos de exercícios anteriores, abrangidos por parcelamentos firmados junto ao Ministério da Previdência, objeto do relatório de controle interno, são

analisados nos referidos tópicos específicos. Portanto, deixo de promover sua análise no presente tópico.

Quanto ao pagamento de valores a servidores em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o fato foi apontado pelo Controle Interno, nos seguintes termos (peça 6):

- 3) Limite de gasto com pessoal continuou elevado, novamente houve notificações ao Prefeito e Secretários;
- 5) Após análise dos relatórios de folha de pagamento, emitidos pelo sistema informatizado, constatou-se elevação no limite de gastos, bem como, o pagamento de vantagens a servidores, vencimentos estes em desconformidade com a LRF, haja visto que o Município já estava sob sistema de alerta emitida pelo Tribunal de Contas. Notificou-se e sugeriu-se que não houvesse contratação de pessoal, sob qualquer regime.

Na peça 165, o responsável não apresentou justificativas para o pagamento de servidores em desconformidade com a LRF nem quanto ao pagamento contínuo de repasse para autônomo, razão pela qual, em princípio, persiste a recomendação da irregularidade do item constante do relatório de Controle Interno.

Dessa forma, acompanho parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para recomendar a irregularidade das contas tendo em vista falhas indicadas no Relatório de Controle Interno decorrentes do pagamento de vantagens a servidores em desconformidade com a LRF e pagamento contínuo de repasse para autônomo.

Todavia, ressalto que a irregularidade no presente caso decorre de omissão na apresentação de esclarecimentos e documentos não se materializando, em princípio, efetivo descumprimento legal. Uma vez que o gestor apresentou informações sobre as demais falhas apontadas no Relatório de Controle Interno (peça 6), evidencia-se, em princípio, possível insuficiência técnica no exercício do contraditório. De outra forma, avalio que mesmo o excesso de gastos de pessoal é avaliado especificamente na presente prestação de contas, com a possível aplicação de multa, razão pela qual, no presente item, deixo de aplicar sanção ao gestor.

Portanto, em face da ausência de documentos e justificativas que esclareçam integralmente as falhas apontadas no Relatório de Controle Interno (peça 6), voto pela recomendação de irregularidade do presente item.

2.2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Nos termos apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 22 da Instrução n.º 4172/2023 (peça 232), mesmo após análise do contraditório remanesceu o déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a:

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
1 - Receitas Correntes	36.268.919,30	98,79	40.625.843,44	100,00	44.068.185,86	100,00	48.919.151,89	100,00
2 - Receitas de Capital	443.227,84	1,21	19,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	36.712.147,14	100,00	40.625.862,44	100,00	44.068.185,86	100,00	48.919.151,89	100,00
4 - Despesas Correntes	32.305.972,49	88,00	36.471.020,29	89,77	39.520.507,69	89,68	40.692.653,06	83,18
5 - Despesas de Capital	2.332.398,62	6,35	2.313.092,72	5,69	3.274.036,04	7,43	5.048.971,67	10,32
6 - Soma da Despesa (4+5)	34.638.371,11	94,35	38.784.113,01	95,47	42.794.543,73	97,11	45.741.624,73	93,50
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.073.776,03	5,65	1.841.749,43	4,53	1.273.642,13	2,89	3.177.527,16	6,50
8 - Interferências Financeiras	-1.648.935,50	-4,49	-1.942.981,95	-4,78	-1.703.235,22	-3,86	-1.996.746,09	-4,08
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	424.840,53	1,16	-101.232,52	-0,25	-429.593,09	-0,97	1.180.781,07	2,41
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	119.571,70	0,33	61.122,13	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.250.931,71	8,69
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	544.412,23	1,48	-40.110,39	-0,10	-429.593,09	-0,97	-3.070.150,64	-6,28
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-2.000.157,54	-5,45	-1.455.745,31	-3,58	-1.495.855,70	-3,39	-1.925.448,79	-3,94
15 - Total do Alívio Realizável	654.982,62	1,78	151.507,46	0,37	316.955,31	0,72	313.781,17	0,64
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-2.110.727,93	-5,75	-1.647.363,16	-4,05	-2.242.404,10	-5,09	-5.309.380,43	-10,85

O gestor, em seu contraditório (fl. 12 da peça 165), questionou o índice apurado por este Tribunal, principalmente em face do déficit de R\$ 2.000.157,54 que teria sido herdado da gestão anterior. Em seu entendimento, o valor, que já teria sido analisado nas contas de 2012 com seus impactos, não deveria novamente impactar nas contas municipais.

Portanto, em princípio, o gestor acaba por impugnar a apuração do índice de modo acumulado. Todavia, a presente matéria já foi referendada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 2083/19:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público.

No mesmo sentido me manifestei em outros precedentes, conforme Acórdãos de Parecer Prévio n.º 260/20 e 318/20, ambos da Segunda Câmara

Ademais, considero que a presente análise se dá sobre o último exercício do mandato. Caberia, portanto, ao gestor, ao longo dos exercícios, ter adotado medidas com vistas a combater os impactos do déficit herdado da gestão anterior, de modo que a permanência do déficit ao final de seu mandato confirme a ocorrência de falha da gestão fiscal e contraria a essência da Lei Complementar n.º 101/2000.

Destaco, apenas em reforço à argumentação, que, mesmo o índice do resultado ajustado do exercício, de 6,28%, é superior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência desta Corte. Portanto, ainda que analisado o resultado isolado do

exercício, remanesceria a falha.

No caso do cancelamento de restos a pagar dos exercícios de 2010 a 2016, realizados a partir do exercício de 2017, suscitado pelo gestor (fls. 13 a 14 da peça 165), a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu na fl. 23 da peça 232:

Entende esta unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Desse modo, persiste o resultado apurado, mantendo-se a irregularidade apurada em Primeiro Exame.

Nessa esteira, segundo a unidade, eventual ajuste em 2016 beneficiaria duplamente o município, caso não se desse o respectivo ajuste em 2017, ano em que ocorreu o cancelamento. Nesse mesmo sentido já decidi, conforme Acórdãos 46/23 e 2987/22, ambos do Tribunal Pleno. Portanto, improcedente o pleito em relação aos restos a pagar.

O gestor, na fl. 13 da peça 165, questionou, ainda, a consideração em apartado do valor referente a despesas não empenhadas, no montante de R\$ 4.250.931,71. Nesse sentido, afirmou que o valor já estaria considerado junto à rubrica do Ativo Realizável, no montante de R\$ 4.564.712,71.

De fato, a informação procede, pois houve sua confirmação pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que efetuou o ajuste de cálculo na linha 15 do demonstrativo já transcrito no presente tópico, passando a considerar o valor de R\$ 313.781,00 (resultante da diferença entre os saldos de R\$ 4.564.712,71 – 4.250.931,71). Todavia, ainda após realizado o ajuste, remanesceu o déficit acumulado de 10,85% das receitas do exercício.

Nesse ponto, o gestor ainda propôs que não fosse considerada a diferença entre os valores. Nesse sentido, afirmou que nos cálculos do ativo realizável deveria ser considerada apenas a despesa não empenhada e que os valores excedentes teriam sua compensação em outros exercícios.

Em princípio, não há a evidência de fundamentos que autorizem desconsiderar demais valores constantes do ativo realizável. De outro modo, verifico, conforme já mencionado, que o saldo nessa rubrica foi de R\$ 313.781,00, cuja eventual exclusão não sanaria o déficit nem o conduziria a patamar a ser ressalvado por este Tribunal (5% das receitas).

Portanto, após efetiva análise do contraditório e ajustes complementares nos cálculos, remanesceu o resultado deficitário acumulado de 10,85% e o resultado deficitário ajustado do exercício de 6,28%, excedendo o limite jurisprudencial adotado por esta Corte de 5% das receitas, razão pela qual, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para recomendar a irregularidade do presente item.

Os índices ora analisados indicam a relevância e materialidade da falha, o que evidencia a insuficiência de medidas para alcançar o equilíbrio da gestão fiscal. Neste ponto, ressalto igualmente a dificuldade gerada para a gestão seguinte, diante do déficit financeiro ocorrido, o que materializou clara ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. Assim, para além da recomendação de irregularidade configurada, nos termos do art. 248, inciso II, do Regimento Interno, conforme manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público, impõe-se a aplicação de multa ao Sr. Onildo Gelatti, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela recomendação de irregularidade do presente item com a aplicação de multa ao Sr. Onildo Gelatti.

2.3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

O gestor encaminhou o Balanço Patrimonial (peça 67) e a respectiva publicação (peça 68). Inicialmente, portanto, superou-se a falha formal decorrente da característica ilegal dos documentos então encaminhados, bem como a ausência de Notas Explicativas, conforme fl. 19 da Instrução n.º 280/2018 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42).

Todavia, conforme fl. 20 da Instrução n.º 1292/2019 (peça 106), remanesceu a recomendação de irregularidade do item, uma vez que houve divergência entre os saldos constantes do SIM-AM e do respectivo balanço. As divergências foram evidenciadas na fl. 52 da mencionada Instrução Técnica (peça 106):

Ano	Item	BP-SIM-AM	BP-Entidade	Diferença	Ano	Item	BP-SIM-AM	BP-Entidade	Diferença
2015	CIRCULANTE	11.123.656,07	11.123.656,07	0,00	2016	CIRCULANTE	15.191.402,95	15.191.402,95	0,00
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	41.390.758,93	41.390.758,93	0,00	2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	47.624.242,26	47.624.242,26	0,00
2015	TOTAL DO ATIVO	52.514.423,00	52.514.423,00	0,00	2016	TOTAL DO ATIVO	62.815.645,21	62.815.645,21	0,00
2015	FINANCEIRO	5.372.485,56	5.372.485,56	0,00	2016	FINANCEIRO	9.615.090,30	9.615.090,30	0,00
2015	PERMANENTE	47.141.937,44	47.141.937,44	0,00	2016	PERMANENTE	53.200.554,91	53.200.554,91	0,00
2015	PATRIMONIAL	27.959.751,03	27.959.751,03	0,00	2016	PATRIMONIAL	33.100.048,79	33.100.048,79	0,00
2015	Saldo dos Ativos Potenciais	5.184.128,36	5.184.128,36	0,00	2016	Potenciais Ativos	14.074.043,77	14.074.043,77	0,00
2015	CIRCULANTE	5.172.553,97	5.172.553,97	0,00	2016	CIRCULANTE	12.971.777,65	12.971.777,65	0,00
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	15.569.052,14	15.569.052,14	0,00	2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	14.931.463,01	14.931.463,01	0,00
2015	PASSIVO	20.741.606,11	20.741.606,11	0,00	2016	PASSIVO	27.303.240,66	27.303.240,66	0,00
2015	TOTAL DO PL	31.772.816,89	31.772.816,89	0,00	2016	TOTAL DO PL	35.512.404,55	35.512.404,55	0,00
2015	TOTAL DO PL	31.772.816,89	31.772.816,89	0,00	2016	TOTAL DO PL	35.512.404,55	35.512.404,55	0,00
2015	PASSIVO E PL	52.514.423,00	52.514.423,00	0,00	2016	PASSIVO E PL	62.815.645,21	62.815.645,21	0,00
2015	FINANCEIRO	8.979.864,88	8.979.864,88	0,00	2016	FINANCEIRO	9.624.176,24	9.624.176,24	0,00
2015	PERMANENTE	15.574.807,09	15.574.807,09	0,00	2016	PERMANENTE	20.091.420,18	20.091.420,18	0,00
2015	Potenciais Passivos	55.084.638,61	55.084.638,61	0,00	2016	Potenciais Passivos	58.560.133,11	58.560.133,11	0,00
2015	Total do Superávit/Deficit Financeiro	-3.607.399,32	-5.087.327,10	1.479.927,78	2016	Total do Superávit/Deficit Financeiro	-9.085,94	-3.317.960,20	3.308.874,26

Em novo contraditório, na fl. 16 da peça 165, o gestor afirmou que teria encaminhado o balanço acompanhado de sua publicação. Todavia, conforme informação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 26 da Instrução n.º 4172/2023 (peça 232), entre os documentos apresentados em sede de contraditório (peças 165 a 231) não foi localizado novo balanço com informações que pudessem sanar as divergências já apontadas.

Dessa forma, remanesce a irregularidade do item.

A falha evidencia inconsistência contábil em infração ao disposto nos arts. 105 e 106 da Lei Federal n.º 4.320/64, assim, deve ser aplicada ao gestor, o Sr. Onildo Gelatti, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela recomendação de irregularidade do presente item com aplicação de multa ao gestor.

2.4. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Relatório de Avaliação Atuarial:

Nos termos apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1358/20 (peça 125), foi constatada a ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial, em descumprimento ao laudo atuarial do exercício, conforme quadro constante na fl. 17 da peça 125:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.038.270,70	421.449,08	616.821,62

Na fl. 16 da peça 165, o responsável afirmou que teria juntado os comprovantes de aportes previdenciários. Contudo, após análise dos documentos constantes nas peças 165 a 231, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4172/2023 (fl. 28 da peça 232), não identificou os respectivos comprovantes.

De fato, em princípio, os documentos não foram juntados aos autos.

Assim, diante da falta de elementos probatórios, remanesce a falha.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela recomendação de irregularidade do item e, uma vez que, à época, foram descumpridos os arts. 18 e 19 da Portaria 403/2008 do Ministério da Previdência Social fundamentada no art. 9º da Lei Federal n.º 9.717 de 1998, deve ser aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Onildo Gelatti.

2.5. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB:

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu primeiro exame (fls. 23/24 da Instrução n.º 280/18, peça 42) indicou o excesso de gastos de pessoal e o não retorno ao limite mediante análise do segundo quadrimestre do ano de 2016, o que, em princípio, configurou o descumprimento dos arts. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na fl. 43 da Instrução n.º 1292/2019 (peça 106), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o demonstrativo das despesas:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	43.216.614,28	20.742.545,22	48,00	Normal
12/2014	44.920.745,13	20.680.950,46	46,04	Normal
6/2015	47.489.584,22	24.623.901,88	51,85	Alerta 95
12/2015	49.553.027,26	26.962.636,24	54,41	Extrapolação
4/2016	51.682.236,19	28.696.702,46	55,53	Extrapolação
8/2016	52.521.012,92	29.799.844,66	56,74	Extrapolação
12/2016	55.406.901,36	31.221.877,46	56,35	Extrapolação

A Unidade Técnica refutou as informações apresentadas pelo responsável no sentido de que o valor de R\$ 1.126.403,85 seria referente a rescisões, ou seja, desligamento de pessoal dos quadros, e com sua dedução dos cálculos haveria o retorno ao limite imposto pela LRF. Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que, nos documentos apresentados (peças 100 e 101), não houve a apresentação de relatórios que evidenciassem a efetiva contabilização das rescisões no mesmo elemento de despesas da folha de pagamento, impedindo sua dedução. Seguindo a análise, afirmou que os valores, ainda que eventualmente considerados, não sanariam a falha.

Na peça 165, em novo contraditório, o Sr. Onildo Gelatti reiterou que as rescisões, no valor de R\$ 1.126.403,85 deveriam ser deduzidas dos cálculos. Destacou a edição do Decreto n.º 123/2016 (fls. 1/2 da peça 168) pelo qual houve a limitação de despesas de pessoal (viagens, diárias, reajuste, alteração de carreiras com impactos remuneratórios, horas extras, entre outros). Ressaltou, ainda, o cancelamento de restos a pagar no exercício de 2017 referentes a despesas previdenciárias do exercício de 2016, o que levaria à dedução de R\$ 107.737,86 nos cálculos. Assim, o gestor defendeu que o Município teria alcançado o índice de 54,1%, o que sanaria a falha.

Todavia, conforme constatou a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 46 da Instrução n.º 4172/23 (peça 232), ocorrida a extrapolação em 31/12/2015, caberia ao Município reduzir 1/3 dos gastos de pessoal até 31/08/2016, aplicando-se o art. 66 da LRF, uma vez que houve decréscimo do PIB[2]. Todavia, conforme quadro acima transcrito, houve o agravamento da situação, com a elevação do percentual de 54,41% (12/2015) para 56,74% (8/2016), ocorrendo a infração à norma.

Sobre as verbas rescisórias a Unidade Técnica fundamentou a impossibilidade de sua consideração na fl. 46 da peça 232:

Com relação às despesas com verbas rescisórias pagas no exercício, sobre as quais é alegado que foram consideradas no cálculo da despesa com pessoal, o responsável encaminha à peça processual nº 228, os Resumos das Folhas para Empenho por Funcionário, no entanto, os documentos não apresentam detalhamento suficiente, a fim de possibilitar a verificação dos valores pagos a título de verbas rescisórias. Também não foram encaminhadas as relações de empenhos vinculadas a essas despesas.

Todavia, ainda em caráter excepcional, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou os valores informados na defesa referentes aos empenhos relativos a rescisões até o mês 8 de 2016, a fim de verificar seu eventual impacto nos cálculos.

Apontou os valores nas fls. 22/23 da peça 165, resultando no total de R\$ 435.059,76. Todavia, ainda que fossem deduzidos os valores informados referentes às rescisões nos primeiros dois quadrimestres do exercício de 2016, não seria alcançado o índice de 54,27%, conforme demonstrativo na fl. 46 da Instrução n.º 4172/23 (peça 232):

31/08/2016		(em R\$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL		52.521.012,92
b) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL		29.799.844,66
c) TOTAL DE DESPESAS EXCLUÍDAS		435.059,76
(-) Empenhos (verbas rescisórias)		435.059,76
d) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (b-c)		29.364.784,90
e) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL AJUSTADO (d/a*100)		56,91%
ÍNDICE EXIGIDO PARA A DATA-BASE DE 31/08/2016 COM REDUÇÃO DE 1/3 DO EXCESSO APURADO EM 31/12/2015 [54,41% (-0,41%/3)]		54,27%

Por fim, em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal ter informado que no primeiro quadrimestre do exercício seguinte houve o retorno ao limite de despesas de pessoal, com o alcance do índice de 53,52% (04/2017), trata-se de nova gestão, não havendo elementos que permitam afirmar que foram especificamente as medidas adotadas pelo Sr. Onildo Gelatti que permitiram alcançar o referido resultado.

Assim, diante dos dados ora evidenciados, permanece a recomendação de irregularidade do item.

Seguindo a análise, o desequilíbrio na gestão dos gastos de pessoal infringiu o art. 23[3] combinado com o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, por consequência, atrai a incidência da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que deve ser aplicada ao Sr. Onildo Gelatti. Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para recomendar a irregularidade do presente item e aplicar uma multa do art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Onildo Gelatti.

2.6. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

De acordo com a Instrução n.º 280/2018 (fls. 21/23 da peça 42), o Município de Mandrituba encerrou o exercício de 2016 com o déficit de disponibilidades de caixa no importe de -R\$ 8.832.544,64 considerando todas as fontes. De outro modo, considerando apenas as fontes livres, o déficit foi ainda maior, no valor de -R\$ 9.470.267,50.

O demonstrativo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal evidencia que houve um agravamento das contas municipais, tendo em vista que, em 30/04/2016, o saldo de todas as fontes era de -R\$ 7.995.879,22 e das fontes livres era de -R\$ 5.635.666,89.

Assim, é possível verificar que, em princípio, diante do aumento do déficit entre abril e dezembro de 2016, houve a assunção de obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, o que implicou a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O contraditório foi exercido pelo Sr. Onildo Gelatti, nas fls. 17/19 da peça 165, inicialmente questionou como metodologia a inclusão nos cálculos do Ativo Realizável e das Contas a Pagar.

Todavia, os fundamentos apresentados restam improcedentes. Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 4172/23 (fl. 34 da peça 232), apresentou demonstrativos em que aplicou a metodologia de cálculo proposta pelo responsável, descontando valores referentes ao Ativo Realizável e Contas a Pagar, e identificou que, em relação aos recursos livres, permaneceu a deficiência das disponibilidades financeiras, no montante total de -R\$ 684.979,20, em dezembro de 2016.

Em seguida, o responsável noticiou o cancelamento de restos a pagar de 2013 a 2016, realizados nos anos de 2017 a 2019, totalizando R\$ 2.236.728,78. Na peça 168, foram juntados decretos que autorizaram o cancelamento de restos a pagar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 32 da peça 232, informou que os documentos apresentados não evidenciam a motivação para cancelamento de restos a pagar processados. Informou ainda que, em consulta aos dados do SIM-AM, em relação aos relatórios de restos a pagar ocorridos nos exercícios de 2017 a 2023, foi possível identificar, a partir de 2013, o cancelamento dos seguintes créditos (fl. 32 da peça 232):

Cancelamento Restos a Pagar (empenhos de 2013 a 2016)			
Origem	Processados	Não Processados	Total
Recursos Ordinários Livres	1.791.486,84	1.368.982,60	<b>3.160.469,44</b>
Transferências do FUNDEB	193.548,28	34.600,84	<b>228.149,12</b>
Transferências Voluntárias	58.619,50	562.267,59	<b>620.887,09</b>
Operações de Crédito	8.772,17	-	<b>8.772,17</b>

Em relação aos restos a pagar anteriores a 2013 deixados em restos a pagar de 2016, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o seguinte quadro:

Restos a pagar (empenhos anteriores a 2013)			
Origem	Processados	Não Processados	Total
Recursos Ordinários Livres	619.027,42	1.675,60	<b>620.703,02</b>
Transferências do FUNDEB	264.356,66	10.000,00	<b>274.356,66</b>
Transferências Voluntárias	1.395,57	16.097,52	<b>17.492,89</b>
Operações de Crédito	-	10.626,46	<b>10.626,46</b>

Todavia, a Unidade Técnica concluiu que o desconto dos valores referentes a restos a pagar não sana a indisponibilidade financeira no encerramento do mandato.

Nesse sentido, destacou que a maior parte das despesas se refere a restos a pagar processados, cuja exclusão dependeria de fundamentos específicos[4], e a exclusão dos valores não processados não seria suficiente para superar o déficit de disponibilidades.

Concluiu ainda a Coordenadoria de Gestão Municipal no seguinte sentido (fl. 33 da peça 232):

Observa-se que mesmo considerando o total de cancelamento de restos a pagar (processados e não processados) e considerando ainda a possibilidade de que foram cancelados todos os restos a pagar dos empenhos anteriores a 2013, bem como excluindo também o total constante em contas pendentes, ainda assim, permaneceria a situação apontada no Primeiro Exame, ou seja, a existência de origens de recursos com saldo negativo, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS									
Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c+d)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Exclusão Contas Pendentes (h)	Resultado Financeiro Ajustado (atualizado) (i)
Recursos Ordinários / Livres	3.957.295,76	4.642.234,96	4.250.931,71	4.534.366,89	0,00	-9470.267,50	3.791.172,46	4.250.931,71	-1.438.163,33
Transferências do FUNDEB	534.230,59	813.577,86	0,00	30.316,12	0,00	-309.663,39	502.505,78	0,00	192.842,39
Transferências Voluntárias	1.258.423,46	1.915.763,36	0,00	0,00	0,00	-607.359,92	638.379,98	0,00	-18.979,94
Operações de Crédito	7.710,81	19.388,63	0,00	0,00	0,00	-11.689,82	19.388,63	0,00	7.710,81

Assim, ainda que consideradas as metodologias propostas pela defesa, remanesce a indisponibilidade financeira ao final do mandato em descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, diante da ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da ausência de comprovação de efetivo controle das contas públicas com vistas a promover seu saneamento, ou seja, ausência de medidas eficientes para aumentar as disponibilidades de caixa, houve a contrariedade aos princípios basilares da lei fiscal, uma vez que houve a restrição financeira para a gestão seguinte, com isso, entendo que deve ser aplicada ao gestor a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela recomendação de irregularidade das presentes contas e pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Onildo Gelatti.

2.7. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.

Na peça 165, o Sr. Onildo Gelatti apresentou as seguintes justificativas:

A Audiência Pública para avaliação das metas do 3º Quadrimestre de 2015 foi realizada na sede da Câmara Municipal contudo a informação é que não foi

encontrado o arquivo físico

Portanto, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da ausência de comprovação da realização da audiência pública, remanesce a falha.

Entendo, contudo, que essa falha não se mostra grave o suficiente para implicar na recomendação de irregularidade das contas, podendo ser convertida em ressalva, com base no art. 244, §2º, do Regimento Interno.

Assim, com a devida vênia, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para recomendar a ressalva da presente falha.

2.8. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016:

Sobre a matéria, transcrevo a Instrução n.º 4172/23 (fl. 40 da peça 232) da Coordenadoria de Gestão Municipal:

À fl. 22 da peça processual 231, foi encaminhada a cópia da publicação do Demonstrativo Simplificado do RREO relativo ao terceiro bimestre de 2016, entretanto, o documento também está ilegível. Diante disso, permanece a restrição do item.

De fato, o documento apresentado está ilegível e, como agravante, destaco que em consulta ao Portal da Transparência do Município, em princípio, não foi possível identificar o referido relatório. Portanto, remanesce a recomendação de irregularidade do item, tendo em vista a ofensa aos arts. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Levando-se em conta a relevância do documento e a ausência de comprovação de sua produção, bem como, da fidedignidade dos dados que dele deveriam ter constado, acompanho as propostas, pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.9. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015.

O responsável, na fl. 06 da peça 231 apresentou nova cópia do periódico Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Mandrituba, edição n.º 165, referente ao período de 16 a 30 de janeiro de 2016. Todavia, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 48 da peça 232), o documento está ilegível.

Assim, remanesce a irregularidade do item tendo em vista a contrariedade aos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Deixo, porém de aplicar a multa administrativa, adotando a teoria da continuidade delitiva, na medida em que a irregularidade se reveste das mesmas características daquela apontada no item anterior.

2.10) Falta de reconhecimento da Despesa Previdenciária

Em seu exame inicial, mediante a Instrução n.º 280/18 (fl. 58 da peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016 tiveram os respectivos empenhos estornados, sem o respectivo registro em Obrigações Deixadas de Empenhar, o que teria resultado na redução do índice de despesas com pessoal.

A relação dos empenhos estornados consta nas fls. 58/70 da peça 42, totalizando R\$ 1.286.940,79.

Em sua primeira análise (fl. 71 da peça 42), a Unidade Técnica apontou a necessidade de que a entidade prestasse esclarecimentos para o não pagamento de despesas previdenciárias em época própria, bem como para a ausência dos registros contábeis e destacou que o responsável deveria apresentar documentos referentes aos Acordos de Parcelamento.

Em seu contraditório (fls. 11/12 da peça 165), o Sr. Onildo Gelatti justificou que houve falta de recursos financeiros do município, o que teria levado sua gestão a priorizar o pagamento da folha de salários dos servidores e, em seguida, realizar o parcelamento das contribuições patronais. O gestor admitiu que não teria havido o empenho dos valores da cota patronal mês a mês (fls. 23/24 da peça 165). Todavia, reforçou que, posteriormente, teria havido os empenhos em relação aos parcelamentos.

De fato, na sua Instrução n.º 4172/23 (nas fls. 52/56 da peça 232), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que não foram apresentados documentos com informações dos registros contábeis, confirmando a falha.

Em seguida, procedeu à busca dos parcelamentos no sistema CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e, com isso, identificou a pendência de pagamento em relação a Acordos de Parcelamento. Em relação aos Acordos de n.º 951/2017 e 988/2017 os pagamentos se deram até a 70ª parcela, com vencimento em 10/06/2023. Quanto ao Acordo n.º 1067/2016 não foram realizados pagamentos a partir da 8ª parcela, vencida em 30/08/2017.

Em relação aos Acordos de Parcelamento Previdenciário, as informações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal comprovam que eles foram efetivamente firmados, mas, quanto ao seu inadimplimento, em princípio, os dados apresentados evidenciam que a inconsistência teria ocorrido em período posterior ao mandato do Sr. Onildo Gelatti, não podendo o fato desabonar sua gestão.

Todavia, ainda remanesce a irregularidade do presente item. Nesse sentido, o gestor não apresentou documentos que evidenciassem o efetivo registro contábil das despesas com encargos sociais. Em princípio, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, houve distorção do índice de despesas de pessoal, uma vez que não houve o lançamento em época própria.

Portanto, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que este tribunal recomende a irregularidade do presente item.

Uma vez que, em princípio, não se comprovou o regular empenho das despesas, evidenciou-se ofensa ao art. 60, caput, da Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual, acompanho as manifestações pela aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Onildo Gelatti.

2.11. Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

A falha do presente item trata da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, uma vez que o documento apresentado na peça apresenta validade até 05/01/2016.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1292/19 (fl. 23 da peça 106), converteu a falha em recomendação de ressalva, com base nos seguintes fatos:

Foi juntado Certificado de Regularidade Previdenciária, na peça processual n.º 95, emitido em 10/11/2017, bem como realizada consulta ao site <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml> em 28/06/2019, onde constatou-se que o Município possui certificado com validade até 04/11/2019, demonstrando que tomou medidas necessárias para

regularizar as pendências existentes, permitindo assim a conversão da restrição em ressalva.

Assim, ainda que em gestão posterior, houve a regularização previdenciária e, com isso, entendendo que o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido a posteriori, pode, neste caso, levar à conversão da falha em recomendação de ressalva das contas.

Portanto, voto pela recomendação de ressalva do item.

2.12. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Conforme quadro constante na fl. 6 da Instrução n.º 4172/23 (peça 232), foram registrados os seguintes atrasos no envio de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	24/05/2016	25
Janeiro	2016	31/05/2016	12/07/2016	42
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/12/2016	154
Março	2016	30/06/2016	02/12/2016	155
Abril	2016	29/07/2016	06/12/2016	130
Mai	2016	29/07/2016	14/12/2016	138
Junho	2016	31/08/2016	20/12/2016	111
Julho	2016	31/08/2016	28/12/2016	119
Agosto	2016	30/09/2016	24/02/2017	147
Setembro	2016	31/10/2016	10/03/2017	130
Outubro	2016	30/11/2016	20/03/2017	110
Novembro	2016	16/01/2017	23/03/2017	66
Dezembro	2016	28/02/2017	24/04/2017	55
Encerramento	2016	31/03/2017	24/04/2017	24

Na fl. 4 da peça 165, o Sr. Onildo Gelatti apresentou justificativas no sentido de que o atraso teria sido ocasionado por falhas na prestação de serviços por parte da empresa contratada para a validação dos dados contábeis e transmissão ao TCE-PR.

Todavia, remanesce a responsabilidade do gestor pela observância dos prazos estabelecidos por esta Corte, sobretudo diante dos reiterados atrasos em prazos superiores a 30 dias. No caso, diante da contratação de terceiro, resta sua culpa in eligendo e in vigilando, cabendo-lhe a regular fiscalização dos serviços prestados a fim de dar atendimento às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017 desta Corte de Contas.

No presente caso, conforme mencionado os atrasos foram reiterados e relevantes, excedendo o prazo de 30 dias estabelecido por este Tribunal como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de, eventualmente, afastar a aplicação de sanções.

Diante dos atrasos ocorridos em todas as competências do exercício e da frequente extrapolação do limite jurisprudencial de 30 dias[5], deve ser aplicada ao Sr. Onildo Gelatti uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Tendo em vista que a mesma falha ocorreu em relação às competências de novembro, dezembro e encerramento do exercício, cujos prazos para envio se deram na gestão seguinte, sob a responsabilidade do Sr. Luís Antônio Biscaia, ao gestor também deve ser aplicada uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nesse sentido, em que pese o contraditório apresentado na fl. 2 da peça 70, verifico que os atrasos, em princípio, não são exclusivamente decorrentes da gestão do Sr. Onildo Gelatti, isso porque, na gestão seguinte, o Sr. Luís Antônio Biscaia continuou a apresentar atrasos na remessa de dados, conforme já analisado por esta Corte mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 85/19 da Segunda Câmara.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela recomendação de ressalva do presente item, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Onildo Gelatti e Luís Antônio Biscaia.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita parecer prévio a fim de recomendar a irregularidade das contas do Sr. Onildo Gelatti, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2016, em razão dos seguintes fatos:

3.1.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;

3.1.2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

3.1.3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

3.1.4. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

3.1.5. Excesso de Despesas com Pessoal sem Redução de ao menos 1/3 na análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB.

3.1.6. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3.1.7. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016.

3.1.8. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015.

3.1.9. Falta de reconhecimento da Despesa Previdenciária.

3.2. Recomendar a ressalva das contas em razão:

3.2.1. ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.

3.2.2. da vigência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ter sido corrigida durante a instrução processual;

3.2.3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

3.3. Aplicar ao Sr. Onildo Gelatti as seguintes sanções administrativas constantes da fundamentação:

3.4. sete multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3.5. uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3.6. Aplicar ao Sr. Luís Antônio Biscaia, uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções

para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Onildo Gelatti, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2016, em razão dos seguintes fatos:

(i) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;

(ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

(iv) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(v) excesso de Despesas com Pessoal sem Redução de ao menos 1/3 na análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;

(vi) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(vii) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;

(viii) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;

(ix) falta de reconhecimento da Despesa Previdenciária;

II - ressaltar:

(i) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;

(ii) vigência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ter sido corrigida durante a instrução processual;

(iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III - aplicar ao Sr. Onildo Gelatti as seguintes sanções administrativas constantes da fundamentação:

(i) sete multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

(ii) uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

IV - aplicar ao Sr. Luís Antônio Biscaia, uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

VI - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

VII - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 - Sessão Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 20, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

4. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª Edição2 (pág. 127 - item 4.7.3. Restos a Pagar Processados): No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.

5. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 - Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro,<sup>1</sup> nº 1015/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, nº 67/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

**PROCESSO Nº:-190933/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-ADIR SCHMITZ, ULISSES DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Controle Interno: falhas formais no Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Controle Interno: falhas formais no Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Recomendação de ressalva das contas. Despesas com publicidade em desacordo com a Lei Eleitoral. Saneamento diante da

comprovação de equívocos contábeis no lançamento de despesas referentes ao combate à Covid-19 e do caráter informativo de campanhas referentes ao combate à Dengue.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adir Schmitz, Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2020 (fl. 3 da peça 25).

Conclusivamente, após apresentação de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4356/23 (peça 51), reiterou sua Instrução 807/23 (peça 42), recomendando a irregularidade das contas em razão de impropriedades no Relatório de Controle Interno, sobretudo, diante da falta de assinatura do parecer pela maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde com evidências de que não foi apresentada a esta Corte a lista atualizada dos membros do Conselho.

A Unidade Técnica opinou pela aplicação ao gestor da multa do art. 87, inciso I, alínea, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do não encaminhamento do Parecer válido. Ainda, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da insuficiência do Relatório de Controle Interno.

Adicionalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após justificativas apresentadas, recomendou, ainda, a ressalva das contas em face de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 775/2023 (peça 53), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Impropriedades no Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 807/23 (peça 42), recomendou a irregularidade do presente item, uma vez que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde constante na peça 33 não teria sido assinado pela maioria dos membros, bem como pelo fato de o Presidente que assinou o documento não corresponder ao nomeado pela Lei Municipal n.º 224/2018 (peça 12).

Quanto à falta de assinatura da maioria dos membros, em princípio, a falha não é configurada.

Em primeira análise, destaco que o Parecer constante na peça 33, na fl. 3, evidencia 13 assinaturas, o que corresponde à maioria dos membros participantes da reunião do Conselho Municipal de Saúde, considerando que, ao todo, conforme o referido documento, haveria a possibilidade de 15 assinaturas além do presidente.

Em seguida, constato que o apontamento apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[1] não levou em conta todas as assinaturas constantes do Parecer, mas apenas as assinaturas dos Conselheiros indicados na Lei Municipal n.º 224/2018 (fls. 6/7 da peça 12). Todavia, seguindo ainda esse critério, identifiquei, na fl. 3 da peça 33, ao todo a assinatura de cinco dos oito membros indicados na referida Lei Municipal, sendo três titulares – o Sr. Ilson da Cruz, a Sra. Sonia Aparecida Furlan e o Sr. José Carlos de Oliveira –, e dois suplentes – o Sr. Geraldo Rodrigues de Souza e a Sra. Juliana Aparecida Cavalli Pereira –, o que corresponde à maioria.

Com isso, evidencia-se que houve a assinatura do Parecer do Conselho Municipal de Saúde pela significativa maioria dos seus membros.

Contudo, persiste a impropriedade em relação à assinatura do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, na medida em que, conforme fl. 7 da peça 12, o Presidente do Conselho seria o Sr. Odair José Colombo e o Parecer foi assinado pelo Sr. Sergio Roberto de Carvalho, o que, em princípio, não permitiria validar o documento apresentado.

Todavia, tendo em vista que se constata efetivamente a aprovação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde pela maioria de seus representantes, sem o apontamento de qualquer irregularidade, a falha, em princípio, indicaria a falta de atualização do cadastro do Conselho Municipal de Saúde junto a esta Corte, o que, em que pese ser parte da exigência de prestação de contas, reveste-se de caráter preponderantemente formal.

Destaco que, indo além da natureza formal da falha, não há qualquer evidência de má-fé por parte do gestor, responsável pelas presentes contas, sendo essa, aliás, a única falha identificada, o que, permite, excepcionalmente, convertê-la em recomendação de ressalva, uma vez que se amolda à previsão do art. 244, § 1º, do Regimento Interno[2].

Assim, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para propor a ressalva do presente item.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 807/23 (fl. 7 da peça 42), identificou que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato teria ultrapassado a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97[3], com redação dada pela Lei Federal n.º 13.165/2015 e Emenda Constitucional n.º 107/2020. Segue demonstrativo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	6.200,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	7.500,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	8.814,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	7.504,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	16.483,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Neste ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise de documentos apresentados em sede de contraditório (peças 31, 32 e 35), constatou que houve equívoco contábil no lançamento de parte das despesas, isso porque despesas relacionadas ao combate à Covid-19 deveriam ser lançadas com o desdobramento 86, seguindo o plano de contas desta Corte para o exercício de 2020, a fim de identificar as medidas de combate ao Coronavírus, o que deveria observar o código contábil 3.3.90.39.86.00.

Em seguida, identificou publicidade referente à Dengue, que igualmente se justificaria diante da necessidade sanitária.

De fato, o gestor apresentou comprovantes de contratação de serviços de publicidade a fim de promover o combate ao Coronavírus e à Dengue, conforme fls. 4, 5, 6, 13 e

15 da peça 35, o que evidencia conteúdo informativo de interesse público. Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela possibilidade de dedução das despesas impugnadas no montante de R\$ 13.134,00, o que resultou no seguinte quadro (fl. 12 da peça 42):

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	6.200,00	0,00	6.200,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	7.500,00	0,00	7.500,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	8.814,00	0,00	8.814,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	7.504,67		7.504,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	16.483,00	13.134,00	3.349,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Dessa forma, os novos cálculos evidenciam o saneamento do item.

Apenas corroborando os dados ora apresentados, que não evidenciam gravidade das falhas apontadas, tenho em conta que, antes mesmo das deduções realizadas, o excesso então verificado em relação à média de gastos foi de R\$ 8.978,33, valor que não é expressivo e, em primeiro momento, não evidencia a potencialidade de afetar a disputa eleitoral, o que seria o verdadeiro objetivo da vedação legal.

Portanto, em face dos novos cálculos realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como do Prejulgado 13 desta Corte, que determina a análise, caso a caso, dos excessos à Lei Eleitoral[4], em seu conjunto, os presentes fatos não evidenciam irregularidade que deva desabonar a gestão.

Desse modo, divergindo apenas em parte das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que, ao invés de ressalvado, o presente item pode ser considerado como saneado.

3. Diante do exposto, voto no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Adir Schmitz, Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ressalvando a falha no Parecer do Conselho Municipal de Saúde indicada pelo Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Adir Schmitz, Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando a falha no Parecer do Conselho Municipal de Saúde indicada pelo Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 807/2023 (fl. 5 da peça 42): Considerando que a Lei Municipal nº 224/2018, art. 5º, I (peça nº 25, página nº 3) prevê que o Conselho é composto por 8 (oito) membros titulares, contata-se do acima exposto que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi assinado por apenas 3 (três) deles, ou seja, a minoria de seus membros.

2. Art. 244. [...]

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

3. VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

4. Prejulgado 13: Acórdão n.º 892/11 do Tribunal Pleno retificado pelo Acórdão n.º 1128/2020: IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

PROCESSO Nº:-191298/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPPIO, DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE

SOUZA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-GUILHERME HENRIQUE GIROTTI, RAFAEL

NOGUEIRA REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Controle Interno: falhas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde sanadas por dados e documentos apresentados, configurando ressalva das contas. Despesas com publicidade em desacordo com a Lei Eleitoral sanadas diante da comprovação de equívocos contábeis no lançamento de despesas referentes ao combate à Covid-19. Comprovado o caráter informativo de campanhas referentes ao IPTU e ao combate à Dengue, o que enseja a ressalva. Recomendação de ressalva das contas sem aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Benedito Jose Puppio, Prefeito do Município de Jandaia do Sul no exercício de 2020 (fl. 3 da peça 9).

Conclusivamente, após apresentação de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4389/23 (peça 73), propôs a recomendação e irregularidade das contas em razão de impropriedades no Relatório de Controle Interno, sobretudo, diante da falta de assinatura do parecer pela maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde e da ausência de manifestação conclusiva em relação às contas. Em face do mesmo fato, opinou pela aplicação de multas administrativas ao gestor com fundamento no art. 87, inciso I, alínea, b e inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Unidade Técnica após justificativas apresentadas, recomendou, ainda, a ressalva das contas em face dos seguintes fatos:

1) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito.  
 2) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).  
 O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 858/23 (peça 74), corroborou a manifestação técnica.  
 É o relatório.

2. Com a devida vênia às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, os fatos constantes dos autos permitem a recomendação de ressalva das contas sem aplicação de sanções.

3.1. Impropriedades no Parecer do Conselho Municipal de Saúde.  
 Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4389/23 (peça 73), recomendou a irregularidade do presente item, sob os seguintes fundamentos:

Nesta oportunidade, foi juntado à peça 68, o mesmo parecer encaminhado no contraditório anterior, o qual não contém conclusão quanto à gestão dos recursos da saúde, bem como está assinado somente pela presidente do Conselho. Junto ao parecer foi encaminhada a lista de presentes, entretanto, o documento não contém as assinaturas dos membros. Desta forma, permanece o item irregular.

Portanto, são duas as impropriedades constatadas: falta de assinatura dos membros do Conselho Municipal de Saúde e ausência de manifestação conclusiva no parecer. Todavia, no caso presente, as falhas podem ser convertidas em recomendação de ressalva das contas.

Quanto à falta de assinatura dos membros, o fato restou suficientemente justificado pelo responsável.

Nesse sentido, a Ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde (peça 69), realizada em 26/03/2021, atesta que a reunião se deu de modo virtual por ocasião da pandemia causada pelo vírus Covid-19. A ata registra o modo das assinaturas: "segue anexo lista assinada digitalmente pelos demais conselheiros" (peça 69).

Portanto, em princípio, em favor da lista de assinaturas digitais na fl. 2 da peça 68 pode-se reconhecer, excepcionalmente, presunção de veracidade, valendo destacar que, no referido documento, após a lista de assinaturas, no rodapé, consta, ainda, a observação: "documento assinado via formulário eletrônico google forms".

Assim, uma vez que é fato público notório a restrição a reuniões presenciais decorrente de medidas de contenção da pandemia causada pelo Coronavírus, torna-se superada a necessidade de assinatura de modo físico, sendo suficiente a indicação das assinaturas digitais que acompanham o parecer encaminhado.

Quanto à falta de indicação da conclusão do parecer. De fato, a falha é evidente na peça 68, uma vez que a frase que seria conclusiva apresentou o seguinte conteúdo: ... e de parecer pela das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (grifei).

Contudo, os documentos apresentados nas peças 66 a 69 permitem ressaltar o presente item.

Nesse sentido, na peça 66, foi apresentado o Relatório Anual de Gestão do Departamento Municipal de Saúde, com efetivo panorama da gestão do referido departamento no exercício de 2020. Em sua conclusão consta a aprovação do relatório (fl. 125 da peça 6) e, especificamente, a ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde apresenta a aprovação sem ressalva do referido relatório:

Na sequência passou a palavra ao Sr.º Eleandro que apresentou o Relatório Anual de Gestão de 2020, com percentual de aplicação de 22,53% que após análise dos conselheiros foi aprovado sem ressalvas

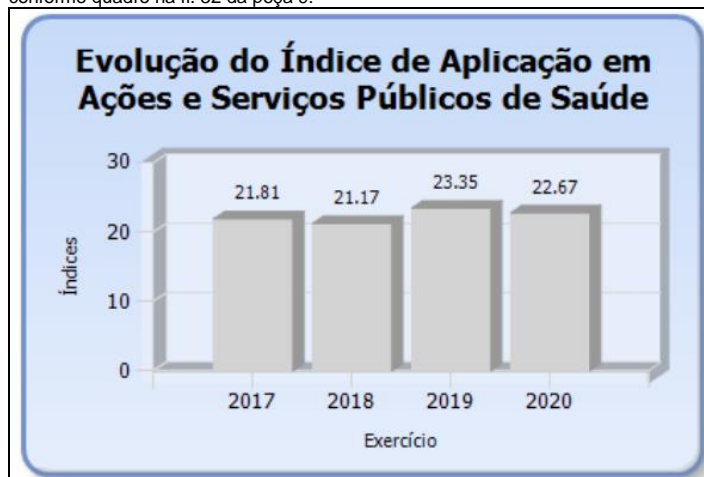
O mesmo resultado é materializado por meio da Resolução n.º 02/2021:

Art. 1º - Fica aprovado a RAG (Relatório Anual de Gestão) relativo ao ano de 2021; conforme Ata n.º 226/2021 de 26 de março de 2021;

Esse é o principal documento referente à gestão da saúde municipal. Em seguida, conforme a Ata (peça 69), foi aprovada sem ressalvas a gestão dos programas Vigiasus, Vigilância Epidemiológica e dos resultados da Pactuação Interfederativa 2020.

Portanto, na ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde houve o registro da aprovação sem ressalvas da gestão da saúde municipal. Destaca que da referida ata originou-se o respectivo parecer. Com isso, em princípio, a falta de posicionamento claro na fl. 1 da peça 68 evidencia erro material que, excepcionalmente, pode ser superado pelos documentos ora mencionados. Nesse sentido, não deve a referida falha ensejar a recomendação de irregularidade de toda a gestão ou a aplicação de sanção ao responsável.

Ainda, a análise da gestão da saúde não evidenciou qualquer outra falha nas contas. Destaca, nesse sentido, o desempenho municipal na aplicação de recursos na saúde, conforme quadro na fl. 32 da peça 9:



Assim, diante de todo o contexto dos documentos e dados constantes nos autos, evidenciou-se erro de caráter material, o que deve atrair a incidência do art. 244, § 2º, do Regimento Interno[1], e, por consequência, ensejar a recomendação de ressalva às contas.

3.2. Excesso de despesas durante o período eleitoral.

3.2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).  
 Constatou-se a realização de despesas com publicidade em período vedado pelo art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/1997[2], ou seja, nos três meses que antecedem o pleito, conforme quadro demonstrativo constante na Instrução n.º 454/2023 (fl. 15 da peça 35):

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	25.306,96
Outubro	24.579,20
Novembro	25.030,36

Todavia, após o exercício do contraditório nas peças 15 a 19 e 24 a 33, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que houve o equívoco no lançamento de despesas. Trata-se de despesas com publicidade em campanhas de combate à pandemia causada pelo Covid-19, que foram lançadas sob código 3.3.90.39.88. Assim, não observaram a classificação específica no plano de contas deste Tribunal a fim de indicar especificamente essas despesas pelo desdobramento 86, seguindo os códigos 3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00, o que daria atendimento às regras excepcionais estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020[3].

Materialmente, foi possível constatar a aplicação dos recursos em publicidade orientativa à população no combate ao Coronavírus, conforme peças 28 a 33, o que ensejou a dedução dos valores dos cálculos com o saneamento da irregularidade, conforme quadro constante da fl. 19 da peça 35:

**DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)**

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	25.306,96	25.306,96	0,00
Outubro	24.579,20	24.579,20	0,00
Novembro	25.030,36	25.030,36	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Portanto, tendo em vista o esclarecimento e o atendimento aos fundamentos das regras excepcionais estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, os equívocos identificados configuraram mera falha contábil de caráter formal, razão pela qual acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para recomendar a ressalva das contas em relação ao presente item.

3.2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 4779/21 (fl. 37 da peça 9), identificou que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato teria ultrapassado a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97[4], com redação dada pela Lei Federal n.º 13.165/2015 e Emenda Constitucional n.º 107/2020. Segue demonstrativo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	59.408,84
1º e 2º Quadrimestres de 2018	191.050,70
1º e 2º Quadrimestres de 2019	167.766,42
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	139.408,65
1º e 2º Quadrimestres de 2020	152.299,15

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Neste ponto, conforme item anterior, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que houve equívoco contábil no lançamento de parte das despesas, isso porque tratam de despesas relacionadas ao combate à Covid-19, que deveriam ser lançadas com o desdobramento 86, seguindo o plano de contas desta Corte para o exercício de 2020, a fim de identificar as medidas de combate ao Coronavírus, o que deveria observar os códigos contábeis 3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00.

Em seguida, identificou publicidade referente à Dengue e ao IPTU.

Em relação à Dengue, de modo exemplificativo, juntou-se cópia de periódico com a campanha (fl. 12 da peça 54), o que evidencia conteúdo informativo de interesse público.

Com relação ao IPTU, a exemplo da campanha apresentada na fl. 19 da peça 54, em que pese a falta de autorização prévia da Justiça Eleitoral, prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva do item. De fato, a campanha evidencia, em princípio, o exemplo de ações financiadas pela Prefeitura em decorrência da arrecadação do tributo, em estímulo ao pagamento pelos contribuintes, sem evidenciar específico intuito de promoção pessoal do gestor. Assim, a partir das justificativas e documentos apresentados nas peças 48 a 54, a Coordenadoria de Gestão Municipal elaborou novo demonstrativo (fl. 13 da peça 57):

**DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)**

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	59.408,84	0,00	59.408,84
1º e 2º Quadrimestres de 2018	191.050,70	0,00	191.050,70
1º e 2º Quadrimestres de 2019	167.766,42	0,00	167.766,42
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	139.408,65		139.408,65
1º e 2º Quadrimestres de 2020	152.299,15	58.768,08	93.531,07

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Dessa forma, os novos cálculos evidenciam o saneamento do item. Apenas corroborando os dados ora apresentados, que não evidenciam gravidade das falhas apontadas, tenho em conta que, antes mesmo das deduções realizadas, o excesso então verificado em relação à média de gastos foi de R\$ 12.890,50, valor que não é expressivo e, em primeiro momento, não evidencia a potencialidade de afetar a disputa eleitoral, o que seria o verdadeiro objetivo da vedação legal.

Portanto, em face dos novos cálculos realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como do Prejulgado 13 desta Corte, que determina a análise, caso a caso, dos excessos à Lei Eleitoral[5], em seu conjunto, os presentes fatos não evidenciam irregularidade que deva desabonar toda a gestão.

Desse modo, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendar a ressalva do presente item.

4. Diante do exposto, voto no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Benedito Jose Pupio, Prefeito do Município de Jandaia do Sul no exercício de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvados os seguintes fatos:

4.1. falha do Controle Interno configurada por impropriedades no Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

4.2. despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

4.3. despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Benedito Jose Pupio, Prefeito do Município de Jandaia do Sul no exercício de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvados os seguintes fatos:

(i) falha do Controle Interno configurada por impropriedades no Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

(ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

(iii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 244. O parecer prévio das Contas do Governador e os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

I - Recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

[...]

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecederam o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

3. Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

[...]

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

4. VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

5. Prejulgado 13: Acórdão n.º 892/11 do Tribunal Pleno retificado pelo Acórdão n.º 1128/2020: IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditas pela análise contextual de cada caso.

PROCESSO Nº:-259623/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE DINIZ, CRISTIAN DOS SANTOS, GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR:-VLADIMIR WILIANS GUI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de

irregularidade passível de desaprovação da gestão. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Recomendação. Regularizar o saldo do realizável da fonte de recursos 094 – Recursos Consignatários. Encaminhamento à CGF.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. GISELE POTILA FACCIN GUI, prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2373/23 – segundo contraditório (peça 114), concluiu que as contas estão irregulares em razão dos seguintes itens:

a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação[1] da gestão, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/14); e

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 14/16).

Noutro giro, o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 486/23 (peça 116), opina pela conversão dos apontamentos em ressalvas.

No entanto, considerando que, relativamente às impropriedades detectadas no item a, conforme observado pelo Órgão Ministerial, as contas do exercício financeiro de 2021 tiveram emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse se as pendências encontradas no exercício de 2020 permaneceram em 2021 e, em caso positivo, apresentasse quadro detalhado das respectivas divergências, encaminhando-se os autos, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova oitiva.

Atendida a cota pela unidade técnica, através da Instrução nº 4732/23 (peça 119), com a sugestão de inclusão do município no Plano Anual de Fiscalização – PAF, o Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 935/23 (peça 120), reitera sua manifestação anterior, entendendo pertinente o acolhimento da referida sugestão da coordenadoria.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, segundo o Órgão Ministerial, os itens considerados irregulares pela coordenadoria podem ser convertidos em ressalva, pois, quanto à desobediência ao artigo 42 da LRF, o “[...] resultado negativo de R\$ 10.172,11 em fonte específica de recursos, não tem o condão de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Presidente Castelo Branco”, e, relativamente às divergências encontradas pelo Controle Interno, entende tratar-se de falha eminentemente contábil, aliado ao fato de que, conforme certificado pela unidade, foi apresentado “[...] relatório de regularização de conciliações emitido pela contabilidade, onde está descrito o valor pendente”.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Neste item, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (peça 14 – fls. 35/36), concluiu pela irregularidade das contas, considerando a manifestação do Parecer do Controle Interno, juntado na peça 04, que, segundo a unidade, opinou pela irregularidade da gestão em razão da seguinte inconformidade:

• Divergência do saldo financeiro apurado entre extratos bancários e balanço financeiro, no montante de R\$ 232.838,73, conforme demonstrado pelos documentos juntados na peça 8.

Após análise do contraditório juntado nas peças 20/90, a unidade técnica (peça 91 – fls. 01/10) manteve a condição de irregularidade, pois, muito embora a defesa tenha buscado demonstrar a regularidade do apontamento, “[...] restou comprovado que de fato existem diferenças financeiras que ficaram registradas na conciliação das contas e não constou novo relatório do controlador interno tratando o seu parecer que foi pela irregularidade, bem como comprovação das medidas adotadas para regularização das pendências, (...)”.

Na sequência, em acolhimento à sugestão contida no Parecer nº 899/22, do Ministério Público de Contas (peça 92), foi determinada, pelo Despacho nº 1238/22 – GCIZL (peça 93), a intimação, em caráter excepcional, dos contadores efetivos do Município de Presidente Castelo Branco, Srs. Carlos Henrique Diniz e Cristian dos Santos, para que, relativamente ao item, se manifestassem sobre o teor da Instrução nº 4421/21-CGM (peça 14), esclarecendo a motivação e o responsável pela divergência contábil.

Ao apreciar as manifestações e documentos apresentados nas peças 101/105 e 111/113, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na instrução de nº 2373/23 (peça 114 – fls. 01/14), de início, destaca que “[...] muitas das justificativas já constavam da defesa anterior e novamente não foram encaminhados os documentos que deram suporte ao registro das pendências, bem como os documentos referentes a regularização, e, ainda, novo parecer do controlador interno com o seu posicionamento em relação aos fatos/medidas adotadas pelo gestor.”

Desta feita, ao final, ratifica sua instrução anterior, de nº 4502/22 (peça 91), considerando que “[...] não houve a comprovação das medidas adotadas para regularização das pendências com a devida anuência do controlador interno do Município, (...)”.

Adicionalmente, a unidade técnica, no tocante à responsabilidade pela divergência contábil, informa que “[...] as diferenças de conciliações se referem a 2017, 2019 e 2020, sendo a grande maioria referente ao exercício de 2020, conforme segue: (...)” De outra sorte, o Órgão Ministerial, pelo parecer de nº 486/23 (peça 116), entende que a falha é passível de conversão em ressalva, considerando a existência de relatórios de regularização de conciliações emitido pela contabilidade, com descrição do valor pendente (peças 24 a 84), e, ainda, “[...] que a prestação de contas de Prefeito de Presidente Castelo Branco do posterior exercício de 2021 (autos nº 222537/22), foi apreciada regular pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 299/22-S1C, sem que a unidade técnica e o Relatório de Controle Interno apontassem qualquer restrição atinente a eventuais divergências contábeis.”

Nessa esteira, com base nas considerações trazidas pelo Órgão Ministerial, por determinação do Despacho nº 1028/23 – GCIZL (peça 117), retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse se as pendências encontradas no exercício de 2020 permaneceram em 2021 e, em caso positivo, apresentasse quadro detalhado das respectivas divergências, encaminhando-se os

autos, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova oitiva. Em atendimento, a coordenadoria, através da Instrução nº 4732/23 (peça 119), inicialmente, apresentou as seguintes considerações (fl. 02):

[...] em relação a ausência de restrição por parte desta Coordenadoria, quanto a eventuais divergências contábeis quando da análise da prestação de contas do exercício de 2021 do Município em questão, que o fato deve-se ao cumprimento do Escopo de análise, onde a verificação da Conciliação/Extratos/Bancos, não está incluída, sendo que o tema foi abordado no exercício de 2020, tendo em vista a indicação de irregularidade pelo Controlador Interno, situação que não foi comentada pela controladoria em 2021.

Quanto informação de que “se as pendências encontradas no exercício de 2020 permaneceram em 2021, esta Coordenadoria esclarece que, conforme consulta aos dados do SIM AM 2021 – Conciliação e Bancos, sem entrar no mérito de como foram efetuados os ajustes na conciliação, tendo em vista a falta de informações e documentos que deram respaldo aos lançamentos, observa-se que somente parte dos valores a conciliar pendentes em 31/12/20 foram regularizados no exercício de 2021.

Na sequência, a CGM trouxe os valores pendentes em conciliação na data de 31/12/2020, destacando os regularizados em 2021 e, os pendentes em conciliação na data de 31/12/2021 (fls. 02/12).

Após, a unidade técnica assim se manifestou (fl. 12):

Diante das considerações, importante reiterar que a conciliação bancária não faz parte dos itens analisados na Prestação de Contas das Entidades, sendo que a responsabilidade pelo acompanhamento e regularização das pendências é do responsável técnico pela contabilidade, subsidiado pelo controle interno, bem como verifica-se que as pendências registradas na conciliação constam desde o exercício de 2017, onde pelo histórico observa-se que são divergências, ainda mais antigas (2012)\*, sugerindo-se, desta forma, caso assim entenda o Relator, a inclusão do Município de Presidente Castelo Branco no Plano Anual de Fiscalização – PAF, com o intuito de averiguar e promover a regularização das pendências, responsabilizando a quem de fato deu origem ou foi conivente com a situação em que se encontram registradas as informações bancárias, as quais inclusive, podem dificultar o gerenciamento financeiro por parte dos gestores.

Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 935/23, mantém seu entendimento pela conversão do apontamento em ressalva, considerando que “[...] (i) parte dos valores a conciliar foram regularizados em 2021, (ii) a conciliação bancária não faz parte dos itens analisados na prestação de contas, e (iii) as pendências remontam ao exercício de 2012; (...)”

Ademais, o parquet, levando em conta que as divergências remontam o exercício de 2012 e que, até o momento, não foram totalmente regularizadas, acompanha a sugestão da coordenadoria, no sentido de que seja incluído o Município de Presidente Castelo Branco no Plano Anual de Fiscalização desta Corte de Contas.

No caso tratado, em apertada síntese, o que se observa é que a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que deve ser mantido o apontamento de irregularidade indicado pelo Controlador Interno, pois a contabilidade do Município de Castelo Branco mantém valores em conciliação bancária que ainda não foram regularizados e os que foram regularizados não tinham lastro documental.

Todavia, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica, a falha não deve macular toda a gestão da prefeita, na medida em que se afirma como falha formal de natureza contábil, despidida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno. Além disso, não há indícios de tenha ocorrido dolo ou má-fé.

Inclusive, pelo que se percebe, essa diferença refere-se, apenas, à divergência dos registros contábeis do Município com os valores informados no SIM-AM, sem que a unidade técnica tenha apontado qualquer indício de dano ao erário ou de desvio de recursos e o seu montante, de forma nenhuma compromete a fidedignidade da alimentação do sistema efetuada pelo Município, elemento esse que, em tese, poderia comprometer a própria análise eletrônica das contas.

Essa situação, aliás, não foi sequer aventada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja análise formal não chegou a considerar o efetivo impacto que essa irregularidade poderia ter na análise da gestão municipal.

Dentro desse contexto, especificamente em relação ao exercício ora sob análise, o quadro apresentado à fls. 09/10, da peça 119, sob o título “Dados do SIM AM 2021 – Conciliação e Bancos - Pendências de 2020 que permanecem em conciliação na data de 31/12/2021”, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, observamos que os valores mais significativos se anulam entre “entradas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários” e “saídas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários”, e, ainda, remontam o exercício financeiro de 2012, conforme se pode observar pelos recortes abaixo reproduzidos:

Unidade	Conta	Valor	Data	Ano	Descrição	Data	Valor	Descrição
24 BANCO DO BRASIL S.A.	5096 18724-6	12	2021	4	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	21/12/2020	0,00	Saídas não consid. pela contabilidade
					Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos			Entradas contabilizadas e não consid.
					Extratos Bancários até 31.12.2012	31/12/2020	57.582,24	nos extratos bancários
24 BANCO DO BRASIL S.A.	5096 18724-6	12	2021	5	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos	31/12/2020	55.609,10	Consideradas nos Extratos Bancários
					Extratos Bancários até 31.12.2012			
27 BANCO DO BRASIL S.A.	5096 18727-0	12	2021	5	Entradas Bancárias até 31.12.2012	31/12/2020	34.376,09	Consideradas nos Extratos Bancários
					Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos			Consideradas nos Extratos Bancários
					Extratos Bancários até 31.12.2012	31/12/2020	34.376,09	Consideradas nos Extratos Bancários
32 BANCO DO BRASIL S.A.	5096 20358-0	12	2021	6	Entradas Bancárias até 31.12.2012	31/12/2020	57.582,24	Consideradas nos Extratos Bancários
					Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos			Consideradas nos Extratos Bancários
					Extratos Bancários até 31.12.2012	31/12/2020	155.609,10	Consideradas nos Extratos Bancários
54 BANCO DO BRASIL S.A.	5096 5830-0	12	2021	6	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos	31/12/2020	34.376,09	Consideradas nos Extratos Bancários
					Extratos Bancários até 31.12.2012			
54 BANCO DO BRASIL S.A.	5096 5830-0	12	2021	6	Entradas Bancárias até 31.12.2012	31/12/2020	34.376,09	Consideradas nos Extratos Bancários
					Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos			Consideradas nos Extratos Bancários
					Extratos Bancários até 31.12.2012	31/12/2020	34.376,09	Consideradas nos Extratos Bancários
46789 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	8656 647075-3	12	2021	5	Entradas Bancárias até 31.12.2012	31/12/2020	34.376,09	Consideradas nos Extratos Bancários

Quanto aos valores efetivamente oriundos do exercício de 2020, ainda pendentes de conciliação, com base no mesmo quadro, não se vislumbra algum significativo que possa impactar as presentes contas a ponto de ensejar sua irregularidade, razão pela qual, o apontamento deve ser convertido em ressalva e afastada a multa anteriormente sugerida.

Além disso, vale aqui destacar, conforme bem observado pelo Órgão Ministerial, o Controlador Interno, ao exarar seu opinativo sobre as contas do exercício financeiro de 2021, juntado na peça 4, do processo nº 222537/22, concluiu pela regularidade plena da gestão (fl. 19).

Inclusive, quanto aos pontos que trataram da tesouraria, mais especificamente no item 2, a fls. 7, “Conciliações/Bancárias e Diárias”, considerou 100% regular, e, a fl. 9, do mesmo documento, assim se manifestou:

TESOURARIA - Juntamente com o setor de tesouraria através dos relatórios bimestrais acompanhando os cumprimentos dos planejamentos financeiros verificando os extratos, analisando as conciliações bancárias, mantendo a organização dos gastos, de forma correta sempre honrando e cumprindo os prazos com pagamentos. Sendo assim esse setor vem desempenhando seus trabalhos de forma honrosa e transparente.

Em complementação, frente às dúvidas surgidas quanto à correta contabilização dos valores em contas bancárias e respectiva conciliação, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Fiscal, para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes no âmbito de sua competência, nos seguintes termos:

[...] inclusão do Município de Presidente Castelo Branco no Plano Anual de Fiscalização – PAF, com o intuito de averiguar e promover a regularização das pendências, responsabilizando a quem de fato deu origem ou foi conivente com a situação em que se encontram registradas as informações bancárias, (...).

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 10.172,11 referente a “Valores Restituíveis”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos”, apresentado na peça 14, a fls. 18/19, item 4.4.2.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejudgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peça 88), em resumo, a defesa assim se manifestou:

[...] a ex-Gestora informa que não possui acesso a informações para subsidiar seu contraditório, logo, conforme já informado, solicitou-as ao atual Gestor, e conforme se depreende da resposta obtida as informações sobre quais seriam as despesas apontadas no item 2 da análise técnica foram songadas pela atual gestão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4502/22 (peça 91 – fls. 10/14), ratificada pela nº 2373/23 (peça 114 – fls. 14/16), assevera não ter localizado esclarecimento capaz de alterar o apontamento e mantém a condição de irregularidade, destacando, “[...] conforme consulta aos dados do SIM AM – Demonstrativo do Realizável por Fonte e Conta Contábil, que não foi tomada nenhuma medida para sanar o apontamento, uma vez que o valor continua registrado na fonte 094 – Retenções em Caráter Consignatório (Posição maio/2022).” De outra sorte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 899/22 (peça 92), ratificado pelos posteriores (peças 116 e 120), conclui pela conversão em ressalva, por entender que “[...] um resultado negativo de R\$ 10.172,11 em fonte específica de recursos, não tem o condão de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Presidente Castelo Branco.”

Além disso, o Órgão Ministerial destaca que, de acordo com o quadro de apuração elaborado pela unidade técnica, a fl. 18, da peça 14, “[...] a gestão municipal encerrou o exercício de 2020 com um resultado financeiro positivo de R\$ 1.705.682,56 nas fontes vinculadas, e de R\$ 2.535.455,16 nas fontes não vinculadas.”

No caso tratado, considerando o pequeno valor envolvido e, ainda, que as disponibilidades líquidas dos Recursos Vinculados e Não Vinculados encerraram o exercício de 2020 com significativo superavit, comungo do posicionamento adotado pelo parquet, devendo-se converter o apontamento em ressalva, com a exclusão da multa anteriormente sugerida.

Cabível, no entanto, a expedição de recomendação para que o Município de Presidente Castelo Branco adote as medidas necessárias para regularizar o montante de R\$ 10.172,11, registrado na fonte 094 – Retenções em Caráter Consignatório.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. GISELE POTILA FACCIN GUI, prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, e a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e

3.2. Expeça recomendação, ao atual gestor, para que envide esforços com vistas a regularizar o saldo do realizável da fonte de recursos 094 – Recursos Consignatórios, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. GISELE POTILA FACCIN GUI, prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, e a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II - recomendar, ao atual gestor, para que envide esforços com vistas a regularizar o saldo do realizável da fonte de recursos 094 – Recursos Consignatórios, caso ainda não o tenha feito;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria

de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1. Peça 04 – fls. 05.**

A conclusão pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS sustenta-se devido, a divergência do saldo financeiro apurado conforme documento anexo informa ainda que ocorreu ofalecimento do Primeiro Responsável pelo Controle Interno, fato este ocorrido em 28/12/2020, observa-se que o segundo controlador ficou no cargo tão somente 7 dias, e após essa data, o controlador anterior foi reconduzido ao cargo mesmo adoentado, onde, após o dia 29/12/2020 o cargo ficou em Vago, e a ex-prefeita, não nomeou outra pessoa para a função , portanto, diante das informações fico impossibilitado de uma análise mais aprofundada , por não ter acompanhado internamente a administração anterior, visto que fui nomeado para o cargo em 01/01/2021, conforme constatado nos documentos anexos.

**PROCESSO Nº:-214011/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Crômico recomendando a irregularidade das contas. Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA, prefeito do Município de Inajá, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3738/23 (peça 26), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- a) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 02/06);
- b) – “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%” (fls. 06/10);
- c) – “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” (fls. 10/14); e
- d) – “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 14/21).

Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, para o item c, a do art. 87, I, “b”, da mesma lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 829/23 (peça 27), corrobora a manifestação técnica, porém, entende, com lastro no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que pode ser afastada a multa em relação ao item b, “[...] uma vez que restou a aplicação de apenas 1,30% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.”

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS: Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Órgão Ministerial, a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, conseqüentemente, afastada a multa sugerida.

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 8, demonstrou, a fl. 06, o encerramento do exercício de 2021 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 678.850,80, equivalente a 4,10% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 16.543.264,62).

Quando do primeiro contraditório (peça nº 13 – fls. 03/04), em suma, a defesa alega que o déficit apresentado foi decorrente da pandemia nos anos de 2020/2021, a qual demandou gastos maiores na área da saúde, tendo atingido o índice de 24,33%, cujo percentual aplicado acima do índice mínimo de 15% seria suficiente para liquidar o déficit.

Além disso, aduz que o déficit previdenciário também tem contribuído para a situação que ora se apresenta.

Em uma segunda oportunidade (peça 22), o responsável repisa sua manifestação anterior, razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal remete sua conclusão à análise realizada anteriormente, por meio da Instrução nº 2278/23 (peça 26 – fls. 01/06), concluindo pela irregularidade das contas, uma vez que, apesar dos argumentos justificarem, em parte, o déficit apresentado, não são suficientes para alterar a situação anteriormente delineada.

Por fim, quanto à jurisprudência desta Corte de Contas, que tolera percentuais deficitários de até 5%, aduz que “[...] não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, (...)”

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica na medida em que os argumentos apresentados, efetivamente, não têm o condão de alterar os cálculos apresentados.

Entretanto, considerando que o déficit acumulado (4,10%), releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável aplicou 79,47% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente, inferior ao mínimo de 90%, conforme se observa do quadro elaborado a fl. 22, item 5.3, da peça 08, contrariando o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, que prevê que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Em sede de contraditório (peça 13), resumidamente, a defesa remete à pandemia COVID-19 como sendo uma das causas do apontamento.

Isto porque, segundo seu entendimento:

A disseminação de uma nova forma de doença impôs inevitavelmente redução de despesas ordinárias com a educação em 2021. É cediço que o gestor se viu obrigado a tomar medidas de precaução como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar, das atividades de limpeza e segurança dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Tais circunstâncias possuem relação direta com a diminuição das despesas na área da educação, possuindo, assim, o condão de demonstrar satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; destaca-se que o índice ficou apenas 1,30% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Adicionalmente, busca guarida na Emenda Constitucional nº 119/22[1].

A exemplo do item anterior, em uma segunda oportunidade (peça 22), o responsável repisa sua manifestação anterior, razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal remete sua conclusão à análise realizada anteriormente, por meio da Instrução nº 2278/23 (peça 15 – fls. 10/13).

Através da referida instrução, ao apreciar o contraditório, inicialmente, reproduz o quadro indicador da “Aplicação do Superávit do Exercício Anterior” do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, conforme abaixo (fl. 12):

INDICADOR - Art.25, § 3º Lei nº 14.113, de 2020 (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)*	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (4)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (5)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (6)	VALOR DO SUPERÁVIT REE AD EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (7)	VALOR APLICADO APOS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (8)	VALOR NÃO APLICADO (9) = (7) - (8) - (6)
22 - Total das Despesas contadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	176.680,03	362.670,61	0,00	0,00	0,00	362.670,61
23.1 - Total das Despesas contadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	176.680,03	362.670,61	0,00	0,00	0,00	362.670,61
23.2 - Total das Despesas contadas com FUNDEB - Complementação da Tabela (24.1 + 24.2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

E, na seqüência, considerando o quadro acima, apresenta um demonstrativo da aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2021, nos seguintes moldes (fls. 12):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	1.766.800,29
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	1.766.800,29
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	1.404.129,68
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	362.670,61
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	176.680,03
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	185.990,58
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	20,53%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	10,53%
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 10/2022 (5-10-11)	362.670,61
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 10/2022 (12/3)*100	20,53%

Ao final, considerando que as justificativas não modificaram a conclusão do primeiro exame, conclui pela manutenção da irregularidade frente ao desatendimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, destacando, ainda, que os recursos acima indicados “[...] não foram integralmente aplicados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, bem como até o último bimestre utilizado na análise em tela.”

No caso tratado, muito embora a defesa tenha buscado justificar o apontamento, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o conjunto probatório dos autos demonstra, até o momento, que, além da desobediência ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, conforme se observa do quadro acima reproduzido, na linha 12, o montante de R\$ 362.670,61 referente ao valor do FUNDEB recebido no exercício, tratado como superávit do exercício financeiro de 2021, sequer foi utilizado no exercício de 2022, motivo pelo qual, não se pode considerar regular o apontamento ora sob análise, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta o descumprimento da legislação pertinente.

2.3. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

O exame preliminar das contas (peça 8) detectou que o documento juntado na peça 5 era válido até 24/04/2013, e que, em consulta ao CADPREV, o Município de Inajá apresenta diversas pendências que impedem a emissão do referido certificado, conforme relação apresentada a fls. 31/32.

Pelo contraditório juntado na peça 13, o responsável alega que as contas anteriores apresentaram o mesmo problema, aduzindo que esta situação “[...] já vem se arretando há algum tempo quando da assunção da atual gestão em 2018.”

Esclarece que o município não possui recursos suficientes para quitação integral da dívida, “[...] sem que isso comprometa a prestação dos serviços básicos ao cidadão.” Além disso, assevera que o exercício ora sob análise foi “[...] totalmente adverso para a Administração e suas finanças, pois com o surgimento da Covid-19, o Município teve que se desdobrar para atender e prestar serviços aos cidadãos com êxito.”

Por fim, esclarece que diante dessa situação, não há alternativa senão esperar a Proposta de Emenda Constitucional nº 15 ser promulgada, a qual determina “[...] que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas, excepcionalmente, em 2021.”

Comparecendo aos autos em uma segunda oportunidade (peça 22), o responsável repete seu contraditório anterior, e, por conseguinte, a unidade técnica reitera a análise efetuada pela Instrução nº 2278/23 (peça 15 – fls. 13/17).

Nela, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade, pois, em que pesem as justificativas apresentadas, observou, “[...] conforme consulta ao site do Ministério da Previdência, que ainda constam diversas irregularidades e a última certidão foi emitida em 26/10/2012 com validade até 24/04/2013, (...)”.

No caso tratado, restou comprovado que, efetivamente, o Município de Inajá não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social, inviabiliza as ações para as quais for exigido.

No entanto, tendo-se em conta que, para esse tópico, a unidade técnica, ainda que tenha relacionado as pendências encontradas no CADPREV, não indicou irregularidade específica em relação à matéria previdenciária, mas, apenas, a ausência de apresentação do CRP válido, a falha reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa.

2.4. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 15 – fls. 18/22), com base no laudo Atuarial elaborado para o exercício de 2021, juntado na peça 17 do Processo nº 215409/22, que trata das contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, e na Lei 1185/21[2] (peça 16), constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 944.945,67. Adicionalmente, a unidade apresenta as seguintes informações (fls. 20/21):

Quanto ao repasse de aporte para amortização do déficit técnico, verifica-se, conforme consulta aos dados do Portal de Informações para Todos - PIT – Empenhos 2021 Classificação 3.3.91.97 – Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, que foi empenhado e liquidado, o total de R\$ 483.224,13, que corresponde ao repasse de aporte de exercícios anteriores, sendo utilizada a mesma parcela proposta para o exercício de 2019 (R\$ 53.691,57), bem como observa-se que não foi efetuado nenhum pagamento até a data desta análise, ficando o saldo registrado em Restos a Pagar.

[...] não foi localizado nenhum empenho/pagamento referente ao repasse de aporte do exercício de 2021, que a princípio, seria de R\$ 944.945,67 (12 parcelas de R\$ 78.745,47), conforme consta da Lei nº 1185/2021.

[...] muito embora tenha sido editada a Lei nº 1185/2021, que dispõe sobre a amortização do déficit técnico, observa-se que o Município de Inajá continua utilizando informações elaboradas no Laudo Atuarial de 2017, correspondente ao exercício de 2019, dados que podem não refletir a realidade, uma vez que a reavaliação atuarial deve ser efetuada anualmente.

Ao final, a coordenadoria recomenda, relativamente a realização e aplicação das avaliações atuariais, que o município observe, para os exercícios vindouros, o disposto no art. 26, caput, da Portaria MTP nº 1.467/22, que assim dispõe:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

Quando do contraditório (peça 22), em apertada síntese, a defesa apresenta os mesmos esclarecimentos do item 2.3., acima.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26 – fls. 14/21), ao apreciar o contraditório, resumidamente, mantém a condição de irregularidade, pois observa que “[...] as justificativas já constaram da análise anterior e foram consideradas insuficientes para afastar a irregularidade em questão.”

No caso tratado, conforme se pode observar, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois a instrução processual demonstra que, efetivamente, não foi comprovado o pagamento do montante relativo ao aporte de 2021, tampouco justificada sua inadimplência, pois o que se vislumbra é que as frágeis justificativas foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado, não sendo indicada, e comprovada, qualquer medida que estaria sendo adotada para a regularização desse apontamento.

Portanto, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

A propósito, esse mesmo apontamento já foi motivo de irregularidade das contas do Sr. Cleber Geraldo da Silva, referente aos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, conforme se observa do Acórdão de Parecer Prévio nº 29/21, da Primeira Câmara, Acórdão nº 2874/22, do Tribunal Pleno, e Acórdão de Parecer Prévio nº 443/23, da Segunda Câmara, respectivamente.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA, prefeito do Município de Inajá, relativas ao exercício de 2021, em razão da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas, e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, acumulado em 4,10%; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA, a multa do art. 87, IV, “g”, por duas vezes, e a do art. 87, I, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA, prefeito do Município de Inajá, relativas ao exercício de 2021, em razão da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas, e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial;

II – ressaltar o item déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, acumulado em 4,10%;

III – aplicar ao Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA, a multa do art. 87, IV, “g”, por duas vezes, e a do art. 87, I, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

2. Homologa a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, dos Servidores Públicos do Município de Inajá, Estado do Paraná, que apurou o custo suplementar para o exercício de 2021 e dá outras providências. (Processo nº 215409/22 – peça 16).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 742895/23  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADOS: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SANVIG VIGILANCIA LTDA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORES: VICTOR GEROLDI DO VALE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO N.º: 147/24

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/23, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, formulada pela empresa SANVIG VIGILANCIA LTDA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 52/2023, cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial, armada e desarmada, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências das unidades judiciárias das regionais VIII (Maringá) e IX (Londrina)"

A Representante afirma, em síntese, que o edital possui exigências que violam os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade ao exigir, sem fundamento embasado em estudo técnico específico, a comprovação de experiência prévia de 03 (três) anos para um contrato com prazo inicial de 20 (vinte) meses.

Alega a Representante que outras empresas interessadas no certame realizaram questionamentos e impugnações ao edital do certame por esta mesma razão, porém, nenhuma delas foi acatada pelo ente licitante que considera que o procedimento licitatório se encontra em conformidade com a legislação.

Afirma que a imposição de um requisito de experiência prévia de 03 (três) anos para um contrato cujo prazo inicial é de apenas 20 (vinte) meses, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, carece, imprescindivelmente, de uma fundamentação explícita e documentada que justifique sua necessidade.

Aduz que, a questão em pauta suscita uma preocupação significativa, visto que, essa irregularidade tem o potencial de tornar o processo licitatório nulo por comprometer os princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade, afastando empresas de pequeno e médio porte da região, na medida em que tornou inalcançável a estas o acesso ao processo licitatório.

Assim, tendo em vista que o procedimento licitatório não trouxe o estudo prévio que fundamenta a necessidade de experiência prévia de 03 (três) anos, solicitou que este Tribunal determine que o ente licitante dê a devida importância a essa preocupação, ratificando os termos do edital.

No que diz respeito a ausência de estudo preliminar fundamentado para exigência de experiência prévia, alegou que, no presente caso, o órgão licitante não apresentou as justificativas técnicas e objetivas e os estudos preliminares que sustentem a necessidade e essencialidade da exigência da experiência prévia, razão pela qual não pode concretizá-la.

Afirma que ao estabelecer um critério de avaliação de experiência prévia sem apresentar um estudo técnico realizado anteriormente que seja capaz de fundamentar com clareza e objetividade a sua necessidade, o ente licitante limitou demasiadamente a possibilidade de empresas de pequeno e médio porte participarem da licitação.

Declara a Representante que, se a peticionante e outras empresas foram previamente habilitadas pela Polícia Federal para a execução dos serviços semelhantes ao licitado e se já realizaram serviços semelhantes anteriormente, inclusive em montantes semelhantes, não soa justo, pelo prisma da isonomia, que sejam impedidas de participar do certame pelo seu tempo de mercado.

Expõe que, considerando este contexto, essa restrição é uma clara afronta a este e outros princípios da licitação, posto que exclui todas as empresas com menos tempo de mercado que, aliás, tendem a ser empresas de pequeno e médio porte, o que torna a restrição ainda mais excludente.

Diante do que fora exposto, requer a correção do processo licitatório em questão, bem como a suspensão cautelar do certame público em análise.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que apresentasse manifestação prévia acerca dos supostos vícios apresentados pela parte Representante, nos termos do Despacho nº 598/23 – GASRVF (peça 08).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresentou sua manifestação preliminar à peça 12, informando que o certame em questão, restou devidamente homologado, em 15/12/2023, tendo sido adjudicados os objetos do certame às empresas LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Informou que a apresentação de atestado de capacidade, comprovando a experiência mínima, foi tema debatido em análise ao Edital apresentada pela empresa WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL no certame 0084668-22.2023.8.16.6000, tendo a Consultoria se manifestado informando, que:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (...)

19.3.2.1. A apresentação de atestado (s) de qualificação técnica visa atender o interesse público, na medida em que o futuro contratado deverá ter aptidão suficiente para desempenhar o objeto contratado, assegurando que todos os compromissos serão honrados, principalmente, os relacionados aos encargos tributários e aos trabalhistas, evitando que qualquer ônus proveniente da má gestão da empresa seja repassado ao Tribunal de Justiça do Paraná (...).

Assim, a exigência mínima de 03 (três) anos, para fins de qualificação técnico-operacional, é padrão há anos nos certames licitatórios, cujo objeto contenha prestação de serviços continuados de grande vulto, sendo mais vantajoso e seguro contratar com empresa que apresente maior expertise/experiência no ramo. (...)

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 215377/04  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS  
DESPACHO: 134/24

Tendo decorrido o prazo previsto no artigo 427, § 2º, do Regimento Interno,[1] proponho ao Gabinete da Presidência a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado com a solicitação de informações acerca das providências adotadas pelo órgão em decorrência dos Ofícios 32/23-OPD/GP (peça 208 destes autos) e 54/23-OPD/GP (peça 156 dos autos 352099/04).

Com a resposta da PGE ou o decurso do prazo para tanto, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

[...]

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 516979/21  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
PROCURADOR/ADVOGADO: RANKA DIRIÂNGEM SANDINO DA GAMA, THAIS CONCEICAO DA SILVA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
DESPACHO: 148/24

Uma das considerações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) em sua instrução conclusiva (peça 67) é a seguinte:

[...] considerando que não vieram aos autos, dados do potencial acordo administrativo – parcelamento do débito para com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, que esgotaria todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa [...].

[...]

Por fim, existindo parcelamento do débito – em âmbito administrativo, tal qual sucedido nos autos 24906-7/21 TCEPR, sugere-se o sobrestamento do feito, nos termos da Informação 189/2110 -CGE, constante naquele opinativo (seq.31), até a integral quitação.

Verifico que tanto nos autos referidos pela unidade técnica (249067/21) quanto na Tomada de Contas Especial 517045/21 foram constatadas irregularidades similares àquelas versadas no presente feito e o julgamento deste Tribunal foi pela regularidade das contas no primeiro caso e pelo encerramento do processo no segundo, sob o argumento de que em ambos se deu a restituição integral, pela tomadora dos recursos, dos valores correspondentes ao possível dano ao erário ocasionado.

Assim, intime-se a Secretaria de Estado da Educação (SEED), para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se houve a restituição ao erário da integralidade dos valores devidos pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba de acordo com a tomada de contas especial instaurada pela pasta (nº do procedimento no concedente 16.988.320-3; Termo de Convênio n.º 201700377; nº no Sistema Integrado de Transferências – SIT 31599) ou se há pagamento parcelado em andamento.

À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação referida, na forma regimental, e ao respectivo controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

III – CONCLUSÃO

(...) 25. Diante do exposto, entendo que a impugnação 9721616 deve ser recebida, uma vez que foi apresentada tempestivamente. No mérito, entendo que a impugnação não deve ser acolhida, uma vez que a cláusula examinada se encontra em consonância com a legislação que rege a matéria, bem como com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, razão pela qual sugiro o retorno dos autos à 2ª Comissão de Licitações para deliberação e demais providências que se mostrem necessárias."

Dessa forma, informa o Tribunal de Justiça que, a questionada exigência, além de legal (art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/21 e IN nº 5/2017-Seqes - item 10.6, letra "b", do Anexo VII-A), foi devidamente justificada na fase interna do procedimento (como se vê do item 19.3.2.1 do Termo de Referência (9642430) - anexo ao Edital - " 19.3.2.1. A apresentação de atestados de qualificação técnica visa atender o interesse público, na medida em que o futuro contratado deverá ter aptidão suficiente para desempenhar o objeto contratado, assegurando que todos os compromissos serão honrados, principalmente, os relacionados aos encargos tributários e aos trabalhistas, evitando que qualquer ônus proveniente da má gestão da empresa seja repassado ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Bem como, relatou que, a previsão de comprovação de experiência mínima (constante do Edital - 13.5, a, e do Termo de Referência) é usualmente utilizada no âmbito deste Tribunal de Justiça nas contratações de prestação de serviços continuados (licitações pretéritas), considerando, dentre outros aspectos, a necessidade de atendimento aos encargos tributários e aos trabalhistas (risco/complexidade), os altos valores/vultos, bem como a essencialidade e o caráter de continuidade do objeto, cuja paralisação causaria imensuráveis prejuízos à Administração Pública (itens 1.6 e 19.3.2.1 do Termo de Referência).

Por fim, ressaltou que, considerando a consonância da cláusula examinada com a legislação que rege a matéria e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, entendeu não se falar em irregularidade/legalidade de tal previsão (exigência) contida no Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2023 – TJPR, não procedendo o alegado pela Representante.

É a breve síntese processual.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão.

De início, verifico que, o certame encontra-se adjudicado, conforme informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio de documentação trazida aos autos. No que toca ao pleito cautelar, entendo que, em sede de juízo de cognição sumária, que não restam configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que, nessa análise preliminar, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresentou as informações pertinentes a fim de justificar as medidas tomadas.

Ainda, da análise dos autos, verifica-se que o Edital seguiu a nova Lei de Licitações, conforme o artigo 67 da Lei nº 14.133/21, §5º. Vejamos:

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifo nosso).

Assim não haveria, em juízo sumário, a verificação de ilegalidade na exigência dos 3 anos de capacidade técnica, de modo que, ausente a fumaça de bom direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão do certame, pelos motivos acima expostos.

Por outro lado, em que pese a não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, e, ainda que a exigência contestada encontre guarida em alguns julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), merece ser discutida e aprofundada no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de verificar a adequação da exigência mínima de 03 (três) anos em relação ao tipo de contratação em voga.

À vista disso, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complemente as informações já apresentadas, caso entenda pertinente.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO N.º: 341022/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADOS: LUIZ DE SOUZA LEAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PROCURADORES: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 149/24

Conforme recomendação contida na Instrução n.º 49/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 266), corroborado pelo Ministério Público

de Contas nos termos do Parecer n.º 62/42 – 2PC (peça 267), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, para que providencie medidas ressarcitórias em face de EDER JOSÉ SEBRENKI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 783850/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VITORIA CORONEL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo de Atendente de Creche I, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 e no art. 22 da LCM nº 107/2006 – Município de Foz do Iguaçu, através da Portaria nº 8.795, publicada no Diário Oficial do Município dia 31/10/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 220/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 120/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 54670/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: JLV COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADOR: HELOISA CARLA DE ORNELAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 166/24

1. Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por JLV Comércio de Produtos Elétricos e de Construção Eireli em face do Município de Palmeira e da empresa R&L Comercial Ltda., em razão do Pregão Eletrônico 121/2023, destinado ao "Registro de Preços para eventual aquisição sob demanda de kits escolares".

Em síntese, aponta que houve descumprimento do item 7.32.5 do referido Edital, uma vez que teria apresentado proposta e amostras de produtos em desconformidade com o que ensejaria a desclassificação da empresa representada nos termos do item 7.2 do Edital.

Aduz que apresentou recurso junto ao Município, o qual foi negado provimento, ao argumento de que a indicação da marca do produto no momento do cadastro da proposta eletrônica seria apenas para verificar se o produto ofertado atende as especificações mínimas para o item constante no edital, mas que isso seria verificado com mais propriedade quando da análise das amostras.

Allegando afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a representante requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, passando a informar os itens que apresentaram a desconformidade aventada, que, em alguns produtos, resultaram em amostras que não atenderiam às especificações do Edital, conforme, resumido no quadro de peça 3, fls. 10.

Além disso, afirma que a empresa classificada não apresentou qualquer laudo de acreditação descrito no item "Das Amostras dos itens do Kit".

Ao final, pugna:

a) Seja deferida liminar in audita altera pars, determinando-se ao prefeito do Município de Palmeira - PR a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 121/2023. Processo Administrativo nº 24.113/2023 e da consequente contratação, até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Denúncia;

b) A intimação do duto MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos da Constituição do Estado do Paraná;

c) Sejam citados, nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, o Prefeito Municipal de Palmeira - PR, o Pregoeiro municipal e a Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, Márcia Regina Pereira Ristow, para, querendo, apresentarem razões de justificativas; ambos para que se manifestem sobre as irregularidades apontadas constantes do Processo Licitatório;

d) A abertura de Sindicância por parte deste Tribunal de Contas a fim de averiguar as ações ilegais do Prefeito e da secretária municipal nos termos da lei de Improbidade Administrativa;

e) Ao final, ouvidas as partes e realizada a regular instrução do feito nos termos do RI TCE-PR --- que, no caso presente, desde já, se pleiteia célere, requer-se seja assinalado prazo ao Município de Palmeira - PR, para a contratação da segunda colocada no referido processo licitatório, ou alternativamente a confecção de novo edital, escoimado das irregularidades aqui apontadas, sob pena no prejuízo ao erário público.

É o relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Palmeira e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno, [1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada,

sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

#### PROCESSO Nº: -30223/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SÁBOIA PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-167/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Castelores Engenharia e Construções Ltda. em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), tendo por objeto a “execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes”, no valor total máximo (segundo informado pela Representante) de R\$ 620.933.165,63.

A entrega dos envelopes estava prevista para 01/02/2024 e as sessões de abertura dos lotes estavam previstas para serem realizadas entre os dias 02 e 08/02/2024, porém encontram-se adiadas sine die.

Alegou a Representante (por meio das petições de peças 3 a 6, 8 a 10 e 15 a 17), em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital:

1.1. Ausência de tratamento adequado aos custos de “Administração Local”, mediante simples deslocamento do percentual de 6,99% da tabela do BDI para somá-lo ao percentual de “Mobilização e Desmobilização” na planilha de preços, quando, por terem natureza de custos diretos, demandam sua discriminação e detalhamento em planilha de custos unitários própria, a que se somam o decorrente aumento de 0,16% no valor total licitado, bem como a inadequada inclusão no referido percentual de itens suprimidos que, por si só, correspondem a um valor entre 10% e 25% do total orçado; e

1.2. Invalidez da aplicação aos preços unitários do critério de presunção de inexequibilidade previsto no art. 89, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ocasionando riscos de conluio, de restrição à competitividade e de incremento de preços unitários pelos licitantes, como forma de evitarem o risco de uma desclassificação indevida. Requeireu, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação da reformulação do Edital de maneira a corrigir as falhas apontadas, com sua consequente republicação e devolução do prazo legal de 30 dias para formulação das propostas.

Inicialmente distribuídos por sorteio ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vieram os autos em 25/01/2024, após redistribuição por prevenção determinada pelo Despacho nº 88/24, da lavra daquele Conselheiro.

Por meio do Despacho nº 104/24 (peça 20), determinou-se a intimação preliminar do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do respectivo atual gestor para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, no prazo improrrogável de 48 horas, bem como a subsequente remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE, para manifestação no prazo de 24 horas.

Ato contínuo, o Representante apresentou nova petição nas peças 22 a 24, em que informou que a licitação foi temporariamente suspensa, mas que a Comissão de Julgamento já se pronunciou contrariamente ao reconhecimento das supostas irregularidades apontadas, de modo que, diante da possibilidade de retomada do certame sem sua correção, persiste a urgência da medida cautelar requerida.

O DER/PR apresentou sua manifestação preliminar nas peças 26 a 29, em que informou a transferência sine die das datas de entrega de documentos e de abertura da licitação, bem como defendeu a regularidade da previsão dos custos de Administração Local mediante indicação de percentual, sem se manifestar quanto aos demais apontamentos.

Por sua vez, a 5ª ICE, na Informação nº 05/24 (peça 31), relatou que a falta de detalhamento analítico dos custos de administração local integrou o Achado nº 01 do APA nº 29262, bem como que, após análise da resposta do DER/PR, formulou a Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 54127/24, objetivando a suspensão cautelar do certame e a retificação do Edital. Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, declaro prejudicada a concessão da medida cautelar requerida nos presentes autos, tendo em vista que já foi expedida medida semelhante na Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 54127/24, por meio do Despacho nº 154/24 (peça 8 daqueles autos), em que foi cautelarmente determinado o não prosseguimento do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP).

Levando em conta, porém, eventual risco de as supostas falhas apontadas virem a ser repetidas no novo a ser expedido, passo a analisá-las, de forma apartada.

Especificamente em relação à suposta irregularidade sintetizada no item 1.1 da listagem acima, observo que ele guarda parcial correspondência com o apontamento indicado no item 1.1 do Despacho nº 154/24, que já considerou presente o elemento

da verossimilhança relativamente à falta de detalhamento em custos unitários dos serviços de Administração Local, dentre outros (mobilização/desmobilização e canteiro de obras).

Por sua vez, a parte do apontamento referente às alegações de aumento de 0,16% no valor total licitado e de insuficiência do percentual fixado a título de Administração Local para a remuneração dos serviços nele incluídos, em que pese não abordada naquele processo nem nas manifestações do DER/PR e da 5ª ICE apresentadas nos presentes autos, deverá ser mais apropriadamente analisada ao longo da instrução processual, por corresponder a desdobramentos lógicos do (aparentemente necessário) detalhamento dos custos que integram a Administração Local.

Outrossim, a suposta irregularidade sintetizada no item 1.2 da listagem acima não deve integrar os fundamentos da medida cautelar já deferida por lhe carecer o elemento da verossimilhança, tendo em vista que a redação do dispositivo editalício impugnado, em que pese comporte aprimoramento em sua clareza, não aparenta denotar que o critério legal de presunção de inexequibilidade do § 1º do art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007 seria indistintamente aplicado ao valor global e aos custos unitários das propostas.

Transcreve-se, a seguir, o mencionado dispositivo (grifou-se):

15.9.1. Serão desclassificadas as Propostas de Preços:

(...)

c) cujo preço total proposto e/ou qualquer unitário for(em) manifestamente inexequíveis, auferidos com base no critério estabelecido no Art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007, quando não restar demonstrada a exequibilidade;

Por sua vez, as disposições do art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007 referentes à inexequibilidade são as seguintes (grifou-se):

Art. 89. Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

b) valor orçado pela Administração.

§ 2º. Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem às alíneas "a" e "b", será exigida para a assinatura do contrato a prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 102, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Veja-se que o artigo citado pelo item 15.9.1., "c", do Edital, faz referência a dois critérios de manifesta inexequibilidade: o do inciso II, que (combinado com o do art. 88, § 2º, da mesma lei)[1] é aplicável aos preços unitários cuja viabilidade não puder ser demonstrada; e o do § 1º, aplicável aos valores globais das propostas, mediante presunção relativa decorrente da comparação com os valores das demais propostas ou com o valor orçado pela Administração.

Essa compreensão parece não escapar ao DER/PR, pois a decisão da Comissão de Julgamento reproduzida pelo próprio Representante na peça 24 (fls. 17 a 31) não apenas faz referência a entendimento do TCU nesse sentido, como destaca a complementaridade entre os critérios (grifou-se):

Enunciado: O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993).[2]

(...)

As redações legais, reforçadas pela jurisprudência e mencionadas no edital, abarcam a verificação ampla dos preços propostos sem configurar irregularidade por cumulatividade ou excesso, mas sim de forma conjunta e complementar, sem qualquer contradição.

É dizer, o preço global da proposta não é obtido aleatoriamente e não está desassociado dos preços unitários; portanto, entende-se que a inexequibilidade deve ser analisada também em relação aos preços unitários.

Em outras palavras, é o cumprimento pleno dos Arts. 44, §3º, e 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 e Arts. 88, §2º, e 89, inciso II da Lei Estadual 15.506/07, que apontam a necessidade de se averiguar a razoabilidade dos preços unitários ofertados.

(...)

A fim de observar todos os deveres de cuidado, em decorrência de indícios de preços unitários inexequíveis, a comissão julgadora realiza diligências para afastar quaisquer riscos que possam comprometer a exequibilidade da proposta como um todo e a segurança jurídica do futuro contrato, o que de modo algum restringe a competitividade do certame.

(...)

A jurisprudência da Corte de Contas da União tem reiteradamente reforçado a importância da análise da exequibilidade dos preços unitários. Contudo, é crucial compreender que essa análise não se configura como uma duplicidade em relação à avaliação da exequibilidade do preço global. Pelo contrário, ela se apresenta como um componente necessário e complementar.

(...)

Ao contrário do que poderia se presumir, a análise da exequibilidade dos preços unitários não cria uma redundância com a avaliação do preço global. Ela se revela como um instrumento adicional para garantir que cada item orçamentário apresente um valor justo e viável.

A complexidade inerente a certos serviços de engenharia demanda uma abordagem minuciosa, onde a análise global, por vezes, não seria capaz de identificar descompassos específicos.

A complementaridade dessa análise é evidente ao se considerar a heterogeneidade dos preços praticados no mercado. Certos itens podem apresentar particularidades

que demandam uma avaliação individualizada.

Dessa forma, ao adotar uma postura de análise complementar dos preços unitários, a Administração Pública confere maior segurança à contratação, evitando desequilíbrios que poderiam comprometer a eficácia do contrato.

Vale mencionar que o mesmo documento menciona que a própria Representante já participou de diligência para demonstração da exequibilidade do preço global e dos valores unitários por ela apresentados no Pregão Eletrônico nº 11/2022 – DER-DOP, em que se sagrou vencedora:

Na oportunidade a ora impugnante arrematou o certame com lance cujo desconto foi de, aproximadamente, 44,44%, patentemente inexequível quando se aplicado o critério da legislação mencionada, e observando-se que seus preços unitários chegavam a descontos de até 49,93%. Foi necessária a realização de diligências para confirmar a coerência da proposta, mesmo sendo inexequível.

Assim, a partir de uma leitura do item 15.9.1., "c", do Edital, conjugada com a do art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007, deve-se concluir que o instrumento convocatório, por deixar de especificar qual dos critérios de inexequibilidade de preços seria o aplicável a cada situação (limitando-se a indicar o caput do dispositivo legal), deve ser interpretado como fazendo referência à aplicação de cada um deles às situações a eles correspondentes, portanto, sem determinar a aplicação da regra do § 1º de maneira indistinta aos custos unitários, como interpretou o Representante.

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos carreados aos autos, embora presente o elemento da verossimilhança em relação a parte do primeiro apontamento de irregularidade apresentado, tem-se que as demais alegações trazidas pelo Representante aos presentes autos não devem, por ora, integrar a fundamentação da medida cautelar anteriormente expedida nos autos nº 54127/24.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relacionadas pelo Representante (vide peças 3 a 6, 8 a 10, 15 a 17 e 22 a 24) são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

4. Considerando que a presente Representação trata do mesmo procedimento licitatório em exame nos autos da Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 54127/24, estando presente a conexão entre os processos, torna-se necessário o seu apensamento àqueles autos, para fins de análise e decisão única e uniforme, em atenção ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 364, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos da Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 54127/24, juntada de cópia do presente despacho naqueles autos, e subsequente citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do respectivo Diretor-Geral para exercício do contraditório também em face das supostas irregularidades notificadas nos presentes autos, devolvendo-se o prazo de 15 (quinze) dias deferido pelo Despacho nº 154/24 (peça 08 daqueles autos).

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 88. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...)

§ 2º. Não será admitida proposta que apresente preço global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

2. Acórdão n.º 1850/2020 – Plenário – Tribunal de Contas da União – TCU.

**PROCESSO Nº:-463852/22**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CARMEM LUCIA DA SILVA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO:-168/24**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à decisão que negou registro à revisão de proventos promovida pela Portaria 229/22, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 47/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 119/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos a essa mesma Coordenadoria, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de PIRAQUARAPREV, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-45352/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA**

**PROCURADOR:-ISABELA CARDOSO, ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO, RAYANI HOLTZ MACEDO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-169/24**

1. Trata-se de representação da Lei 14.133/2021 formulada por Tubos Palmeira Ltda., com pedido liminar, em face da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanismo, Planejamento e Transportes, vinculada à Prefeitura Municipal da Lapa, em razão do Pregão Eletrônico 103/2023, destinado à "aquisição de artefatos de concreto", segundo critério de julgamento menor preço por item.

Aduz a Representante, em síntese, que devido à instabilidade do Portal ComprasNet foi impedida de participar do referido certame licitatório ocorrido em 16/01/2024,

mesmo após ter credenciado sua proposta para os itens 02, 04, 06, 08, 09, 10, 19, 20, 21, 23, 25, 26 e 27, e apresentado demais documentos de habilitação junto ao site "comprasgovernamentais", em observância ao item 3, do respectivo edital.

Afirma que relatou os fatos, mediante abertura de chamado e, posteriormente, efetuou ligação ao suporte do sistema, sendo que nas duas demandas referidas houve o reconhecimento de instabilidade no sistema, seguida da afirmação de que nenhum outro fornecedor estaria participando do certame.

No entanto, isso não teria se confirmado, pois o pregão ocorreu normalmente, não tendo sido suspenso ou redesignado, sendo que o seu acesso ao sistema apenas teria retornado após encerrado o prazo para intervenção junto à Comissão Licitante. Dessa forma, requer:

a) A concessão de medida cautelar fulcro art. 53 do Regimento Interno do TCE/PR e art. 300 do CPC, para determinar:

a.1) A SUSPENSÃO/NULIDADE do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 103/2023 (Processo Administrativo nº 110/2023), sob pena de violação irreversível aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal, da Lei 8.666/96 c/c Lei nº 14.133/2021, jurisprudência deste E. Tribunal e do E. TJPR, devendo, portanto, haver a retomada imediata do procedimento licitatório em questão com um todo A PARTIR DA REABERTURA DA FASE DE PREGÃO PARA APURAÇÃO DE LANCES, COM DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA.

a.2) Alternativamente, determine apenas a SUSPENSÃO do certame (Pregão Eletrônico nº 103/2023 - Processo Administrativo nº 110/2023), sob pena de violação irreversível aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal, da Lei 8.666/96 c/c Lei nº 14.133/2021, jurisprudência deste E. Tribunal e do E. TJPR, até que se finde o julgamento deste pleito.

b) O recebimento, processamento e intimação da Secretaria Municipal de obras públicas, urbanismo, planejamento e transportes, vinculado à Prefeitura Municipal da Lapa – Município da Lapa/PR para que apresente as informações necessárias;

c) No mérito, a declaração da SUSPENSÃO/NULIDADE do Pregão Eletrônico nº 103/2023 (Processo Administrativo nº 110/2023), sob pena de violação irreversível aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da CF e demais legislações mencionadas na presente representação, devendo assim, haver a retomada do procedimento licitatório com um todo;

Previamente ao conhecimento do feito e à deliberação sobre o pedido cautelar, foi determinado pelo Despacho 116/24, peça 30, a intimação do Município de Lapa e do respectivo representante legal, a fim de que se manifestassem sobre os vícios apontados na inicial.

Em resposta, apresentada na peça 37/59, o Município da Lapa defendeu a higidez de seu procedimento licitatório, enfatizando que das 7 empresas participantes do certame, 6 delas lograram êxito e não acusaram qualquer instabilidade no sistema Compras Net.

Sobre a alegada instabilidade, afirma que o sistema é administrado pelo Governo Federal, não tendo qualquer ingerência sobre ele, enfatizando que o Pregoeiro ou a equipe de licitação não foi comunicada de sua ocorrência seja pela Representante ou mesmo pelo suporte do Compras Net.

Dessa forma, afirma que a Representante não observou os ditames do Edital (item 5.4 do edital) ao não efetuar a comunicação ao Pregoeiro e nem comprovar que o problema não decorreria de seu próprio servidor.

Traz anexa à manifestação cópia da ata do pregão eletrônico (peça 55) em que não consta qualquer comunicação ou interrupção que sinalizasse a ocorrência de instabilidade no sistema, sendo que as empresas participantes atenderam prontamente aos pedidos do Pregoeiro durante seu curso.

Ao final, enfatiza que:

Deste modo, restando demonstrado que o sistema não estava instável, inclusive pela participação de 7 licitantes, bem como, de que o Município agiu de boa-fé, respeitando o tramite previsto no edital, e, estando o processo desprovido de comprovação quanto a conexão de internet da Representante, no dia e hora do pregão, requer a este Digníssimo Conselheiro que não conceda a medida cautelar requerida, visto a fragilidade do pedido, dos fundamentos e das provas apresentadas. É o relatório.

2. Primeiramente, diante da aventada ocorrência de violação aos princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes, recebo a presente representação. No entanto, deixo de conceder a liminar requerida, diante da ausência de comprovação da verossimilhança do direito alegado, nos termos que passo a expor.

Consta nos autos que a Representante teria sido impedida de participar do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico 103/2023, realizado pelo Município da Lapa, em virtude de problemas de acesso ao Portal Compras Net, tendo aberto chamado naquela plataforma e obtido retorno de que o sistema estaria instável e que deveria tentar mais tarde e, posteriormente, obtido a informação, via telefone, de que todos os demais participantes do certame estariam enfrentando a mesma dificuldade de acesso ao sistema.

Ouvido previamente o Município Representado, essa informação não se confirmou. Em sua defesa, acompanhada de documentos, constantes nas peças 37 a 59, o Município da Lapa afirmou desconhecer a ocorrência relatada pela Representante, asseverando que o certame se deu sem intercorrências, sendo que, das 7 empresas habilitadas, 6 apresentaram propostas, sagrando-se vencedoras em itens distintos (peça 56).

Dessa forma, defendeu a higidez do procedimento licitatório e destacou a participação ampla das referidas empresas.

Ademais, pontuou que não é a administradora do sistema e que não foi comunicada de qualquer instabilidade do Portal Compras Net pelo suporte técnico.

Nesse ponto, inclusive, enfatizou que a representante em momento algum teria entrado em contato com o Pregoeiro ou com a equipe da administração municipal para relatar as dificuldades enfrentadas no curso do certame, acrescentando que não teria apresentado prova de que, na hora e dia do Pregão, o problema não estaria em seu servidor de internet, conforme exigência editalícia.

Ressalte-se que a verossimilhança do direito alegado, quanto à instabilidade do sistema Compras Net, restou ainda mitigada pela ampla participação dos demais licitantes, sem que tenha havido a apresentação, segundo informado pelo Município Representado, de reclamação por parte delas, e nem mesmo o suporte do referida portal teria comunicado a administração local essa possível ocorrência, conforme Ata anexada na peça 55.

Deixo, portanto, de conceder a liminar requerida.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município da Lapa e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentem manifestação e documentos sobre os fatos apontados como irregulares.

4. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-11591/09**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO:-ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDES ALVES MORO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, SILVIO GALVAN, VALDIR DO CARMO CRUZ**

**PROCURADOR:-ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, LUIS FERNANDO KEMP, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, OSMAR CARDOSO ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO:-170/24**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 4027/2014 – S1C (peça 88), mantido pelo Acórdão nº 6294/2015 - Tribunal Pleno de 17/12/2015 (peça 108), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 33/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 43/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos a essa mesma Coordenadoria, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE ZONETE PINHEIRO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-776079/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-INTELTESLA MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR:-SÉRGIO PAVESI FIGUERÓA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-171/24**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-249098/20**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-172/24**

1. Em atendimento ao Despacho 1774/23, que, em cumprimento à ordem judicial, reabriu prazo para a UEL apresentar impugnação à homologação, em face do Acórdão 950/20 – Pleno, a Universidade Estadual de Londrina, por intermédio de seu Reitor Dr. Ailton José Petris, apresentou manifestação, nas peças 164/165, renunciando ao prazo para apresentar impugnação à recomendação, uma vez que já foi plenamente atendida, conforme Instrução 91/21 (peça 133).

Ao final, "considerando o desenvolvimento da matéria e avaliação positiva da 7ª Inspeção de Controle Externo, neste tempo não é o caso de impugnação à homologação, a respeito do que também se apresentará manifestação no correspondente processo em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina". É o breve relatório.

2. Tendo-se em conta a renúncia do prazo para oferecimento de impugnação à homologação de recomendação pela Universidade Estadual de Londrina (peça 165), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com art. 398, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-200235/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO:-MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-173/24**

1. Diante da Instrução 353/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 21, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-40105/24**

**ORIGEM:-SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL**

**INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL**

**PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**DESPACHO:-174/24**

1. Tendo-se em conta a juntada de parecer jurídico pelo Consultante (peça 14), restou atendido o disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno. Assim, com fulcro no art. 313, do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando-se o encaminhamento dos presentes à Escola de Gestão Pública, para que preste informação, na forma do §2º, do citado artigo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-826363/23**

**ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHLL, SANTOS & TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-175/24**

1. Recebo, na forma de aditamento à peça inicial, a petição e documentos de peças nº 42-45, pelos quais a Representante complementou a sua argumentação, com base nas informações constantes do processo licitatório trazido aos autos. Ressalto, de toda forma, que tais alegações foram abordadas no recurso de agravo e na peça de contraditório apresentados pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento – CTD e seu representante legal.

2. Recebo, também, o Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento – CTD, em petição acostada às peças nº 53-74, em face do Despacho nº 53/24 (peça nº 38), posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta que os novos argumentos apresentados não têm o condão, em princípio, de modificar a decisão recorrida, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo Regimento.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

3.1. proceda ao desentranhamento das peças nº 53-74 e à formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão, em seguida, voltar conclusos;

3.2. nestes autos principais, promova a inclusão na autuação e citação da empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda. (vencedora da licitação) e de seu representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas (peças nº 3-19 e 42-45), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-487646/11**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO:-CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-176/24**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 1016/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual e no Parecer nº 1365/23, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas.

2. E, após à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-63890/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-178/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA. em face do Município de Campo Largo, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 227/2023, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas para o fornecimento de solução de sistema de bilheteagem eletrônica, sistema de gestão de frota/controlador operacional e serviço de atendimento e informação ao passageiro de transporte público coletivo[1], com valor máximo de R\$ 2.454.756,80 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), julgamento pelo menor preço global. Inicialmente, relatou a Representante que o mesmo edital foi publicado no mês de novembro de 2023 (Pregão Eletrônico nº 188/2023) e que, embora tenha sido

apresentada impugnação, a administração municipal a rejeitou e deu continuidade ao certame, o qual, contudo, restou fracassado, tendo comparecido apenas uma empresa, que apresentou preço muito superior ao estimado. Assim, foi publicado o novo edital (Pregão Eletrônico nº 227/2023), ora impugnado, com valor de referência superior ao do primeiro certame e com cláusulas editalícias idênticas à do certame fracassado, que violariam os princípios da legalidade, da economicidade, da isonomia e da competitividade. Apontou possível ilegalidade nos itens 17 e 18 do Anexo II, relativos aos requisitos para habilitação, segundo os quais os licitantes deveriam demonstrar:

17. A boa situação financeira será avaliada pelos índices de liquidez geral (LG), índices de solvência geral (SG) e índices de liquidez corrente (LC), cujos índices deverão ser "iguais ou superiores" a 1,0 (um inteiro). Os índices são compostos da seguinte forma:

$$LG = \frac{(\text{Ativo circulante} + \text{Realizável de médio e longo prazo})}{\text{passivo circulante} + \text{Exigível em médio e longo prazo}}$$
$$SG = \frac{(\text{Ativo total})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo})}$$
$$LC = \frac{(\text{Ativo circulante})}{\text{passivo circulante}}$$

18. Comprovação de capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação do objeto do edital.

Fundamentou que a exigência cumulativa de comprovação de boa situação financeira através da avaliação de índices de liquidez geral (LG), índices de solvência geral (SG) e índices de liquidez corrente (LC) com a comprovação de capital mínimo ou valor do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação do objeto do edital, além de restringir a competitividade do certame, impediria a contratação mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, salientou que, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial os critérios exigidos para habilitação deveriam ser alternativos: apresentação dos índices no valor igual ou superior a 1,0, ou alternativamente, patrimônio líquido ou capital social no patamar de 10% do valor do contrato. Sustentou que essa alegação estaria comprovada tanto pelo fato de que no certame anterior participou apenas uma empresa, com proposta superior ao valor de referência, quanto no ora impugnado, no qual além da DATAPROM (empresa vencedora), participaram mais duas empresas, com propostas completamente desdobradas, uma em valor inferior ao estimado (mas sem apresentar qualquer proposta escrita ou documento de habilitação) e a outra empresa com proposta em valor muito superior ao estimado, ou seja, as duas empresas sem menor chance de classificação.

Outrossim, apontou possível omissão no item 4.2, não observância das regras de segurança nas exigências do item 4.2.7 e contradição entre os itens 4.2.16 e 5.7.5, todos do Termo de Referência.

Argumentou que a fundamentação contida na peça inaugural evidenciaria o requisito da verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo da demora estaria caracterizado pela iminente assinatura do contrato.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a contratação e/ou seus atos subsequentes.

No mérito, requereu a confirmação da medida cautelar para suspender o andamento do Pregão Eletrônico nº 227/2023, em especial a suspensão da assinatura ou execução do contrato decorrente do referido certame, determinando-se ao órgão a republicação do Edital, sem exigências que limitem a competitividade do certame.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 227/2023, informando o atual estágio do certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

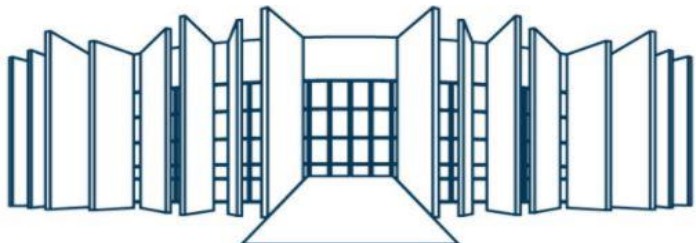
Conselheiro

1. Incluindo mão de obra e material de instalação, além dos serviços necessários ao seu funcionamento: implantação, hospedagem de software, hardwares, treinamento de usuários internos, assistência técnica, manutenção da solução, segurança da informação, proteção de dados, aplicação de melhorias e evolução da solução e demais especificações técnicas do termo de referência.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 192844/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 130/24

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. LEOMAR ROHDEN (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 5463/2023 (peça 14), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. LEOMAR ROHDEN, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. LEOMAR ROHDEN, prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 215690/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 137/24

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE RESERVA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 5480/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 202831/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: VALMOR FELIPE JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 138/24

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. VALMOR FELIPE JUNIOR (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 5518/2023 (peça 14), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. VALMOR FELIPE JUNIOR, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. VALMOR FELIPE JUNIOR, prefeito do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 173769/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 139/24**

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. ISMAEL JOSE DEZANOSKI (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 5595/2023 (peça 10), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. ISMAEL JOSE DEZANOSKI, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. ISMAEL JOSE DEZANOSKI, prefeito do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 193956/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 141/24**

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. JOSE CARLOS BARALDI (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 5601/2023 (peça 11), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. JOSE CARLOS BARALDI, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. JOSE CARLOS BARALDI, prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 189061/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 142/24**

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. LUCINEI CARLOS THOMAZ (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 5604/2023 (peça 10), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. LUCINEI CARLOS THOMAZ, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. LUCINEI CARLOS THOMAZ, prefeito do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 182113/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 143/24**

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. BIHL ELERIAN ZANETTI (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 5541/2023 (peça 13), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. BIHL ELERIAN ZANETTI, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 220449/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 144/24**

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. LEANDRO JASINSKI (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 5551/2023 (peça 9), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. LEANDRO JASINSKI, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 202670/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: CLEBER FONTANA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 145/24**

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. CLEBER FONTANA (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 5578/2023 (peça 11), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. CLEBER FONTANA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 219149/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 147/24**

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

(gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 5596/2023 (peça 10), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamentação o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 24045/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAQUIM GOMES COELHO

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, conforme resolução da SEAP nº 3165, de 10 de outubro de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0004738-57.2007.8.16.0004 (2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), deferido ao Sr. Joaquim Gomes Coelho, que passa auferir a remuneração do cargo de Agente Apoio, classe I (um) referência 06 (seis), passando o valor do benefício para R\$ 3.505,95 (três mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 26/24 (peça 13) e do Ministério Público de Contas – 5PC nº 42/24 (peça nº 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-112/24

DESPACHO

Em razão do Despacho nº 62/24 - CMEX (peça 449), retornam os presentes autos a este gabinete.

No citado despacho, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções aponta o não comprovado do cumprimento, pelo Município de Paranaguá, da Determinação exarada no item III, "b", do Acórdão n.º 1573/21 - STP (peça 319).

É importante consignar que, após diversas prorrogações concedidas pelo Tribunal de Contas para cumprimento da determinação, o município ainda não comprovou seu adimplemento.

Diante do exposto, acolhendo a sugestão da CMEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranaguá, na

peessoa de seu gestor e de sua Procuradora, para que comprove o adimplemento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco, por fim, que o não cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, além de impedir a emissão automática de Certidão Liberatória, poderá desencadear a aplicação da multa, prevista no art. 87, III, f da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor municipal.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-205771/18

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADILSON MIOTTI, CECILIA IMACULADA CONCEIÇÃO SAULLIN, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA E RICARDO GUSMAO BRANDANI

DESPACHO 48/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-785313/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, GEAN PADILHA, LUIZ CÉZAR

BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

DESPACHO N.º:-32/24

Diante do contido na Instrução n.º 5241/23 – CGM (peça 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova

a correção do SIAP-Aposentadoria para constar o número do novo ato concessório (Decreto nº 096 – peça 61 fls.2), sob pena de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, caso não sanada a irregularidade apontada.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CGM para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

MELISSA TRENTTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 504/24

Processo nº: 59897/24

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 12:51:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 405/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 07/02/2024

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 21/24

Processo nº: 745924/12

Data e hora da redistribuição: 07/02/2024 09:20:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Interessado: JOSE DUTRA DA SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 07/02/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 22/24

Processo nº: 179250/13

Data e hora da redistribuição: 07/02/2024 11:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/02/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº491/2024

Processo Nº: 36787/24

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 07:51:31

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº492/2024

Processo Nº: 558180/23

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 10:02:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº493/2024

Processo Nº: 90906/23

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 10:08:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA  
Interessado: AFONSO MOACIR PONTAROLO, AMANDA HUDEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CLEBERSON KORDIAK, NATAN PONTAROLO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº494/2024**

**Processo Nº: 579927/23**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 10:19:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ANA LUISA DIOMEDES SARDINHA, BRENDA ISABELLE FLAMIA, DAVI JAMES DIAS, DIEGO OLIVEIRA GIMENES, EMERSON SCHINDLER JUNIOR, GABRIELLE BORNANCIN COSTA, GILSON CIRINO DOS SANTOS, JOAO VITOR CORREA PREVIDI, MARCOS LOURENCO SPIRLANDELLI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº495/2024**

**Processo Nº: 143486/19**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 10:29:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CELIA BUDNIAK DIAS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº496/2024**

**Processo Nº: 74751/24**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 10:37:12

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº497/2024**

**Processo Nº: 31319/24**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 10:38:23

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JULIANA KARAM ISFER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº498/2024**

**Processo Nº: 134320/20**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 10:53:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LENITA DE OLIVEIRA, LINEI DE FATIMA MACHADO, LUCIA DA CRUZ CARDOSO, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCOS VINICIUS HACHMANN, MARILENE BORTOLOTO, MICHELE THEREZINHA VIEIRA, NOELI TEREZINHA NOVELLO, THAIS ANTONELLO DOS PRAZERES RODRIGUES E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 418917/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº499/2024**

**Processo Nº: 451749/22**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 11:04:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA GASPAROTO DA COSTA, ANDRESSA DIAS PINTO, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, ELIETE VICENTE BATISTA, ELORA MARQUES MENDONÇA DA SILVA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, IVONE REGINA DA SILVA, JESSICA CHAVES DE PAULA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº500/2024**

**Processo Nº: 66007/24**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 11:09:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: VANDERLEI CAETANO SAUER  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº501/2024**

**Processo Nº: 810047/18**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 11:32:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEILA MARA DE SOUZA BARBOSA FARIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº502/2024**

**Processo Nº: 810012/18**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 11:39:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INGRID KLEIS BRANCO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº503/2024**

**Processo Nº: 75103/24**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 11:52:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Interessado: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº505/2024**

**Processo Nº: 59078/24**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 15:32:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, R & M ALIMENTOS EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº506/2024**

**Processo Nº: 75634/24**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 16:58:59

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº507/2024**

**Processo Nº: 76436/24**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 17:34:29

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BOLSANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 187533/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº508/2024**

**Processo Nº: 76975/24**

Data e hora da distribuição: 07/02/2024 17:50:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: PATRICIA PARRA

Interessado: PATRICIA PARRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 26331/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

## Edital

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-485651/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO-ALTAIR MOLINA SERRANO, DULCINEA SANTOS COSTA FURLAN, ISABEL APARECIDA DE SOUZA, LEIDA FIGUEIRA RUSSI, LUZIA VICENTIN ROCCA, MARIA GABRIELA BORGES BELINATO, MARIA REGINA A. DE ABREU**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-285/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FÊNIX, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/02/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-559764/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO-IONE ELISABETH ALVES ABIB**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-286/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 64/24-DP (peça nº 51), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16871/23 - CAGE (peça nº 46):

- MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-42477/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**

**INTERESSADO-OSNEI STADLER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-290/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2882/24 – CAGE, nº 2880/24 – CAGE e nº 2885/24 – CAGE (peças nº 33 a 35):

- MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-490922/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**INTERESSADO-ANA CRISTINA ROSSONI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANDRESSA BARETA, CAMILA DE CARLI, CARLA DIANA PRMEL, CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, CRISTIANE DE QUADROS, DANIELE PATRICIA SCHNEIGER, DANIELLY DALFOVO, DARIANE BORTOLINI, DEBORA GASPARGALFEMBAK OLIBONI, EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI, EDINA WANDSCHER BORTOLAZZI, EDSA DE MARCH, EMANUELLE LUANA MARTINI, FABIANA SIMOCA, FRANCIELI GRANDO, FRANCIELI SIMOCA, GISMAELI TAIS GALEAZZI, JESSICA LOPES DE MORAES DE OLIVEIRA, JOELI DE ALENCAR, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, KELLI DAIANE DA SILVA, KETLYN DESSORDI PAZ, LEILA DO PILAR, LUANA DE OLIVEIRA BELO, MAIARA DE OLIVEIRA, MARCELO BALZAN, MARIA SALETE ALBUQUERQUE SCUSIATO, MARICLEIA GRIZ, MARISANGELA CAMARGO DE SOUZA, MARIZANGELA BOHRER KAGMIERSKI, MIRIAN TREVISAN GAJAC, NEIVETE APARECIDA KUNERT BERTOTTI, PATRICIA SCUSIATO, PEDRO BERTUOL DE MELO, ROSIANE DE LIMA GALVAO, SCHAISANE FACCIUCHI, SIDNEI PEDROSO, SIMONE FERNANDES FORNARI, SOENI BOLZANEL MINGOTI, TAMIRESCRISTINA DA SILVA, TAUANA MARCONDES DASSOGLIO, VÂNIA CALDATO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-291/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2907/24 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-718188/23**

**ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-292/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2895/24 - CAGE (peça nº 32):

- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-846054/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO-PAULO HORN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-293/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SULINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2909/24 – CAGE, nº 2910/24 – CAGE e nº 2911/24 – CAGE (peças nº 33 a 35):

- MUNICÍPIO DE SULINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-743277/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, GERALDA APARECIDA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-294/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16006/23 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-717777/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-295/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2919/24 - CAGE (peça nº 43):

- MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-733284/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-296/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2887/24 - CAGE (peça nº 30): - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-709564/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA LUCIANA SCUCALOTE BENATO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-297/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2935/24 - CAGE (peça nº 32): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-574162/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ADRIANA LUIZ DE MATOS COSTA, ADRIANE CORDEIRO ARCANJO, ADRIANE PALMEIRO DE SOUZA, ADRIANGELA BARBOSA DE ALMEIDA, ALESSANDRA APARECIDA ARVANI ALVES, ALESSANDRA VANESSA HUBERT, ALINE SANTI BOTTON GAIDESKI, ALINE VANELI FONSECA, AMANDA CAROLINE DE CARVALHO, AMANDA DE CASSIA DOS SANTOS ANDRADE CORREA, AMANDA ELLEN FERREIRA, AMANDA KARINE KAMINSKI JORDAO, ANA BEATRIZ DE MELO SCACCHETTI, ANA CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, ANA CAROLINE GOMES DE ASSIS, ANA PAULA DA SILVA ROSA, ANDERSON DALOTTO, ANDREA FERNANDES ARARUNA, ANDREA MARIANNE BARRY DOS SANTOS, ANDREIA BARBOSA STAINÉ VARELA, ANDREIA DAS NEVES, ANGELICA VERGO POLAN, ANNA WALKYRIA DE ARAUJO SOUTO, ARIENE MARA CARDOSO, BEATRIZ BUENO SIQUEIRA, BEATRIZ GROKSKREUTZ, BONNYE DOS SANTOS, BRUNA CASSIANO CHAGAS GARRETT DRONK, CAMILA DE SOUZA KUFNER, CAMILA REGINA FANTATTO, CARINY LUVIZOTTO ALVES, CARLA JULIANA OBERGER, CAROLINA SANCHES DA CRUZ, CASSIANNE FERNANDA SIQUEIRA DE CASTRO, CELIA LUCIANO DE SOUZA, CHAIANA BARBOSA NOGUEIRA, CILENE APARECIDA COSTA DE AZEVEDO, CINARA MATOSO MACHADO DA SILVA, CLAUDIA FERNANDA DIAS LEAL, CLAUDIA TATARIN DOS SANTOS, CRISTIANE BARCELOS MEDEIROS, CRISTIANO DOMINGUES DA SILVA, DAMARIS FELIX LEITE, DANIELE CALIXTO GALVAO GIRARDI, DANIELE LAMEKA, DANIELI GALEGO BATISTA CAMPOS, DAYANE SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA GOMES, DEBORA CRISTINA RIBEIRO, DEBORA WEISLA PEREIRA DOS SANTOS, DEJANY ALVES CORREA MARIA, DENISE CRISTINA RAMOS, DENISE NOGUEIRA DO AMARAL FREITAS, DEYSE TEREZINHA QUARTAROLLI, DYNAH DARKYY CALEGARI RIBEIRO JAROS, EDENILSON JOSE LORENZI, EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES, ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE DA SILVA DE AZEVEDO, ELIZANDRA DE FATIMA PADILHA, ELLEN KAREN COSTA MONTEIRO, ELOANA DE FATIMA SOARES DA SILVA, ESTEFANI CRISTINA BERTUZZI, EVELYN JAQUELINE PAULINO NEVES, EVELYN RISSARDI, FABIANA MARIA DE ALMEIDA, FABIANE PAULINO DOS SANTOS, FABIOLA DOS SANTOS, GEOVANA APARECIDA DOS SANTOS, GIANE CARLA BIANCHINI DE OLIVEIRA RUBIK, GISELE APARECIDA BALARIN DOS SANTOS, GISELE DOS SANTOS, HELEN KAREN CHAGAS DA SILVA, INAIA DE SOUZA, IRISMAR PIRES DE FRANCA, ISABELLA KAROLYNE PERIN DA SILVA, IVONETE MUSSAK DE OLIVEIRA, JANAINA APARECIDA DE LARA, JANAINA CRISTINA HIRT VIERO DE OLIVEIRA, JANAINA PRUDLO MILCHEVSKI, JANICE CRISTIANE DE OLIVEIRA, JESSELINE MIRIA ROMAO BORGES, JESSICA ALINE WIEZBICKI MOTA, JESSICA CRISTINA SARNIK, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA LUCAS CONDE PEREIRA, JESSICA PAOLA COLLETTI FALCADE, JOEL TABORDA FERREIRA, JOELMA DE MATTOS CIRILO, JOELMA GRACIANO ROESSELE, JOSE RANGEL DA SILVA,**

**JOYCE FREIRE STEGER, JOYCE MAGALHAES PAMPUCHE, JULIANA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, JULIANA MULLER, JUSSARA RODRIGUES DA SILVA, KAMILA DECKS DA PAIXAO, KAREN DE MATOS BUENO, KARINI DOLORES FERREIRA DE ARAUJO, KARLA JULIANE RODRIGUES NOVAK, KAROLINE FRANCIELLE WAGNER SCHUARK, KATIANE DE FATIMA DE BRITO L H DE PAULA, KELLY CHRISTINA TOZIN, KETLIN CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS, LARISSA MONTEIRO WOSNIACK, LAYRANA CRISTINA GOLTZ, LEANDRA CRISTINE MENDES BAMPPI, LEILA SOUZA DE MORAES PAIVA, LENIR APARECIDA PADILHA BUENO, LUANA CRISTINE SPECHELA, LUANA IZABELITA DE MEIRA, LUCIANA DE CASSIA DA COSTA, LUCIANE RIBAS, LUCIANO ANTUNES, MANOELA TEREZINHA LAZZARETTI, MARCI TEREZINHA DOS SANTOS, MARCIA REGINA NAVARRO, MARGARETE SCHLICHTING, MARIA DE LOURDES DE SALES SILVA, MARIA DE LOURDES ZANETTI BERTOJA CEZÁRIO, MARIA LUIZA CHICORA MARQUES DE OLIVEIRA, MARIANA ALVES DE ANDRADE SIQUEIRA, MARIANA MAZUREK CAMARGO, MARIANA RAMALHO GOMES, MARINES FOGACA DE SOUZA DE LUCENA, MARIVANI BUENO DE ALMEIDA, MICHELE CATENACCI HATSCHBACH, MONICA ALESSANDRA DOS SANTOS, MONIQUE DE OLIVEIRA SCHNEIDER, MONIQUE MARY DE OLIVEIRA GUALDESSI, NEIVA LUCIA PAIM, NEUZI MEDINA DA SILVA, NILDA MONTENEGRO ALVES COSTA, PABIELLY MEILANE BARBOSA REIS, PATRICIA DO VALE, PATRICIA SIQUEIRA DE PAULA, PAULO RICARDO TERTO DE SOUZA, PHELIEU DANIEL ARTIGAS DE PRA, POLYANA MARYSSA LEAL, PRISCILA SIEWERT PADILHA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAPHAELA FEIGEL FERNANDES PRESOTTO, RITA DE CASSIA NASCIMENTO MOTTA, ROVANIA MOREIRA BORGES, RUBENS TADEU LUIZ, SANDRA MARIA SOARES PENTEADO RICARDO, SEBASTIAO GENESIO DE OLIVEIRA, SILVIA BRUXEL CARVALHO, SOLANGE APARECIDA CARDOSO, SONIA MACIEL BONFIM COUTO, STELA MARY TAVELA, SUZANA LAFAIETE DE SOUSA MARTINS, TAMIRES CHIME GARRATINI, TATIANA MELO BRANDAO, TATIANE SANTOS DE SOUZA, THAIS BALDOINO, THAIS GONCALVES SOARES DA SILVA, THAYS CAROLINE DA CRUZ, THAYZA PONTE CARVALHO, VALDIRENE GONCALVES BARBOSA CARDOSO, VALQUIRIA CAIS SANSO FERNANDES, VANESSA FALAT DA SILVA, VERONICA LOURENCO DE AZEVEDO RODRIGUES, WISLLA XAVIER DO CARMO, YEDA MARCIA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-298/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2947/24 - CAGE (peça nº 6): - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-657625/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO-ALINE DE PAULA ABDALLAH, ANA CAROLINA VIEIRA GONCALVES, BRUNA APARECIDA NICOLETTE DA SILVA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA NAYARA VIANA MENDES ROSSI, DAYANE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, GABRIELA GONCALVES BELINI, JESSICA DE LIMA CHIARI, JOICE MARIA GONCALVES, JULIANE INACIO ALVES, LUCIANA ALVES, MARIANE ZACARIAS DE BARROS, MOACIR OLIVATTI, VALDIRENE RIBEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-299/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2937/24 - CAGE (peça nº 19): - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-402430/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO-ARLETE LIZ DE OLIVEIRA, EDENILSON KUJAWA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-300/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2959/24 - CAGE (peça nº 18): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-256264/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA, ZULMEIA CABRAL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-301/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2962/24 - CAGE (peça nº 18):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-238800/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA, SILVIA REGIANE SKALSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-302/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2971/24 - CAGE (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-732241/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO, RAFAELA LESSAK ZANATTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-303/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6723/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-474572/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO-ANTONIEL MARCELINO DOS SANTOS, ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, CARLOS ADILSON VERTUAN FILHO, DIEGO HENRIQUE TIBAES DE OLIVEIRA, EMANUEL HENRIQUE GABRIEL DE MELO, INGRYD WIEGMANN PINHEIRO, JOSE APARECIDO BATISTA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MATEUS ANTONIO RODRIGUES BUFALO, PRISCYLLA GONCALVES MORENO, RENATO DOS SANTOS GARCIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-304/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2957/24 - CAGE (peça nº 46):

- MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-683406/23**

**ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO-SUELLEN SEFRIAN TURCATO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-305/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2973/24 - CAGE (peça nº 56):

- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-439210/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, LEONI APARECIDA SPOTTE, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-306/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2986/24 - CAGE (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-558376/19**

**ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO-DANIELLA MARTINS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, MARIA SONIA CAMPOS DOS SANTOS, NILSON CARDOSO DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-307/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2988/24 - CAGE (peça nº 14):

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-285125/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-308/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2982/24 - CAGE (peça nº 106):

- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



### PROCESSO Nº:-326468/23

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 967/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santa Mônica visando à inclusão, na base de dados do Sistema de Atos de Pessoal (SIAP), módulo Admissão de Pessoal, da candidata aprovada em 2º lugar, LOYANA DE SOUZA ANDRIAN, CPF nº 080.310.089-22, para o cargo de dentista, conforme Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 1/2021 (autos nº 571066/21).

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, solicitou a unidade realização de diligência para que o ente esclarecesse se não desejava incluir outros aprovados no certame, inclusive para outros cargos, tendo em vista as questões levantadas na Instrução nº 1949/23 (peça 5).

Intimado, o Requerente se manifestou favoravelmente ao solicitado pela unidade técnica, informando nome e cargo dos candidatos, ausente o CPF (peça 10), pelo que nova solicitação de diligência foi pleiteada (peça 12) para que o ente juntasse "arquivo de importação com os dados dos aprovados cuja inclusão pretende seja feita".

Neste momento o Requerente muda de ideia e solicita "a inserção somente da servidora solicitada, no Processo 326468/23 Despacho 2424/23, não havendo interesse em outros candidatos e cargos que foram aprovados" (peça 17).

A CGM então, acata o novo posicionamento do Requerente e "opina pelo deferimento do pedido, nos termos do solicitado à peça 17" (Instrução nº 3438/23; peça 19).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), pela Informação nº 266/23 (peça 20), divergiu do posicionamento da CGM e listou os aprovados que deveriam ser incluídos e respectivos cargos.

Em nova manifestação (peça 26) o Requerente reitera que não deseja a inserção de outros candidatos aprovados. A CGM ratifica a Instrução nº 3438/23 (peça 19) pela inserção somente da candidata solicitada (peça 28) e a COSIF, à peça 30, a inclusão de todos os aprovados conforme a Informação nº 266/23 (peça 20).

É o relatório.

O próprio Requerente concordou, à peça 10, com solicitado pela CGM à peça 5 (Instrução nº 1949/23), posteriormente corroborado pela COSIF à peça 20 (Informação nº 266/23): a inserção de outros candidatos no SIAP.

Todavia, quanto instado a juntar "a documentação indicada pela CGM à peça 12" (Despacho nº 2424/23-GP; peça 13), qual seja, o "arquivo de importação com os dados dos aprovados cuja inclusão pretende seja feita", mudou de ideia (peça 17).

Como consabido, os Tribunais de Contas regem-se, na emissão de seus atos, entre outros princípios, pelos princípios da legalidade e da finalidade, de sorte que há de prevalecer a finalidade normativa, ou seja, o bem comum, o interesse coletivo, sempre colocado acima das pretensões particulares e individuais dos agentes públicos.

Portanto, a solução mais adequada à consecução do bem comum é a proposta pela COSIF na Informação nº 266/23 (peça 20): a inserção dos outros candidatos por ela listados na base de dados do SIAP. Como observado pela CGM na Instrução nº 1949/23 (peça 5):

"Em consulta ao referido processo de admissão do SIAP observou-se que, para diversos cargos, há apenas 1 ou 2 candidatos aprovados cadastrados no sistema. Assim, antes de se prosseguir com a alteração aqui pretendida, é necessário (...) incluir outros aprovados para os diversos cargos do processo seletivo, considerando que é possível que novas admissões ocorram e tenham de ser alimentadas no sistema. Caso não seja feita essa inclusão, novamente o ente enfrentará a dificuldade aqui relatada".

Desta forma, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) acata o proposto pela COSIF na Informação nº 266/23 (peça 20), reiterada na Informação nº 387/23 (peça 30), no sentido de inclusão, na base de dados do SIAP, não somente a candidata Loyana de Souza Andrian, no cargo de dentista, mas de todos os outros candidatos enumerados na Informação nº 266/23-COSIF (peça 20).

Ante ao exposto, encaminhem-se os autos para:

I) Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 05 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-  
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR  
Coordenador-Geral de Fiscalização  
Matrícula 50.648-6  
LAPL/TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

**PROCESSO Nº:-4783/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 100/24**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Nova Olímpia, mediante o qual solicita alteração de banco de dados na base do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) do módulo de admissão de Pessoal, quanto à inclusão das candidatas aprovadas para o cargo de psicólogo I, Ana Leticia di Renzo Garcia Hernandez e Maria Eduarda da Silva Lucena Dourado, quanto ao Concurso Público nº 001/2022 (processo nº 674373/22), tendo em vista que "foi detectado que ocorreu uma falha no momento em que foi realizado o cadastramento dos aprovados no referido Sistema", para que possam dar continuidade no processo de admissão complementar do concurso (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou mediante a Instrução nº 301/24 (peça 15), opinando favoravelmente ao pleito objeto do presente expediente. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por sua vez, se manifestou por meio da Informação nº 40/24 (peça 16), opinando pela modificação nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), "sendo que as candidatas devem ter sua situação cadastrada como 'aguardando convocação', para que o ente possa posteriormente atuar a sua admissão".

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, quanto à inclusão na base de dados das candidatas Ana Leticia di Renzo Garcia Hernandez e Maria Eduarda da Silva Lucena Dourado para 'aguardando convocação', nos termos por elas propostos.

Ante ao exposto, encaminhem-se os autos para:

I) Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 7 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-  
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR  
Coordenador-Geral de Fiscalização  
Matrícula 50.648-6  
TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-626720/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA**

**INTERESSADO:-PAULO WILSON MENDES**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-428/24**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Califórnia, referente ao teste seletivo regido pelo Edital PSS nº 74/2023.

Através da Instrução nº 3083/43-CAGE (peça 39), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado (peças 32 a 38), e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-72457/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID**

**RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO Nº:-432/24**

Trata-se de Representação protocolada pelos Srs. Antônio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, mediante a qual envia a esta Corte informações e documentos acerca de violação aos princípios da moralidade e impessoalidade por suposta campanha eleitoral antecipada e promoção pessoal por parte do Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito Municipal, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-56125/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARAPUAVA - PROJUDI**

**INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARAPUAVA - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-434/24**

Retornam os autos com a Informação nº 2/24-CAUD (peça 5) e a Informação nº 334/24-CMEX (peça 6), mediante qual, respectivamente a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, manifestaram-se quanto ao solicitado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 7 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-7804/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-436/24**

Retornam os autos com as manifestações das Unidades Técnicas quanto ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 7 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-41802/24**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-MARIO JORGE BANDEIRA DE CARVALHO**

**INTERESSADO:-MARIO JORGE BANDEIRA DE CARVALHO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-443/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 21/24-GATAP (peça 5) por meio do qual o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Presidente da Comissão de Concurso Público e a Informação nº 70/24-DGP (peça 4), da Diretoria de Gestão de Pessoas e com, manifestaram-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Mario Jorge Bandeira de Carvalho.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 7 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-767448/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-444/24**

Retornam os autos com a Informação nº 5/24-CAUD (peça 4) e a Informação nº 353/24-CMEX (peça 5), mediante qual, respectivamente a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, manifestaram-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Altonia.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 7 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 91/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 6643-5/24, da Diretoria-Geral

#### RESOLVE

- I – INSTITUIR o projeto "Terceirização de atividades meio";
- II – DEFINIR o período de 26 de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025 como prazo de duração do projeto;
- III – ESTABELECEER que o projeto "Terceirização de atividades-meio" tem por objetivo geral levantar as atividades terceirizáveis nas unidades do TCEPR que preponderantemente executam atividades-meio e viabilizar as condições para uma futura contratação;
- IV – DESIGNAR o servidor PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, para exercer a função de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423/12 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;
- V – DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2024.

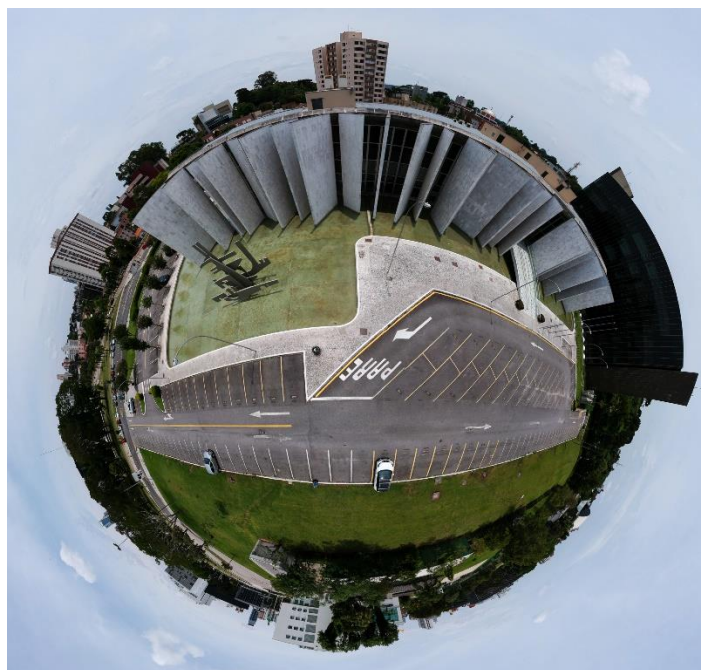
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Mauricio de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Mauricio de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthy Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Mauricio de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre